

Ana Maria Rodrigues da Silva Rucha

O Papel do Agente de Execução na Acção Executiva

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Solicitoria no Curso de Mestrado em Solicitoria conferido pelo Instituto Superior de Ciências da Comunicação.

Orientador: Professor Doutor José Lebre de Freitas

Instituto Superior de Ciências da Administração

Departamento de Direito

Solicitoria

Lisboa

2013

- Epigrafe

A maneira mais rápida e certa de viver com dignidade é ser realmente o que aparentamos ser. Todas as virtudes humanas aumentam e se fortificam quando as praticamos e as vivenciamos.

Sócrates, filósofo grego

Dedicatória

Ao meu filho, Rafael Rucha, por todo o apoio, incentivo e coragem que sempre me deu.

Por todos os momentos que lhe roubei privando-o da minha companhia, pela sua compreensão e carinho.

- Agradecimentos

Uma dissertação de mestrado é um longo caminho a percorrer, no entanto, não o fazemos sozinhos. De uma ou outra forma, quer pelo incentivo pessoal ou até pela presença virtual nas longas noites de serão, todos me ajudaram a chegar ao fim desta caminhada, pelo que a todos quero deixar os meus agradecimentos, embora com especial destaque:

Aos meus colegas de mestrado, por me terem incentivado a continuar esta dissertação, apoiando-me e não me deixando desistir.

Ao Presidente da Câmara dos Solicitadores, José Carlos Resende, pela ajuda no enquadramento da especialidade dos agentes de execução na classe dos solicitadores.

Ao meu Orientador, Senhor Professor Lebre de Freitas, pela sua disponibilidade e orientação.

A todos os meus amigos, que de alguma forma, me concederam tempo e esclarecimentos, em especial à minha amiga e colega Joaquina Figueira, por ler a primeira versão fornecendo-me comentários e sugestões úteis.

A todos os colegas agentes de execução que de forma indirecta ou directa, participaram no inquérito realizado online, furtando tempo aos inúmeros afazeres que têm. Da mesma forma agradeço a todos os solicitadores e advogados que trabalham como mandatários na acção executiva.

Ao Dr. Luis Gois que surripiou tempo ao seu lazer para me ajudar na tradução para inglês e melhoramento do texto.

- Ao meu filho, Rafael, por todos os momentos que lhe roubei, por não ter presenciados várias provas de atletismo, mas grata pela sua censura, pelo seu incentivo e ajuda preciosa, quando me via desanimada, intimando-me de que esta dissertação tinha de ser terminada.

- Aos meus pais, por hoje ser quem sou.

- Ao ISCAD por ter aprovado esta investigação e me ter permitido crescer pessoal e profissionalmente.

Por último e principalmente, agradeço, de forma especial, a todos os meus colaboradores (Sónia, Sandra, José Manuel, Salete, Marta e Alves) que conseguiram gerir o escritório e levar a bom porto o trabalho existente, nas minhas constantes ausências. Sem eles tal não poderia ter sido possível.

A todos muito Obrigada.

- Resumo

Com o presente estudo, pretende-se dar uma perspectiva da profissão do agente de execução e do seu papel na acção executiva.

Veremos como surgiu esta figura, a qual foi criada em Portugal com base no sistema francês, embora em França, o papel do “*Huissier de Justice*” seja mais reforçado do que no nosso País, sendo-lhe atribuídos mais poderes para a celeridade processual.

Na verdade, tal situação foi prevista em Portugal desde 2003, com a publicação do Decreto-lei 38/2003 de 08 de Março, porém, volvidos quase dez anos, continuamos ainda a aguardar algumas promessas do Ministério da Justiça.

Em Março de 2009, com a entrada em vigor do Decreto-Lei 226/2008 de 20 de Novembro foi desbloqueado o tão almejado acesso às bases de dados da administração fiscal porém, apenas para processos entrados após 31.03.2009.

A nossa pergunta de partida é: Poderão os tribunais descongestionar a acção executiva sem dar mais poderes aos agentes de execução? O objectivo desta dissertação é defender que deveria ser dado mais poder aos agentes de execução, nomeadamente a consulta às bases de dados para todos os processos desde 2003, a abolição do despacho judicial para as penhoras bancárias, e ainda a adjudicação directa ao exequente na penhora de bens móveis face à inexistência de depósitos públicos e dificuldades na venda executiva destes bens. Só assim se conseguirá ter uma justiça mais célere, eficaz e justa.

Palavras-Chave: - Acção Executiva; agentes de execução; tribunais; celeridade; descongestionar; eficaz; imparcialidade; justa

- Abstract

The present study aims to give an outlook of the profession of enforcement agent and of its role in the enforcement procedure.

We will see how this figure was born, which was created in Portugal based on the French system, even though in France, the role of the “Huissier de Justice” is reinforced compared to what happens in our Country where the enforcement agent have less powers to speed up the enforcement procedure.

The truth is that those powers were expected in Portugal in 2003, after the publication of Decree 38/2003 of 08 of March, however, after almost ten years, we still continue to wait the fulfillment of some promises by the Ministry of Justice.

In March of 2009, with the entering into force of Decree 226/2008 of 20 of November it was unblocked the access to the databases of the tax administration, however only for procedures initiated after 31.03.2009.

Our starting question: Is it possible to reduce the number of enforcement procedures without giving more powers to the enforcement agents? The objective of this thesis is to support that it should be given more power to the enforcement agents, namely the access to the databases for all the processes since 2003, the abolition of the judicial intervention for the seizure of banking accounts, and still the delivery of the mobile goods to the creditor in face of the inexistence of public deposits and of the difficulties related with the judicial sale of these goods.

Word-Key: - Enforcement procedure; enforcement agents; courts; swiftly; efficacy; impartiality; fair

- Résumé

Ce projet d'investigation veut donner une perspective de la profession de l'huissier de justice et de son rôle dans l'action exécutive.

On veut voir le début de cette fonction, qui a été créée au Portugal selon le modèle français, malgré qu'en France le rôle du huissier de justice est beaucoup renforcé que dans notre pays, ayant plus pouvoirs pour la célérité du processus.

En effet, cette situation a été prévue au Portugal seulement depuis 2003, avec la publication de la Loi 38/2003 du 08 Mars, mais presque dix ans après, on continue à avoir quelques promesses du Ministère de la Justice.

En Mars 2009, avec la Loi 226/2008 du 20 Novembre il a été débloqué l'accès aux données de l'administration fiscale mais seulement pour les processus d'après 31.03.2009.

Notre question centrale est: Pourront les tribunaux décongestionner le processus exécutif sans donner plus pouvoirs aux huissiers de justice? L'objectif de cette dissertation est de défendre beaucoup plus de pouvoir pour les huissiers de justice, surtout en ce qui concerne les données pour tous les processus depuis 2003, aussi l'abolition de la décision judiciaire pour les saisies bancaires et encore l'adjudication directe à l'exécuteur dans la saisie de biens meubles face à l'inexistence de dépôts publics et difficultés dans la vente exécutive de ces biens.

Mot-clé: Action Exécutive ; huissiers de justice; tribunaux; célérité ; décongestionner; efficace ; impartialité ; juste

- Abreviaturas

AE	Agente de execução
BNA	Balcão Nacional de Arrendamento
BI	Bilhete de Identidade
CS	Câmara dos Solicitadores
CPC	Código de Processo Civil
CPEE	Comissão para a Eficácia das Execuções
CRP	Código do Registo Predial
DL	Decreto-Lei
DPA	Documento Particular Autenticado
ECS	Estatuto da Câmara dos Solicitadores
GPESE	Gestão processual escritórios de solicitadores de execução
IAS	Indexante Apoios Sociais
IRN	Instituto dos Registos e Notariado
NIB	Número de identificação bancária
NJA	Notificação Judicial Avulsa
NRAU	Novo regime Arrendamento Urbano
RE	Requerimento executivo
SE	Solicitador de execução
SIC	Serviços de Identificação Civil
SISAAE	Sistema informático de apoio aos agentes de execução
SMN	Salário Mínimo Nacional

Índice

- Introdução.....	15
Capitulo I– EVOLUÇÃO HISTÓRICA	17
1. O Solicitador de Execução	18
1.1. Conceito e Origem	18
1.2. A origem no sistema Francês	19
2. O Solicitador de Execução face ao DL 38/2003	23
3. O agente de Execução	26
3.1. Surgimento	26
3.2. Incompatibilidades e impedimentos	27
3.2.1. Incompatibilidades	27
3.2.2. Impedimentos	28
3.2.3. Pedido de escusa	29
3.3. A lacuna do Ministério da Justiça.....	29
3.4. As novas competências do Agente de Execução no âmbito do DL 226/2008	31
Capitulo II – O PAPEL DO AGENTE DE EXECUÇÃO.....	32
Parte I - Execução para quantia certa	33
Secção I - A Fase 1 - diligências iniciais	33
1. Análise do Requerimento Executivo	33
1.1. Não aceitação do processo.....	33
1.2. Provisão inicial	34
2. As Decisões do Agente de Execução	35
2.1. A recusa do requerimento executivo	35
2.2. A análise cuidada do titulo executivo.....	38
3. A Decisão na fase 1	42
3.1. A remessa para despacho liminar	42
3.2. A citação prévia	43
3.3. A frustração da citação	44
- a) por via postal	44
- b) por contacto pessoal	47
3.4. A citação edital	47
3.5. A oposição à execução	48

3.6. A fase 1 do processo executivo.....	49
3.7. A consulta ao registo informatico	50
3.8 As diligências prévias à penhora.....	50
Secção II – A fase 2 – Penhora e citação de credores.	54
1. Penhora.....	54
1.1 - Penhora de saldos bancários.....	55
1.2 - Penhora de vencimentos, pensões e outros rendimentos	56
1.3 - Penhora de quotas de sociedade.....	56
1.4 - Penhora de veículos.....	57
1.5 - Penhora de bens móveis.....	57
1.6 - Penhora de imóveis.....	60
1.7 - Penhora de estabelecimento comercial	61
1.8 - Penhora de créditos.....	62
2. - Auto de penhora e fiel depositário.....	63
3. - Citação ou notificação do executado, do cônjuge e comproprietários.....	64
4 - A oposição à penhora	65
5. A redução da penhora	65
6. A suspensão do processo pelo agente de execução	66
6.1 Acordo de pagamento	67
6.2 Suspensão por existir penhora anterior.....	68
6.3 Suspensão por insolvência	68
6.4 Suspensão por inexistência de bens nos processos anteriores ao DL 226/2008	69
7 Citação de credores públicos e com garantia real	70
7.1 Reclamação de Créditos	71
Secção III – A fase 3 – A venda executiva.....	47
1 Venda executiva – (fase 3)	73
1.1 A venda por propostas em carta fechada.....	74
1.2 . Decisão da venda.....	75
1.3 Abertura de propostas em carta fechada	75
1.4 Negociação Particular	77
1.5 Venda em estabelecimento de leilões	80
1.6 A venda directa	80
2. A fase estatística.....	81

Secção IV – A fase 4 – A conta e o encerramento.....	83
1. Encerramento do Processo	83
1.1 A conta do processo.....	83
1.2 A extinção do processo.....	84
1.3 A renovação da instância executiva.....	86
1.4 O cancelamento da penhora	87
1.5 A inserção na Lista Pública de Execuções.....	89
1.6 - O após inserção na Lista Pública de Execuções	90
Parte II – Outras formas de execução.....	92
1. Entrega de coisa certa.....	92
2. Prestação de facto	94
Capitulo III – FUTURAS MUDANÇAS / NOVA REFORMA	96
1. Poderão os tribunais descongestionar sem dar mais poderes ao agente de execução?	97
2. O balcão Nacional do Arrendamento	101
3. Um novo Código de Processo Civil: que futuro ?	102
Conclusões.....	107
Bibliografia.....	110
Anexos	113

Índice de quadros

Quadro 1	Exemplo de notificação do AE	35
Quadro 2	Exemplo de decisão do AE para recusa do requerimento executivo	36
Quadro 3	Exemplo de decisão do AE, para despacho liminar por título NRAU	43
Quadro 4	Exemplo de decisão do AE, para despacho liminar por dúvidas na insuficiência de título (cifra-se o 812-d alínea e)	43
Quadro 5	Exemplo de decisão do AE, para citação prévia do executado	44
Quadro 6	Exemplo de aviso para dia e hora certo	45
Quadro 7	Exemplo de notificação nos termos do artigo 241º CPC - 3ª pessoa	46
Quadro 8	Notificação nos termos do artigo 241º CPC - por afixação	46
Quadro 9	Exemplo de pedido do agente de execução, à secretaria	49
Quadro 10	Exemplo de decisão do agente de execução -fase 1	50
Quadro 11	Exemplo de decisão do agente de execução -fase 1 (Outra)	51
Quadro 12	Exemplo da notificação à sociedade	57
Quadro 13	Exemplo da notificação ao senhorio	61
Quadro 14	Exemplo de notificação ao fiel depositário	63
Quadro 15	Exemplo de decisão com proposta fundamentada ao juiz	66
Quadro 16	Exemplo da decisão para aceitação do acordo	67
Quadro 17	Exemplo da decisão com recusa do acordo	68
Quadro 18	Exemplo da decisão de sustação face a imóvel já penhorado	68
Quadro 19	Decisão de sustação face à insolvência do executado	69
Quadro 20	Notificação ao exequente para art. 20º nº 5 DL226/2008	70
Quadro 21	Análise da citação de credores	71
Quadro 22	Exemplo de decisão para venda particular de imóvel	78
Quadro 23	Exemplo da elaboração da conta	84
Quadro 24	Exemplo da notificação da extinção da execução (processos antigos)	85
Quadro 25	Exemplo da decisão da extinção da execução (nova lei)	85
Quadro 26	Exemplo de notificação às partes	85
Quadro 27	Cancelamento da penhora de imóvel	87

Quadro	28	Cancelamento da penhora de veículo	88
Quadro	29	Cancelamento da penhora de bens móveis não sujeitos a registo	88
Quadro	30	Revogação de penhora	88
Quadro	31	Suspensão de penhora	89

Índice de gráficos

Gráfico 1	Inquérito aos agentes de execução sobre penhora de bens móveis	58
Gráfico 2	Inquérito aos agentes de execução sobre penhora de bens móveis	59
Gráfico 3	Inquérito online aos agentes de execução (mais poderes)	97
Gráfico 4	Inquérito online aos mandatários (mais poderes aos AE)	98

- Introdução

Com o presente estudo, propusemo-nos a analisar se o papel do agente de execução é suficiente para descongestionar a acção executiva com as ferramentas que actualmente dispõe ou se será necessário aumentar ou alterar os poderes que lhe sejam atribuídos.

Começamos por analisar como surgiu esta figura no ordenamento português, qual a sua origem e como foi desenvolvida.

Com a reforma do Código de Processo Civil em 2003 foi criada a figura do solicitador de execução, à qual apenas se podiam candidatar solicitadores com mais de três anos de experiência, porém mais tarde em 2008 com outra reforma ao processo civil, reformulou-se também esta figura e passou a designar-se por agente de execução.

Esta última reforma através do Decreto-Lei 226/2008 de 20 de novembro, possibilitou a entrada dos advogados para agentes de execução, sendo que continuou a vigorar o regime e inscrição pelo Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

O agente de execução é um profissional liberal com funções públicas, com incompatibilidades e impedimentos apertados, fiscalizado e disciplinado pela CPEE – Comissão para a Eficácia das Execuções.

Dirige praticamente toda a tramitação do processo executivo sozinho mas sob o controlo do Juiz.

No nosso capítulo II dividimos o mesmo em duas partes, para melhor compreensão. A primeira parte é dedicada à execução para pagamento de quantia certa e a segunda parte às outras formas de execução, nomeadamente a entrega de coisa certa e a prestação de facto.

Analisaremos mais profundamente o papel do agente de execução, desde a recepção do requerimento executivo por via electrónica, até a extinção da execução. Falaremos dos actos e decisões que deve praticar na acção executiva, justificando e fundamentando cada uma delas.

O agente de execução define o seu trabalho no processo executivo em quatro fases: a fase um que se inicia com o recebimento do processo, análise, remessa para despacho liminar se se aplicar ou promove a citação prévia imediata. Poderá ainda não haver citação prévia caso contenha um título executivo que possa seguir directamente para penhora, assim serão apenas efectuadas as consultas às bases de dados e delas se notifica o exequente.

Ou seja, independentemente do que será necessário efectuar nesta fase um, ela inicia-se sempre com o recebimento do requerimento executivo e só termina quando se efectuarem

as consultas às bases de dados nos termos do artigo 833-A e 833-B do CPC.

A fase dois é definida como sendo a fase da penhora de bens e citação de credores.

A fase três será a venda executiva.

E por último a fase quatro é aplicada à fase da conta e encerramento do processo.

Após a extinção do processo ainda há tramitação a fazer caso seja necessário efectuar cancelamentos de algumas penhoras ou proceder à inserção na LPE – Lista Pública de Execuções, situações das quais também dedicamos a nossa atenção.

Por último dedicamos o capítulo III, a uma pequena abordagem de futuras mudanças no processo executivo. A opinião sobre o descongestionamento da acção executiva nos tribunais e o surgimento do Balcão Nacional do Arrendamento. Falaremos ainda sobre o novo Código de Processo Civil com entrada em vigor prevista para 01 de setembro de 2013.

Foram realizados para este estudo dois inquéritos online, um dedicado a agentes de execução no activo e outro a mandatários que trabalhem com processo executivo de modo a aferirmos as dificuldades e as expectativas de cada grupo.

Ciente de que ainda muito ficará por dizer e por analisar face às contínuas alterações no processo civil, esperamos no entanto, dar uma ideia geral e abrangente, sobre o tema proposto.

CAPITULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1. O Solicitador de Execução

1.1. Conceito e Origem

Para entendermos o termo “Solicitador de Execução” necessitamos em primeiro lugar de saber o que é um Solicitador, como surgiu e o que faz precisamente.

Na página de internet da Câmara dos Solicitadores¹ temos uma breve descrição da evolução histórica, da qual transcrevemos apenas uma pequena parte:

“ Remonta a 1174 a menção ao “vozeiro” — figura indistinta nas funções de Solicitador e Advogado (..) Referindo-se à mesma profissão, surgem outros termos como “arrazoadores”, “voguados” e “procuradores”.

Mais tarde (1446) surgem as primeiras referências à profissão de solicitador (ainda sem vocábulo específico), através do termos “voguar” e “procurar”, que ressaltam a diferença entre voguado e procurador — indivíduos que procuravam em Juízo — embora a Lei já estabelecesse distinção entre graduados e letrados — aos se exigiam sólidas habilitações.

No reinado de D. Fernando (1521) determina-se que na cidade de Lisboa não possam haver mais do que trinta solicitadores e na Casa de Justiça do Porto mais do que dez.

Até 1842, as funções de Solicitador e Procurador são reguladas por várias ordenações. Pelo meio (1778) dá-se o primeiro passo para a reforma da codificação das leis civis.

Em 1866 surge um decreto que enuncia a primeira distinção entre Solicitadores Encartados e Provisionários.

Um novo decreto, em 1897, fixa o número máximo de Solicitadores pelas várias comarcas, estabelece o provimento na função de Solicitador mediante concurso (...) Em 23 de maio de 1873, surge na cidade do Porto a primeira associação da classe denominada Associação dos Solicitadores Encartados do Distrito da Relação do Porto.

Em 1927 é publicado o Estatuto Judiciário, que substituiu as numerosas leis que em matéria de Organização Judiciária estavam em vigor desde 1841, estabelece as regras dos concursos para provimento ao lugar de Solicitador, e o dever destes profissionais se organizarem numa Câmara.

Até 1976 poucas alterações houve na Classe. Neste ano é publicado o Estatuto dos Solicitadores, que extingue os solicitadores provisionários, e obriga os solicitadores ao regulamentos da Assembleia Geral, Conselho Geral e dos Conselhos Regionais, sendo substituído pelo Dec. Lei 8/99 de 8 de janeiro, o qual impunha como requisitos de inscrição a licenciatura em Direito ou bacharelato em Solicitoria, com a posterior aprovação em estágio.

Nos Termos da lei nº 23/2002 de 21 de agosto, a partir de 15 de setembro 2003 foi confiada aos Solicitadores uma nova especialidade, designada "Solicitador de

¹ www.solicitador.net

Execução". Estes profissionais, com regras próprias de incompatibilidades, impedimentos e deveres profissionais asseguram as funções de agente de execução nos processos executivos." (hptt://www.solicitador.net, consultado em 14.11.2012)

O solicitador tem de estar obrigatoriamente inscrito na Câmara dos Solicitadores e possuir cédula profissional, é um profissional liberal que exerce atos jurídicos e mandato judicial, nos termos da lei. Representa o cliente não só no tribunal, mas também junto das Conservatórias, Administração Fiscal e Autarquias locais, assim como Cartórios Notariais e outras Repartições Públicas.

Hoje a Solicitoria é uma profissão já com 85 anos em Portugal.

Com a Reforma do Processo Civil em 2003 que apontou alterar a jurisdicionalização da ação executiva, a qual estava entregue apenas aos Tribunais foi criada a figura do Solicitador de Execução.

Trata-se de um profissional liberal com funções públicas, que trabalha no seu escritório, funções esta que até aqui eram praticadas pelo Oficial de Justiça e pelo Juiz. O processo executivo passou a ser tramitado por este profissional, sob o controlo do juiz, o qual poderá destitui-lo, caso lhe seja imputada alguma negligência grave e comunicar à Secção Regional Deontológica da Câmara dos Solicitadores para apuramento e instauração de processo disciplinar se for o caso.

1.2. A origem no sistema Francês

A reforma da ação executiva foi efectuada após terem sido estudadas as soluções vigentes nos países europeus.

A solução francesa assentava na figura do «huissier de justice».

Entende-se por «*huissier de justice*», o agente de execução que é um profissional liberal, sujeito a vigilância disciplinar por parte de uma associação pública e sendo os seus atos controlados pela magistratura.

Na página da «*chambre des Huissier*»² encontra-se definido como sendo :

² <http://www.huissier-justice.org/> - tradução: “O oficial de justiça é um funcionário público e ministerial e exerce uma profissão regulamentada . Só ele tem o direito de executar as sentenças e expedir actos. Ele também tem uma vantagem competitiva em áreas tão diversas como a cobrança de dívidas, ajuda na elaboração de obras privadas, consultas jurídicas, administração de prédios e leilões públicos.

“ L’huissier de justice est un officier public et ministériel exerçant une profession libérale réglementée. Il a seul qualité pour exécuter les décisions de justice et délivrer des actes. Il exerce également de manière concurrentielle dans des domaines aussi variés que le recouvrement amiable de créances, l’aide à la rédaction des actes sous seing privé, les consultations juridiques, l’administration d’immeubles, les ventes aux enchères publiques ”

As suas principais funções no processo executivo são: a execução de decisões judiciais e actos (como tal é o único a fazer os títulos ou execuções imobiliárias, penhoras de contas bancárias). No caso de execução de uma sentença, pode exigir a ajuda da força policial.

O acto mais falado realizado pelos «huissiers» é o «*constat*», trata-se de um auto elaborado pelo próprio onde consta a veracidade dos factos, ou seja, o huissier a pedido de alguma pessoa atesta que por exemplo um determinado prédio não está em condições de ser habitado, por existirem diversos defeitos ou falta de alguma coisa, sendo que esse documento tem valor probatório.

A sua actividade é tutelada pelo juiz, embora seja só quando algumas das partes ou o próprio huissier remeta requerimento ao juiz. Embora seja um profissional liberal não tem honorários livres, sendo os mesmos tabelados por lei, consoante os actos praticados.

Os honorários e despesas são pagos pelo credor ou pela parte perdedora, sendo que não há despesas para o Estado. É na realidade gratuito ao Estado.

Os «Huissiers de Justice» tiveram origem em França, mas posteriormente esta estrutura também foi adoptada na Holanda, Bélgica e Luxemburgo, tendo-se aliás expandido por todos os países do leste europeu.

Na Alemanha e Áustria os agentes de execução denominados por «*Gerichtsvollzieher*» são considerados funcionários públicos, recebem vencimento, embora mais tarde seja esse valor imputado ao executado, caso se consiga recuperar bens.

Em Inglaterra, as funções do agente é da responsabilidade do «*Sheriff*», são independentes dos serviços judiciais e remunerados de acordo com o valor recuperado.

Localizamos nos Trabalhos Preparatórios para a Reforma da acção Executiva³, nomeadamente no capítulo V – Contributos para uma reforma do processo executivo a análise efetuada aos «Huissiers de Justice»: o seu relevo no decurso do processo executivo francês.

³ Gabinete de Política legislativa e Planeamento, Ministério da Justiça, vol. 2, Lisboa, Março de 2001, pág. 184 e ss.

Desta análise que o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa elaborou, apuramos que o Oficial de Justiça é um dos principais protagonistas do progresso da execução em França tal como no Canadá e ainda na Roménia, Polónia, Estónia, Lituânia e Hungria.

O processo inicia-se com a entrega do título executivo directamente ao «Huissier» que no seu escritório efectua toda a tramitação do processo. É autónomo e tem a possibilidade de efectuar petições ao juiz para obtenção das autorizações que necessita.

Retiramos da nota de rodapé (124) a explicação do observatório que se traduz:

“ Em todos os casos, para executar a operação de que está encarregado, o oficial de justiça deve obter autorização do juiz, estando habilitado a colmatá-la por via de petição. Logo que o oficial de justiça encarregado da execução de uma sentença ou outro título executivo se depare com uma dificuldade que entrave o curso das suas operações pode, por sua iniciativa, efetuar uma petição ao juiz de execução. Ainda, a petição ao juiz é efetuada por declaração escrita do oficial de justiça ao escrivão, acompanhada de uma sentença ou outro título executivo e de uma exposição escrita da dificuldade que dificultou a execução, bem das peças que lhe hajam sido comunicadas.”

Ao «huissier» cabe-lhe em termos gerais:

- Informar as partes interessadas das dificuldades encontradas, informando local, dia e hora e prestando a informação verbalmente;
- Recorrer à força pública quando encontrar obstáculos; caso exista recusa das autoridades, efetua comunicação ao credor e ao Procurador da República;
- Promover a penhora;
- Efectuar pagamentos a terceiros;
- Pode fotografar objectos para recolha de prova, caso a penhora não seja realizada;
- Efectuar papel de intermediário nas vendas amigáveis;
- Realizar apreensões;
- Proceder à imobilização e remoção de veículos;
- Proceder à venda dos bens penhorados;
- Diligenciar pelas medidas de tornar devoluto o imóvel penhorado;

Perante estes factos, equacionou o Observatório se poderia ser uma profissão a criar em Portugal com base no sistema francês. Dado que os principais bloqueios do sistema judicial se verificavam no cumprimento dos despachos e cartas precatórias assim como nas fases de penhora e venda judicial, a criação de uma nova profissão jurídica de natureza privada e fins públicos, que iria auxiliar a justiça, poderia ser umas das vias de tornar mais

célere e eficaz a ação executiva.

Posteriormente em Junho de 2001 decorreu em Coimbra a conferência “A Reforma da Ação Executiva – A discussão pública da Proposta de Lei, com as intervenções do Professor Doutor Lebre de Freitas, Dr. Armindo Ribeiro Mendes, entre outros, e o Presidente da Câmara dos Solicitadores, José Carlos Resende, o qual manifestou a total disponibilidade da classe para aceitar este desafio assim como da disponibilização da União Internacional dos «Huissiers» de Justiça que representava na altura 64 associações profissionais para colaborar na organização do processo de formação necessário.

Nas suas palavras⁴ terminou dizendo: “*Temos consciência que, aos solicitadores de execução, não está a ser oferecido um trabalho fácil, mas entendemos que este serviço é essencial para credibilizar a justiça e que será também um elemento caracterizador da nossa profissão.*”⁵

Em 13 de Setembro de 2001 surgiu a Proposta de Lei nº 100/VIII, que propôs a reformulação de uma profissão tradicional, os solicitadores, e a criação dos solicitadores de execução, com a consequente alteração aos Estatutos dos Solicitadores.

Desta forma não se cria uma nova figura jurídica como aconteceu em França, mas transforma-se uma já existente, permitindo assim revalorizar a profissão e ao mesmo tempo criar novos mecanismos para garantir a melhoria e a rápida adaptação do sistema.

Todavia face à demissão do Governo em 06 de Abril de 2002, o projeto não chegou a ser aprovado, tendo posteriormente o XV Governo Constitucional aprofundado a reforma projetada, abolindo alguns pontos discutíveis e alargando o campo de intervenção do solicitador de execução, em detrimento do oficial de justiça e de outros intervenientes acidentais no processo.

Nas palavras de EDGAR VALLES⁶, encontramos a confirmação: “*Houve quem julgasse que essa dinâmica ficaria comprometida com a entrada em funções do novo governo (...). Mas contrariamente às previsões mais sombrias, Celeste Cardona, Ministra da Justiça, compreendeu a importância de prosseguir o trabalho da reforma, recolhendo os frutos do*

⁴ Falamos do Presidente da Câmara dos Solicitadores, José Carlos Resende.

⁵ Gabinete de Política legislativa e Planeamento, Ministério da Justiça, vol. 3, Junho de 2001, pág. 72

⁶ VALLES, Edgar, *Cobrança Judicial de Dívida, Injunções e respectivas execuções*, Coimbra, Almedina, 2012, pag.74

trabalho semeado.”

O conselho de Ministro aprovou a reforma e o Decreto-Lei nº 38/2003 foi publicado em 08 de Março de 2003.

Candidatam-se ao curso de especialização organizado pela Câmara dos Solicitadores (CESE I), com a duração média de seis meses, 650 solicitadores com experiência profissional de três anos, tendo sido considerados aptos em exame final 600 candidatos.

Nos dias 10 a 12 de Setembro de 2003 realizaram-se as cerimónias de juramento de 430 solicitadores de execução nos Tribunais da Relação do Porto, Coimbra, Guimarães, Lisboa e Évora.

2. O Solicitador de Execução face ao DL 38/2003

O Decreto-Lei entrou em vigor a 15 em Setembro de 2003, no entanto não foram criados os juízos de execução, sendo que apenas em 2004 os criaram em Lisboa e Porto.

Bases de dados inexistentes! Penhoras e comunicações eletrónicas inexistentes!

Porém em 2004 dispararam as execuções nos Tribunais. Os solicitadores de execução, à data, cerca de 430 profissionais a nível nacional viram os seus escritórios inundados de processos, essencialmente os das comarcas de Lisboa e Porto.

Os mandatários dos exequentes desesperados com o caos anterior dos tribunais começaram a pressionar estes profissionais, com e-mails, faxes e cartas constantes, que de repente se viram atolados de papéis para arquivar e processos para gerir e ainda com imenso serviço externo para fazer.

Foi necessário criar estruturas nos escritórios, admitir pessoal, dar formação, elaborar minutas, pois o programa embora já existisse e distribuísse os processos, era muito precário e necessitava de alterações constantes. As consultas às entidades demoraram cerca de 3 a 4 meses. Algumas cerca de um ano. Foi preciso adaptar minutas, criar outras e valeu a muitos Solicitadores de Execução alguns oficiais de justiça, que amavelmente ajudaram no que puderam e alguns até agradecidos por não terem de efetuar o tão indesejado serviço externo.

Já os juízes, nem todos tiveram a mesma postura, chegando a aplicar multas aos solicitadores de execução.

Sobre isso nos fala LEBRE DE FREITAS ⁷ : *“Os magistrados sobrecarregados com a preparação e o julgamento das acções declarativas mantiveram-se ligados à execução, que, naturalmente, continuaram a considerar um tipo de processo menos interessante e dignificante; no entanto, paradoxalmente, alguns deles, em vez de verem no agente de execução um auxiliar imprescindível, parecem encará-lo como um intruso perante o qual há que manter distância.”*

Quanto às multas, questiona-se o poder do juiz para as aplicar ao solicitador de execução, dado que a lei permite ao juiz a destituição do SE, quando exista fundamento em atuação processual dolosa ou negligência e ainda violação grave de dever imposta pelo Estatuto, devendo comunicá-lo à Câmara dos Solicitadores ⁸, organismo competente para instauração de processo disciplinar. Em consequência do processo disciplinar é que poderá eventualmente ser aplicada a pena de multa (cifra-se o artigo 142º do ECS) ⁹.

Também o Prof. Dr. Lebre de Freitas nos diz na mesma ob citada e em 2004 que: *“incompreensível é também que, do norte a sul do país, não haja depósitos públicos que recebam os bens móveis penhorados”*.

Hoje, em 2012 os depósitos públicos ainda não existem!

O que inicialmente tinha parecido uma boa profissão, tornou-se num pesadelo. Centenas de pedidos de estado de diligência e relatórios chegavam tanto dos mandatários como das secretarias judiciais.

A concretização das promessas para consulta às bases de dados online chegaram aos poucos, apenas em Fevereiro de 2006 foi disponibilizado a consulta ao Registo Automóvel e ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas. Em Março de 2006 foi disponibilizada a consulta

⁷ Balanço da Reforma da Acção Executiva, Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual, 2004, Coimbra Editora

⁸ Cifra-se o artigo 808 nº 4 do CPC (DL.38/2003)

⁹ Artigo 142º ECS (Penas disciplinares)

1 - As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Exclusão da lista de solicitadores para a prestação de serviços oficiosos, definitivamente ou por um período determinado;
- d) Multa de (euro) 500 a (euro) 25000;
- e) Suspensão até dois anos;
- f) Suspensão superior a dois e até cinco anos;
- g) Suspensão superior a 5 e até 10 anos;
- h) Expulsão.

online aos Serviços de Identificação Civil, mas apenas com despacho judicial que autorizasse a consulta, o que dificultava tudo, já que os inúmeros despachos de levantamento de sigilo fiscal e bancário, chegavam a demorar dois a três anos.

A tão almejada consulta à segurança Social, já que é através da penhora de salários que melhor se recupera os créditos, só chegou em Outubro de 2006, e digamos que chegou lentamente, já que por muitas vezes não se conseguia consultar, por se encontrar indisponível.

Basicamente só havia acesso ao registo Automóvel e à segurança social, sendo que sem o número de contribuinte, sem bilhete de identidade ou data de nascimento, dava quase sempre erro. Para tal, tornava-se necessário o levantamento do sigilo fiscal, de modo a solicitar certidão aos serviços de Finanças e consulta do BI nos serviços do IRN.

O SE deparava-se com o seguinte cenário:

Para iniciar o processo solicitava ao escrivão que consultasse o registo informático de execuções; mas caso não tivesse o número de contribuinte, o pedido não podia ser efectuado.

Então teria de solicitar despacho judicial para levantamento de sigilo fiscal, pedindo depois informação às finanças sobre o número fiscal de contribuinte. Aguardava que lhe informassem o valor a pagar e teria de ir levantar a certidão ou aguardar pelo correio e só depois informava o escrivão para que o mesmo consultasse o registo informático de execuções. Entretanto já tinham passado meses e o processo encontrava-se na fase inicial.

A mesma situação acontecia com o bilhete de identidade: primeiro o despacho, depois o pedido de informação ao arquivo de identificação.

Só com o BI e com o contribuinte poderia solicitar buscas à conservatória automóvel. Hoje isto parece caricato, mas era assim que se passava!

Entretanto, para adiantar alguma coisa, restava efectuar as penhoras de bens móveis nas moradas indicadas pelos exequentes, a maior parte das vezes infrutíferas, mas outras positivas e até se conseguia informações sobre entidades patronais. No entanto esta tarefa encontrava dificuldades, com oposição e obstáculos à penhora, e lá se aguardava mais um ano ou dois pelo despacho de autorização de força policial, sendo que na segunda visita o executado já lá não se encontrava. Ou por vezes os bens já se encontravam em nome de outra pessoa, existindo contrato de arrendamento incluindo o mobiliário.

Se porém, houvesse penhora, subsistia a dúvida, para onde levar os bens penhorados?

Ainda hoje se mantém este problema, conforme veremos mais à frente no capítulo dedicado ao papel do agente de execução.

Como desfecho, acabava por se remover bens para depósitos particulares, empresas com armazéns, o que se traduziu em valores elevados para o exequente, que nem conseguia recuperar o valor em dívida do executado e muito menos as despesas com o processo.

Por outro lado, penhorar e deixar o executado com fiel depositário, revelou-se também infrutífero, dado que muitos desapareciam com os bens, situação que ainda continua a suceder.

Sem conseguir resolver os processos devidamente e ainda sem o apoio de muitos juízes, os solicitadores de execução, começaram a acusar o cansaço de muitos serões, fins-de-semana e feriados a trabalhar, e alguns desistiram, complicando a vida dos exequentes, que se viram sem SE no processo.

Estas situações estão a ser resolvidas pela Câmara dos Solicitadores através de um gabinete específico, esperando que a breve trecho se encontre normalizado.

3. O agente de Execução

O Agente de Execução pratica actos verdadeiramente executivos no âmbito do processo, logo com poderes de autoridade. Inicialmente a profissão estava reservada apenas a Solicitadores, mas com o défice de número destes profissionais, foi alargada a profissão na recente reforma de 2008 também aos Advogados que se quisessem inscrever na Câmara dos Solicitadores.

Foi também criada uma Comissão Para a Eficácia das Execuções (CPEE), órgão independente da Câmara dos Solicitadores, que ficou responsável em matéria de acesso à profissão e regime disciplinar, mantendo-se o regime estatutário na responsabilidade da Câmara dos Solicitadores.

3.1. Surgimento

Com a entrada em vigor em 31 de Março de 2009 do Decreto-Lei 226/2008 de 20 de Novembro, foi aberta a possibilidade de inscrição na especialidade de solicitadores de execução, também aos advogados, pelo que a figura de solicitador de execução foi reformulada e passou a designar-se por '*agente de execução*'.

Os advogados que se pretendessem inscrever teriam de preencher os requisitos de

inscrição e registo previstos no artigo 117º do Estatuto da Camara dos Solicitadores.

Foi criada a Comissão para a Eficácia das Execuções, também designada por CPEE, a qual se encontra regulamentada no artigo 69º-B e seguintes do ECS. Trata-se de um órgão independente da Câmara dos Solicitadores, a qual é responsável em matéria de acesso e admissão a estágio e de avaliação dos agentes de execução estagiários e de disciplina dos agentes de execução.

À CPEE compete:

- emitir recomendações sobre a formação dos AE e sobre a eficácia das execuções;
- definir o número de candidatos que poderão ser admitidos em cada estágio de AE, escolher e nomear a entidade externa que será responsável pela elaboração e definição dos critérios de avaliação e pela própria avaliação do exame de admissão a estágio de AE;
- aprovar o relatório anual de actividade;
- instruir os processos disciplinares de agentes de execução e aplicar as respectivas penas disciplinares;
- proceder a inspeções e fiscalizações aos agentes de execução, assim como decidir as questões relacionadas com os impedimentos e suspeições dos mesmos.

3.2. Incompatibilidades e impedimentos

3.2.1. Incompatibilidades

Os agentes de execução encontram-se inscritos na Câmara dos Solicitadores, pelo que se regem pelos Estatutos desta Câmara, que passaremos a designar apenas por ECS, nomeadamente no seu capítulo VIII¹⁰ (pág. 70).

Relativamente às incompatibilidades, previstas no artigo 120 do ECS, ao agente de execução é vedado o exercício de mandato em qualquer ação executiva, assim como ser trabalhador dependente sob a categoria de agente de execução.

Terá de ter em conta que não é permitido no seu escritório outra actividade além de solicitadoria ou advocacia.

Caso trabalhe em sociedade ou no mesmo escritório trabalhem outros profissionais

¹⁰ Vide site <http://solicitador.net/apresentacao/estatutos-/>

liberais ¹¹, os sócios ou colegas ficam sujeitos às mesmas incompatibilidades do AE. Isto é, se num escritório trabalham 2 colegas e só um deles é agente de execução, como este último está proibido de exercer mandato em processo executivo o outro colega também não pode. Digamos que é uma questão de imparcialidade.

Sobre esta questão se pronunciou a CPEE no seu comunicado n° 1, no website www.cpee.pt ¹² “(...)em nome do princípio da transparência, e não seria de aceitar que o exercício da actividade de Agente de Execução pudesse ser desenvolvido no âmbito de um escritório partilhado com outros Colegas (advogados e/ou solicitadores) a quem fosse permitido exercer o mandato judicial em processo executivo ou em processos executivos a que o Agente de Execução ou o colega de escritório tenham uma ligação especial, sob pena de um total esvaziamento de conteúdo da norma jurídica, podendo colocar em crise a independência dos agentes de execução e desvirtuar o sistema legal no seu conjunto. Deste modo, pretendendo precisamente evitar a confundibilidade e a falta de transparência no exercício das duas funções, ainda que por profissionais distintos, o desejável será que cada um dos profissionais actue pugnando pela total e efectiva eliminação de factos geradores de conflitos nessa matéria”

São ainda aplicáveis subsidiariamente aos agentes de execução as incompatibilidades gerais inerentes à profissão de solicitador ¹³ e de advogado ¹⁴.

3.2.2. Impedimentos

No que concerne aos impedimentos, aplicam-se os mesmos que aos funcionários e juízes, nos termos dos artigos 122° e 125° do CPC, dado que o agente de execução exerce funções públicas.

Existem no entanto, outros a nível de estatuto.

Caso o AE tenha participado no título que serve de base à execução, não poderá aceitar o respectivo processo executivo. (cfr. Art.º 121 n° 2 alínea a) - Por exemplo: o agente de execução, como solicitador ou advogado elaborou um contrato de arrendamento ou um DPA (documento particular autenticado) de mútuo, entretanto esses contratos foram

¹¹ Solicitadores ou advogados.

¹² http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/COMUNICADO_1_INCOMPATIBILIDADES_E_MPEDIMENTOS_LEGALIS_.pdf

¹³ Cifra-se o artigo 114.º do ECS

¹⁴ Cifra-se o artigo 77.º do EOA

incumpridos e passaram a ser título executivo. Ora, não poderá depois o AE exercer o cargo para penhorar um dos titulares desses contratos.

Por outro lado, caso tenha representado judicialmente algumas das partes do processo executivo (exequente ou executado) nos dois últimos anos, não pode aceitar o processo, sob pena de violar o preceito da alínea b) do nº2 do artigo 121º do ECS.

3.2.3. Pedido de escusa

Os pedidos de escusa são requeridos à CPEE, atento o artigo 122º do ECS¹⁵ e apenas para as situações aí elencadas.

Só podem ser requeridos em situações excepcionais, devendo ser devidamente fundamentados.

3.3. A lacuna do Ministério da Justiça

O decreto-Lei 226/2008 de 20 de Novembro conjugado com o artigo 7º da Portaria 331-B/2009 de 30 de Março, veio permitir que o exequente possa substituir livremente o agente de execução. O legislador entendeu que já que o exequente é o principal interessado no controlo da eficácia da execução tem a possibilidade de escolher e alterar o agente de execução quando assim o entender, sem qualquer justificação.

Porém, não somos da mesma opinião, senão vejamos: Se por um lado a solução até é benéfica para os agentes de execução, dado que a substituição ao ser livre, impede que o

¹⁵ Artigo 122.º - Pedido de escusa

1 Os agentes de execução podem requerer à Comissão para a Eficácia das Execuções, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a suspensão de aceitar novos processos.

2 — Se a pretensão referida no número anterior for deferida, tal facto é imediatamente mencionado na lista a que se refere o artigo 119.º-B.

3 — O agente de execução que haja aceite a designação pela parte só pode pedir escusa do exercício das suas funções:

a) Quando for membro de órgão nacional, regional ou dos colégios de especialidade da Câmara dos Solicitadores;

b) Quando for membro de órgão nacional ou distrital da Ordem dos Advogados;

c) Quando for membro da direcção da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores;

d) Se ocorrer motivo de impedimento ou suspeição.

4 A invocação do impedimento e o pedido de escusa são feitos por via eletrónica, no prazo máximo de dois dias sobre o conhecimento do respectivo facto, perante a Comissão para a Eficácia das Execuções, e informando as secretarias dos tribunais respectivos, devendo ser apreciadas no prazo máximo de 10 dias.

5 Se o motivo não for considerado justificado, o agente de execução tem de continuar a exercer as suas funções, sob pena de ser instaurado processo disciplinar.

exequente requeira a destituição do AE, o que até aqui vinha a acontecer com frequência.

A maior parte das destituições traduziam-se na falta de relatório nos termos do artigo 837º do CPC (na redação anterior ao DL.226/2008), o qual continha o prazo de 30 dias para a junção do mesmo. Como já falamos anteriormente era humanamente impossível que o solicitador de execução conseguisse cumprir este prazo.

A novidade é que havendo livre substituição e não havendo destituição do AE, por sua vez não dará azo a procedimento disciplinar.

Todavia esta substituição livre coloca totalmente em causa a imparcialidade do AE. Isto é, se o exequente nomeia o agente de execução para vários processos, irá exercer pressão sobre esse AE, no sentido de que se não praticar um determinado acto, ameaça-o com a substituição.

Infelizmente nem todos os AE têm a mesma postura, a qual deverá ser de ética, seriedade, transparência e não se deixarem influenciar pela pressão dos exequentes. Têm obrigatoriamente de ser totalmente imparciais e seguir as suas decisões de forma convicta. Pois entendemos que só desta forma teremos uma justiça justa. Se assim fosse não haveriam razões para o pedido de substituição, pois o exequente ao ver que o procedimento seria igual, deixaria de ter interesse no mesmo.

Entendemos também que o AE deveria ser nomeado por distribuição a nível nacional, o que lhe daria uma imparcialidade total, havendo trabalho para todos e sem atropelos ou pressões do exequente.

Atrevemo-nos a mais, porque não, apenas um balcão de execuções, com distribuição nacional (ou quiçá com competência territorial) como atualmente já se faz para o procedimento de injunção.

O exequente tem sempre a possibilidade de recorrer à CPEE para destituição do AE de acordo com o nº 6 do artigo 808º do CPC, a qual poderá ser atendida caso se venha a verificar alguma atuação processual dolosa ou negligente com violação grave dos seus deveres.

Por outro lado a Portaria nº 331-B/2009 de 30 de Março que veio regulamentar a remuneração dos agentes de execução, nomeadamente no seu artigo 18º nº 2¹⁶, veio permitir

¹⁶ Artigo 18.º

Honorários do agente de execução

que seja fixada pelo agente de execução livremente a tarifa da fase 1, a qual se mantém por um período de 30 dias.

Ora, tal situação veio originar disparidade entre os valores praticados pela fase 1, instalando-se uma concorrência praticamente desleal entre os AE.

As execuções concentram-se nos grandes escritórios e os AE de província estão a ponto de encerrar os seus escritórios por falta de processos.

Digamos que atualmente existem cerca de 1150 agentes de execução no activo, sendo que 85% a 90% das execuções concentram-se nos 10 maiores escritórios de AE.

3.4. As novas competências do Agente de Execução no âmbito do DL 226/2008

A chegada do Decreto-lei 226/2008 foi uma lufada de ar fresco para os agentes de execução que finalmente viram chegar as tão almeçadas consultas às bases de dados prometidas em 2003, nomeadamente a administração fiscal, a caixa geral de aposentações, o registo predial e comercial e o acesso direto aos serviços de identificação civil (sem despacho judicial), a acrescentar às já existentes.

Mas como também “*não há bela sem senão*”, as consultas da Administração Fiscal e a consulta da identificação civil direta, apenas se encontram disponíveis para os processos novos ou seja recebidos após 30 de Março de 2009. O que entendemos ter sido mal pensado, pois grande parte dos processos antigos teriam sido arquivados por inexistência de bens, logo em 2009 e 2010 em vez de estarem a ser agora em 2012 e 2013.

Esta reforma trouxe uma maior responsabilidade para os agentes de execução, que passaram a tramitar praticamente todo o processo sozinhos, fazendo apenas intervir o juiz e a secretaria para situações casuais ou necessidade de algum despacho, consoante a tramitação do processo, o que analisaremos caso a caso no capítulo II das funções do AE.

através de declaração enviada por via exclusivamente electrónica para a Câmara dos Solicitadores, não podendo ser alterado durante 30 dias

Capítulo II – O PAPEL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

PARTE I

Execução para pagamento de quantia certa

Pretende-se neste capítulo, dar a conhecer as funções que o agente de execução tem, em cada fase do processo executivo. Dividimos em quatro secções, definindo assim as fases do processo executivo.

Secção I – A fase 1 - diligências iniciais

1. Análise do Requerimento Executivo

1.1. Não-aceitação do Processo

A função do agente de execução, que também designamos por vezes por AE, inicia-se com a receção telemática do requerimento executivo e documentos. Após detectar o processo no sistema informático o AE analisa em primeiro lugar se existe algum impedimento para a sua não-aceitação.

Enquanto no anterior regime o AE tinha obrigatoriamente de aceitar o requerimento executivo no prazo de cinco dias (cifra-se o artigo 810 n° 6 do CPC antes da vigência do DL 226/2008), caso tivesse sido nomeado pelo exequente, pois caso contrário seria nomeado outro AE por escala informática. Actualmente tem o prazo de cinco dias para informar que não pretende aceitar tal nomeação, conforme estipula o n° 12 do artigo 810° do CPC conjugado com o artigo 5° n° 1 da Portaria 331-B/2009 de 30 de Março¹⁷. Nada dizendo, o processo é tacitamente aceite.

Voltando aos impedimentos, será motivo para a não-aceitação, os previstos no artigos 122° e 125° do CPC previstos para os juízes e secretaria judicial que se aplicam também ao agente de execução.

Nota-se que o AE poderá simplesmente também recusar a aceitação sem invocar qualquer impedimento, desde que o faça nestes primeiros cinco dias atrás referidos.

¹⁷ Artigo 5°

1-Nos casos previstos no artigo anterior, o agente de execução tem cinco dias após a notificação para declarar que não aceita a designação, nos termos do n° 8 do artigo 467° ou do n° 12 do artigo 810° do Código de Processo Civil.

Resolvida a questão da aceitação tácita do processo, o AE deve solicitar a provisão prevista para a fase inicial do processo, nos termos da já referida Portaria 331-B/2009.

1.2. Provisão Inicial

Embora, esteja previsto que aquando da entrada no sistema informático citius, o mandatário proceda preferencialmente ao pagamento da provisão inicial, denominada por provisão da fase 1, uma vez que o próprio sistema emite uma referência de pagamento, o certo é que muitos não o fazem, esperando que posteriormente o agente de execução os notifique do valor a liquidar e indique a respectiva referência multibanco ou referência de pagamento para depósito na entidade bancária Millennium BCP, entidade esta, atualmente responsável pela manutenção das contas clientes dos agentes de execução, conforme protocolo realizado com a Câmara dos Solicitadores.

Salientamos porém, que todos os agentes de execução fixam obrigatoriamente através de declaração efetuada no sistema informático de suporte aos escritórios dos agentes de execução, designado por GPESE / SISAAE, o valor a aplicar na fase 1 do processo executivo, sendo que a mesma declaração só poderá ser alterada de trinta em trinta dias. (cifra-se o artigo 15º¹⁸ conjugado com o artigo 18º da referida portaria 331-B/2009 alterada pela portaria 1148/2010 de 04 de Novembro)¹⁹

Após a recepção da provisão necessária à tramitação do processo executivo e satisfeitas as obrigações legais de faturação e/ou emissão de recibo verde eletrónico²⁰, o agente de execução prossegue com a análise completa do requerimento executivo e documentos anexos.

¹⁸ Artigo 15º

2-O exequente deve, preferencialmente por via eletrónica:

a)-Pagar, com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, os honorários definidos pelo agente de execução nos termos do nº 2 do artigo 18º

¹⁹ Artigo 18º

1-O agente de execução tem direito a ser remunerado, preferencialmente por via eletrónica, pela fase 1 e pelos actos praticados ou procedimentos realizados, até ao valor máximo definido nos termos da tabela do anexo I e do artigo 20º.

2-O valor pecuniário, expresso em euros, da tarifa máxima relativa à fase 1 é fixado pelo agente de execução através de declaração enviada por via exclusivamente eletrónica para a Câmara dos Solicitadores, não podendo ser alterado durante 30 dias.

²⁰ A partir de 01.01.2013 passou a designar-se por e-factura.

2. As Decisões do Agente de Execução

O agente de execução deve analisar o requerimento executivo, devendo certificar-se que o mesmo é acompanhado do título executivo, a procuração do mandatário quando a ela houver lugar de acordo com o artigo 60º do CPC²¹, emissão da taxa de justiça e respetivo comprovativo de pagamento da mesma.

Ao agente de execução compete aceitar ou recusar o requerimento executivo, analisando-o e remetendo-o para despacho liminar, caso se aplique o artigo 812-D do CPC e ainda efetuar todas as diligências da execução²², citações, notificações, publicações assim como a conta final do processo. Iremos ver caso a caso as situações para melhor compreensão.

Salienta-se porém, que não cabe ao agente de execução decidir qualquer oposição à execução ou à penhora, assim como reclamações de créditos ou embargos de terceiro.

De todas as decisões do agente de execução, dispõem as partes de 10 dias para reclamar para o juiz, caso não concordem com a referida decisão.

Quadro 1. Exemplo de notificação do AE

“Fica V.ª Exa., devidamente notificado(a) na devida qualidade, da decisão anexa. Dos atos ou decisões do Agente de Execução cabe reclamação ou impugnação para o Juiz. Não resultando da decisão prazo diferente, o prazo para apresentar reclamação ou impugnação é de dez dias”

Pelo que, deverá o agente de execução notificar sempre as partes das suas decisões.

2.1 - A recusa do requerimento executivo

²¹ Artigo 60º

1 - As partes têm de se fazer representar por advogado nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor inferior a esta quantia, mas excedente à alçada do tribunal de primeira instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo.

2. No apenso de verificação de créditos, o patrocínio de advogado só é necessário quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de comarca e apenas para apreciação dele.

3 - As partes têm de se fazer representar por advogado, advogado estagiário ou solicitador nas execuções de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância não abrangidas pelos números anteriores.

²² Cifra-se o nº 1 do artigo 808º do CPC

É da competência do agente de execução verificar se o requerimento executivo se encontra devidamente enquadrado no artigo 811 n.º 1 do CPC, sendo que na falta de algum dos pressupostos o requerimento deverá ser recusado. Após a recusa e a notificação do mandatário ou exequente, o mesmo poderá sempre recorrer dessa decisão para o juiz, aliás como de todas as decisões tomadas pelo agente de execução, como já falamos anteriormente.

Caso não decida reclamar, poderá remeter novo requerimento executivo no prazo de 10 dias, juntando o pressuposto que se encontrava em falta.

Porém, na prática, o agente de execução já antecipa esta situação e por norma notifica o mandatário para juntar o documento em falta sob pena de ver recusado o requerimento executivo. Tal diligência a maior parte das vezes vem simplificar e resolver a questão.

Quadro 2. Exemplo de decisão do AE para recusa do requerimento executivo

*Analisado o requerimento executivo e documentos anexos, verifica-se que não foi anexado o título executivo.
Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 811º do CPC, há fundamento para recusa do requerimento executivo, sendo que vai ser o exequente notificado da presente decisão, podendo no prazo de 10 (dez) dias:
- Reclamar da decisão da Agente de Execução (cifra-se a alínea c) do n.º 1 do art.º 809º CPC), através de requerimento dirigido ao Mm Juiz;
- Apresentar outro requerimento executivo ou o documento em falta nos termos do n.º 3 do art.º 811º do CPC, por requerimento.
Decorrido que seja o referido prazo extingue-se a execução nos termos do n.º 4 do art.º 811º do CPC.
O exequente vai nesta data ser notificado eletronicamente da presente decisão.*

No fundo permite-se ao exequente retificar a situação, antes do agente de execução remeter o processo para despacho liminar ou recusar o requerimento executivo.

Uma das questões que origina controvérsia é a falta do original do título, quando se trata de cheques, letras ou livranças, nomeadamente se o original deverá ser junto aos autos, ou não, dado a possibilidade de duplicação de processos executivos. Tal assunto tem sido discutido várias vezes em sede de recurso.

Vejamos:

Pelo Acórdão TRL, processo: 1586/2006-2, data: 30-03-2006:

“1- A fotocópia autenticada de um título de crédito não pode, em princípio, servir de base à execução, por só o original implicar o reconhecimento da obrigação incorporada.

2- A fotocópia certificada de documentos particulares que não revistam a natureza de cartulares podem, em casos justificados de não acesso ao original, servir de base à execução, já que não comungam dos princípios da literalidade, da

abstracção, da incorporação e da autonomia (art. 17.º da LULL).
3- *Não deve indeferir-se liminarmente a petição executiva quando a apresentação de fotocópia certificada de declaração de dívida como título executivo é justificada pela exequente com a alegação de que o original está na posse do executado, seu filho, que se nega a disponibilizar-lho. (...)*”

E ainda pelo Acórdão do STJ, processo: 99B570, data: 30-09-1999:

“I - Uma fotocópia de livrança, mesmo autenticada, não pode servir de título executivo.

II - Porém, no caso de se encontrar junto a outro processo o original do título executivo (v.g. num apenso de reclamação de créditos), nada obsta a que o exequente requeira execução no mesmo tribunal recorrendo a fotocópia desse original, desde que devidamente autenticada e também que seja assegurado que o dito original ou não será desentranhado, ou só será para substituir a fotocópia.”

Todavia o acórdão nº 227/10.7TBBGC-A.P1.S1 do Supremo Tribunal de Justiça entende que:

“I - Com a reforma da acção executiva de 2008, quando o requerimento inicial é entregue por via electrónica, passou a ser exigível, tão só, a cópia do título executivo (art. 810.º, n.º 6, al. a), do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 226/2008, de 20-11).

II - Caberá ao executado, em sede de oposição, exigir a apresentação do original do documento.

III - Um título cambiário que não possa valer como título executivo, designadamente por a obrigação cambiária se mostrar prescrita, pode ter validade como documento particular e, como tal, ser considerado título executivo, nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC; essencial é que seja assinado pelo devedor, importe a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias e o montante esteja determinado ou seja determinável por simples cálculo aritmético.

IV - Quando não se menciona no título a referência à obrigação subjacente, não se encontrando assim explícita a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação, na falta desse elemento, tem-se entendido que essa componente se terá como preenchida se, no requerimento executivo, se mencionar a obrigação subjacente.”

Também o Prof. Lebre de Freitas²³ defende que: *“no caso de título de crédito, ele não era até ao DL 226/2008, substituível por uma cópia, ainda que dotada da força probatória do original, por só nele se incorporar a obrigação cambiária (..) Com a reforma da reforma da acção executiva, passou a ser exigida apenas a cópia do título executivo, quando o requerimento inicial é entregue por via electrónica (art.810 nº6 alínea a) passando*

²³ Ob já citada, pag. 77, nota de rodapé (92).

portanto a caber ao executado exigir, em oposição, a apresentação do original, É perigoso. “

É também o nosso entendimento que deverá salvaguardar-se o agente de execução ao aceitar um título de crédito, apenas com a cópia do mesmo, no menos deverá advertir o exequente na sua decisão de que o original não foi junto aos autos. Desta forma ficará logo a informação disponibilizada ao Juiz de que não dispõe do original do título no seu processo.

Realça-se que os processos novos (DL 226/2008) são eletrónicos e que nalguns casos apenas existe o processo físico nos escritórios dos agentes de execução. Nos tribunais apenas usam o eletrónico, não podendo desta forma possuírem o original do título.

No caso dos processos antigos o agente de execução não precisa preocupar-se com esta situação, dado que o processo foi conferido pela secretaria sob controlo do juiz.

2.2. - A análise cuidada do título executivo

Uma das causas principais da recusa do requerimento executivo é a falta de título executivo ou insuficiência do mesmo.

O artigo 45º elucida-nos a que fim se destina a execução ²⁴, já o artigo 46 nº 1 do CPC ²⁵ define-nos as espécies de títulos executivos exequíveis.

No que diz respeito às sentenças o agente de execução deverá ter em atenção se é junto a certidão da sentença e se a mesma já transitou em julgado²⁶ pois nem sempre o processo corre por apenso ao processo inicial e nem o Tribunal é o mesmo.

²⁴ O mesmo poderá ser para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de um facto.

²⁵ Artigo 46.º - Espécies de títulos executivos

1 - À execução apenas podem servir de base:

a) As sentenças condenatórias;

b) Os documentos elaborados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;

c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto;

d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

²⁶ Só após o trânsito em julgado se pode considerar que a sentença reconhece o direito que se pretende realizar. Cifra-se o artigo 677 do CPC. Para que a sentença seja exequível, é necessário que tenha transitado em julgado, isto é, que seja já insusceptível de recurso ordinário ou de reclamação, salvo se contra ela tiver sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo (art.47-1) (Freitas, José Lebre de, cit, pag.40, Obra ind na cota 10.

Por vezes os exequentes juntam a cópia da sentença e não uma certidão com a data do trânsito em julgado, por correr a ação no mesmo juízo e tribunal.

Ora o agente de execução não tem acesso eletrónico ao processo principal, não podendo conferir a veracidade e a respectiva data. Nestes caso é nosso entendimento que deverá requerer ao exequente a junção da certidão ou solicitar intervenção do juiz (através da secretaria judicial) para informação da data do trânsito em julgado, pois utilizando este último recurso o AE estará a dar logo conhecimento ao Tribunal, para efeitos de situações anómalas, de que não possui a referida certidão da sentença.

EDUARDO PAIVA e HELENA CABRITA²⁷ definem sentença como: “A sentença, na sua parte decisória, terá necessariamente que conter uma condenação, que poderá ser no pagamento de uma quantia, na obrigação de entregar determinada coisa, de prestar determinado facto ou de abster-se de praticar determinado ato”.

Entendem ainda que: “Estão abrangidos neste conceito, e como tal têm força executiva, as sentenças em acções declarativas, as sentenças homologatórias de transacções, as sentenças penais em matéria cível e as sentenças e decisões dos Julgados de Paz, mas também os despachos e quaisquer outras decisões ou actos de autoridade judicial que condenem no cumprimento duma obrigação – artigo 48, nº 1 do CPC” (Paiva, 2009, p.51).

Já FERNANDO AMANCIO FERREIRA²⁸, “ incluem igualmente as sentenças homologatórias, quer as de transação ou confissão do pedido (art.300 nº 3), quer as de partilha (art. 60, nº 1 do RJPI), por serem, entre nós, também sentenças condenatórias, sem prejuízo dos actos das partes que lhes subjazem estarem sujeitos a um regime específico de impugnação, como negócios jurídicos que são “ (Ferreira, 2010, p.26).

O mesmo entende JOSE LEBRE DE FREITAS²⁹ “Na categoria das sentenças condenatórias, tal como ela foi definida, cabem as sentenças homologatórias, das quais são exemplo(...). Em confronto com as sentenças em que o Juiz decide o litigio entre as partes (...) limitando-se a verificar a sua validade enquanto negócio jurídico.”.

Porém, ao agente de execução apenas compete verificar se existe a certidão de

²⁷ PAIVA, Eduardo , Cabrita, Helena, O processo executivo e o agente de execução, Coimbra Editora, 2009, pag.51-52.

²⁸ FERREIRA, Fernando Amâncio, Curso de Processo de Execução, Almedina , 13ª edição, 2010, pag. 26.

²⁹ FREITAS, José Lebre, A Acção executiva, Depois da Reforma da reforma, Coimbra Editora, 5ª edição, 2011, pag. 49.

sentença com trânsito em julgado, não descurando a decisão da mesma, condenação do valor e juros, de modo a comprovar o pedido do exequente.

Quanto aos documentos elaborados ou autenticados, seja por Notário, por Solicitador, Advogado ou pelas Conservatórias em termos de DPA (documento particular autenticado), torna-se necessário analisar se os mesmos são autênticos ou autenticados e se se referem ao cumprimento de alguma obrigação.

Os documentos particulares, assinados pelo devedor, devem conter além da assinatura do devedor a constituição ou o reconhecimento de alguma obrigação, sendo que a mesma tem de ter valor determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas constantes no próprio documento.

Caso a assinatura seja a rogo, a mesma tem de estar devidamente reconhecida pelas entidades e profissionais com a devida competência.

Como exemplo poderemos ter uma declaração de confissão de dívida, e ainda o cheque não apresentado a pagamento nos termos do artigo 29º da LUC, ou seja no prazo de oito dias, o qual poderá valer como título executivo se aceite como documento particular.

Sobre esta questão se pronunciou FERNANDO AMANCIO FERREIRA³⁰ : “o cheque não apresentado a pagamento no prazo de oito dias, nos termos do primeiro parágrafo do art.º 29 da LUC, ou não acionado dentro do prazo de seis meses previsto no art.º 52 da mesma Lei Uniforme, pode fundamentar uma execução, não como título cambiário, mas como documento particular respeitante à constituição ou reconhecimento do crédito que incorpora e causal da sua emissão, a menos que provenha de um negócio formal.”

Por outro lado, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.03.2004, vem ao encontro de igual reflexão³¹

³⁰ Ob. citada , pag. 40.

³¹ 1. A falta de apresentação de um cheque a pagamento no prazo de 8 dias a contar da data da emissão, como exigido pelo art. 29º da LUC, origina que o cheque deixe de constituir título executivo para, com base nele, o portador accionar o sacador que o não pagou.

2. Tal situação traduz falta de verdadeira condição da acção porque o título não possui um dos requisitos necessários à executibilidade, o que permite o conhecimento oficioso do tribunal, quer através de indeferimento liminar ou, passada a oportunidade deste, nos termos do art. 820º do C.Proc.Civil.

3. Todavia, se é certo que o exequente perdeu o direito de usar da acção cambiária contra o executado, poderá ainda o cheque valer como título executivo, à luz do art. 46º, al. c), do C.Proc.Civil, agora como simples quirógrafo, ou seja, enquanto documentos particular, assinado pelo devedor, desprovido das características que são específicas e próprias dos títulos de crédito.” (cfr. Ac. STJ de 09.03.2004, in <http://www.dgsi.pt/>).

Nas palavras de JOEL TIMÓTEO PEREIRA ³² o cheque enquanto mero quirógrafo possui duas concepções doutrinárias e jurisprudenciais, sendo que na primeira vale como título executivo: “*o cheque prescrito apenas pode continuar a valer como título executivo enquanto documento particular consubstanciado a obrigação subjacente, desde que esta seja emergente de negócio formal e a sua causa seja invocada no requerimento da execução de modo a poder ser impugnada pelo executado.*”

E na segunda concepção não vale como título executivo:

“ A outra interpretação, que vem assumindo posição maioritária no âmbito da jurisprudência, assenta a sua fundamentação no facto de o “cheque” enquanto mero documento particular não importar de per si a constituição ou o reconhecimento de uma determinada obrigação pecuniária, salvo se contiver, no seu verso ou em qualquer parte do mesmo, uma declaração expressa do emitente ou endossante nesse sentido. (...) no seu verso o emitente escreve “para pagamento da factura ou pagamento da 1ª prestação do (...)” seguido da respectiva assinatura, não há dúvida de que esse cheque, enquanto quirógrafo, contém uma declaração de constituição ou reconhecimento da respectiva obrigação pecuniária.”

Sobre este assunto, não queremos nos alongar demasiado, sendo que é nosso entendimento que o agente de execução poderá aceitar o cheque como título executivo e ao abrigo da alínea c) do artigo 46 do CPC, sem prejuízo de o executado em sede de oposição vir alegar o que tiver por conveniente quanto ao documento.

Por último falta-nos pronunciar sobre os documentos que por disposição legal é atribuída força executiva, sendo os mais usais:

- a injunção, na qual tenha sido aposta a fórmula executória “este documento tem força executiva”

- a acta de reunião da assembleia de condóminos, que tiver deliberado o valor em dívida ao condomínio e/ou outras despesas inerentes, assim como o proprietário faltoso.

- a notificação do arrendamento nos termos do artigo 9º do NRAU acompanhada pelo contrato de arrendamento. Esta notificação poderá ser apresentada por via de notificação judicial avulsa, ou por notificação pessoal efetuada por solicitador, advogado ou agente de execução.

³² PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, *Prontuário de Formulários e Trâmites*, volume IV – processo executivo, 5ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2011, Pag. 421.

3. A decisão na fase 1

O agente de execução numa primeira análise do processo tem de decidir se o remete para despacho liminar, se procede à citação prévia do executado ou se prossegue de imediato para a penhora de bens.

3.1. A remessa para despacho liminar

Se após a análise do requerimento executivo e documentos anexos, o título executivo se enquadrar dentro do artigo 812-D do CPC³³, o agente de execução deve remeter por via eletrónica o processo para despacho liminar do Juiz.

Embora as situações mais usuais, sejam no caso do título executivo ser uma ata de condomínio ou uma notificação do NRAU³⁴, nos termos da Lei 6/2006 de 27 de Fevereiro, alterada pela lei 31/2012 de 14 de Agosto, o certo é poderemos encontrar outras causas de remessa para despacho liminar.

Como por exemplo se a execução for movida apenas contra o devedor subsidiário³⁵ ou ainda no caso da execução se encontrar dependente de uma condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro e a prova de tal condição não possa ser feita por prova documental ao agente de execução. Neste caso será de remeter ao Juiz as provas apresentadas pelo exequente.

³³ Artigo 812.º-D

Remessa do processo para despacho liminar

O agente de execução que receba o processo deve analisá-lo e remetê-lo eletronicamente ao juiz para despacho liminar nos seguintes casos:

- a) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário;
- b) No caso dos n.os 2 e 3 do artigo 804.º;
- c) Nas execuções fundadas em acta da reunião da assembleia de condóminos, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/94, d) Nas execuções fundadas em título executivo, nos termos da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro;
- e) Se o agente de execução duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor;
- f) Se o agente de execução suspeitar que se verifica uma das situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 812.º-E;
- g) Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular.

³⁴ NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

³⁵ Entenda-se por devedor subsidiário por exemplo o fiador.

Uma outra situação não menos importante é a questão de ao agente de execução subsistirem dúvidas no título executivo ou na forma de interpelação do devedor, facto do qual deverá fazer intervir o Juiz na decisão para aferir a condição.

Também caso existam suspeitas pelo agente de execução que o título possa sofrer alguma exceção dilatória, não suprível, por conhecimento oficioso ou seja manifesto que os elementos constantes do processo não são suficientes, por falta de facto constitutivos, impeditivos ou extintivos, conforme nos afere as alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 812º-E do CPC.

Para terminar, é ainda possível a remessa para despacho liminar caso o título seja uma sentença arbitral e o agente de execução tiver dúvidas se a mesma poderia ser decidida por árbitros.

Quadro 3. Exemplo de decisão do AE, para despacho liminar por título NRAU

*“Analisado o requerimento executivo e o título executivo:
Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do artigo 811º do CPC.
Analisado o requerimento executivo e os documentos que o acompanham, decide-se pela remessa do processo para despacho liminar, atento o facto da execução ter por base um título executivo, nos termos da Lei 6/2006 de 27 de Fevereiro, nos termos da alínea d) do artigo 812-D do CPC.
O exequente vai nesta data ser notificado eletronicamente da presente decisão”.*

Quadro 4. Exemplo de decisão do AE, para despacho liminar por dúvidas na insuficiência de título (cifra-se o 812-d alínea e)

*“Analisado o requerimento executivo e os documentos que o acompanham verifica-se que a execução tem por fim o pagamento de quantia certa cujo título dado à execução é um documento particular.
Atento a alínea c) do artigo 46º do CPC, subsistem dúvidas à signatária se o documento particular em causa poderá ser devidamente aceite como constituição ou reconhecimento da obrigação, uma vez que não refere qualquer valor, apenas uma proposta de liquidação.
Assim sendo, e por se afigurar duvidas à signatária, decide-se pela remessa do processo para despacho liminar, atento, nos termos da alínea e) do artigo 812-D do CPC.
O exequente vai nesta data ser notificado eletronicamente da presente decisão”.*

3.2. A citação prévia

O agente de execução procede à citação prévia do executado quando o título

executivo não se enquadre em nenhuma das situações do artigo 812-C e 812-D do CPC e ainda nas seguintes situações:

- o exequente o requeira atento o artigo 812-F nº1 do CPC.³⁶

- o título executivo for de valor acima do estipulado para a alçada do Tribunal da Relação, ou seja 30.000 euros, seja documento autenticado, autêntico ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura. e não tenha o exequente exigido o pagamento através de notificação judicial avulsa.

- ou sendo o título inferior ou igual a 30.000 euros, a obrigação não tenha prazo certo e não tendo o exequente interpelado previamente o devedor.

- quando o título executivo seja um documento particular sem reconhecimento de assinatura³⁷ e superior a 30.000 euros ou ainda no caso de ser inferior a 30.000 euros mas tenha sido nomeado à penhora estabelecimento comercial, direito real menor que sobre ele incida ou quinhão em património que o inclua.

Todas estas situações que elencamos, não tenham obviamente os processos sido remetidos para despacho liminar como atrás já referimos, então o agente de execução procede de imediato à citação previa do(s) executado(s).

Quadro 5. Exemplo de decisão do AE, para citação prévia do executado

*“Analisado o requerimento executivo e o título executivo:
Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do artigo 811º do CPC.
Atenta a natureza do título e o valor da execução deverá promover-se á citação prévia dos executados, por não se enquadrarem quaisquer situações previstas no artigo 812-C do CPC.
Assim decide-se, por força do artigo anterior mencionado, pela citação prévia imediata dos executados.
O/a exequente vai nesta data ser notificado eletronicamente da presente decisão”.*

3.3. A frustração da citação

a) Por via postal

³⁶ A este propósito diz-nos Eduardo Paiva e Helena Cabrita, ob já citada, pag. 86: “ Em todas as situações em que não há lugar a citação prévia, passará a haver quando o exequente requeira a citação prévia do executado.”

³⁷ Por exemplo: cheques, letras ou livranças.

Tentada a citação por via postal, quer seja prévia ou após penhora, nos termos do artigo 236º do CPC, e se frustrando, deve o agente de execução promover à mesma mediante contacto pessoal com o citando³⁸.

Só desta forma conseguirá apurar se o citando ali reside ou trabalha. Esta diligência pode também ser efetuada, mas sempre sob a sua responsabilidade, por funcionário forense, devidamente credenciado pela Câmara dos Solicitadores nos termos do nº 4 do artigo 161º do CPC ou procedendo à delegação do acto nos termos do nº 8 do artigo 808º do CPC noutro agente de execução, caso a diligência seja fora da comarca, comarcas limítrofes ou área metropolitana de Lisboa e Porto. Sem prejuízo de poder ser delegado o acto em oficial de justiça, caso não exista agente de execução na comarca pretendida (por exemplo: nas ilhas).

No dia da diligência caso o agente de execução ou o seu funcionário apure que o citando efectivamente ali reside ou trabalha e não sendo possível encontrá-lo, deve deixar aviso com marcação de dia e hora certa para a concretização da citação na pessoa que encontrar.

No caso de não encontrar ninguém, mas conseguir apurar através de vizinho, estabelecimento, ou outra pessoa que possa indicar que o citando efectivamente ali reside, então procederá à afixação na porta do respectivo aviso.³⁹, devendo posteriormente elaborar certidão autónoma e juntar aos autos.

Quadro 6. Exemplo de aviso para dia e hora certo

Faço saber a xxxxxxxx

que não tendo encontrado qualquer pessoa presente neste local em condições de poder ser citada/notificada, fica informado que nos termos do artigo 240º do CPC (Código Processo Civil), estarei presente neste mesmo local, pelas xxx horas do dia xx-xx-2013

Se no dia e hora indicado não se encontram no local ou não sendo possível obter a colaboração de terceiros, a citação / notificação será feita mediante afixação, no local mais adequado e na presença de duas testemunhas, da nota de citação, com indicação dos elementos referidos no artigo 235.º do CPC declarando-se que o duplicado e os documentos anexos ficam à disposição do citando na secretaria judicial ou escritório do Agente de Execução.

Local, pelas xxxx horas do dia xx-xx-2013

³⁸ Cifra-se o artigo 239º do CPC.

³⁹ Cifra-se o artigo 240º do CPC.

No dia e hora designado o agente de execução⁴⁰ desloca-se ao local e faz a citação na pessoa do citando, ou caso - não seja possível por não o encontrar - em pessoa presente e capaz de a transmitir ao citando, sendo que a mesma é advertida nos termos do nº 5 do artigo 240º do CPC, de que constitui crime de desobediência caso não proceda à entrega da citação e documentos que a acompanham logo que possível ao citando.

Posteriormente o AE remete pelo correio registado notificação ao citando de que a citação foi efectuada em pessoa diversa.

Quadro 7. Exemplo de notificação nos termos do artigo 241º CPC - 3ª pessoa

*Fica V. Exa., notificado(a), nos termos do disposto no artigo 241º e alínea b) do nº 2 do artigo 240º do Código Processo Civil, que a citação, cuja nota se anexa - bem assim o duplicado dos documentos que acompanham - foram rececionados pela pessoa e na data adiante indicadas:
Identificação de quem recebeu a citação: zzzzzz
Data da recepção: 11/00/2013
O prazo de oposição e as cominações constam da nota de notificação anexa e o prazo conta-se da data da recepção da citação, com a dilação de 5 dias nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 252º-A do Código Processo Civil.
Junta-se: Nota de citação e Aviso de Recepção (ou certidão de citação)*

No caso de ninguém se encontrar no local no dia designado, deverá o agente de execução afixar a nota de citação na porta do citando com a presença de duas testemunhas, (que também assinam a certidão) advertindo-o que os duplicados dos documentos ficaram à sua disposição no escritório do AE ou na secretaria judicial.

Posteriormente o AE remete pelo correio registado notificação ao citando informando de que a citação foi efectuada por afixação.

Quadro 8. Exemplo de notificação nos termos do artigo 241º CPC - por afixação

*Fica V. Exa., notificado(a), nos termos do disposto no artigo 241º e nº 4 do art. 240º, ambos do Código Processo Civil, que a citação - cuja nota se anexa - se considera efectuada em 00.00.2013, por afixação da referida nota na porta.
O prazo de oposição e as cominações constam da nota de citação anexa e o prazo conta-se da data da afixação da citação, com a dilação de 5 dias nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 252º-A do Código Processo Civil.
Adverte-se ainda o notificando, de que os duplicados legais ficam à sua disposição no escritório do Agente de Execução abaixo identificado.*

⁴⁰ Ou o seu funcionário forense

b) Por contacto pessoal

Caso se fruste a tentativa de citação por contacto pessoal do executado, deverá o agente de execução proceder às consultas nas bases de dados disponíveis e caso não localize nenhuma nova morada (ou se frustrem todas as localizadas) solicitar despacho judicial para cumprimento do artigo 244º do CPC, com vista a apurar novas moradas e ainda solicitar informações através das autoridades policiais.

Só posteriormente se não for possível localizar se poderá promover à citação edital por incerteza do lugar.

3.4 - A citação edital eletrónica

Após o cumprimento do artigo 244º do CPC como anteriormente já vimos, o agente de execução deverá solicitar despacho judicial para poder cumprir a citação edital do executado⁴¹.

Para tal são afixados três editais, um na porta do juízo, outro na porta da última residência conhecida ao executado e o último na porta da junta de freguesia da residência.

Nos processos anteriores à vigência do decreto-lei 226/2008 de 20 de Novembro, continua a ser obrigatório efetuar a publicação de anúncios em dois números seguidos num dos jornais seja de âmbito regional ou nacional, mais lidos na localidade da última residência do executado.

Já, no que concerne aos processos da nova lei, como os apelidamos, ou seja abrangidos pelo referido decreto-lei, a publicação é feita eletronicamente de acordo com o artigo 28º da Portaria nº 331-B/2009 de 30 de Março⁴².

Ou seja, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução assegura a

⁴¹ Cifra-se o artigo 248º.

⁴² Artigo 28.º

Citação edital do executado por incerteza do local

1 — A citação edital do executado determinada por incerteza do local é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

2 — São afixados, na mesma data, dois editais, um na porta da última residência conhecida do executado no País e outro na porta da sede da respectiva junta de freguesia.

publicitação na página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>. Apenas são afixados dois editais, um na última residência conhecida e outro na junta de freguesia.

Ultrapassado o prazo para a oposição deverá o AE notificar o Ministério Público para os termos previstos no artigo 15º do CPC, assim como todas as notificações subsequentes que digam respeitam ao executado, citado por esta via.

3.5 A oposição à execução

Efetuada a citação prévia do executado como atrás já referenciamos, o agente de execução aguarda notificação da secretaria judicial se houve ou não oposição à execução. Em caso de a mesma existir deverá a secretaria judicial informar se houve ou não caução prestada pelo executado.

Senão vejamos: elucida-nos o nº1 do artigo 818º do CPC, que a execução apenas se suspende caso o executado apresente caução, ou caso o juiz profira despacho de suspensão por o entender por conveniente, caso o executado impugne a assinatura do documento particular (considerado com título executivo).

A este propósito relata-nos o Prof. JOSE LEBRE DE FREITAS⁴³ “ *quando a execução se funde em documento escrito particular cuja assinatura não tenha sido notarialmente reconhecida e o executado alegue, em oposição à execução, que não o assinou o pretense devedor, o juiz, ouvido o exequente, pode suspender a execução se for junto documento que indície que a alegação do oponente é verdadeira.*”

Quanto à caução elucida-nos FERNANDO AMANCIO FERREIRA⁴⁴ “ *mas se o executado, por meio de caução, puser à disposição do exequente bens que lhe assegurem a realização efetiva do seu crédito, o seguimento da execução deixa de justificar-se. Até porque o credor deverá pagar-se por força da caução, se a oposição improceder*”.

Assim sendo, o agente de execução deverá à cautela aguardar sempre a notificação da secretaria e poderá solicita-la, caso o prazo já se encontre manifestamente ultrapassado.

⁴³ FREITAS, José Lebre, A Acção executiva, Depois da Reforma da reforma, Coimbra Editora, 5ª edição, 2011, pag. 201.

⁴⁴ FERREIRA, Fernando Amâncio, Curso de Processo de Execução, Almedina, 13ª edição, 2010, pag. 191

Quadro 9. Exemplo de pedido do agente de execução, à secretaria:

A., Agente de Execução no processo em epígrafe, com vista ao prosseguimento dos autos, vem requerer a V. Exa., se digne mandar informar se houve ou não oposição á execução, nomeadamente caução nos termos do artigo 818º do CPC, a fim de prosseguir para a fase da penhora. Roga deferimento,

Caso exista oposição, mas não se aplicando o já mencionado artigo 818º, então deverá o agente de execução prosseguir com as diligências para a fase da penhora.

Por outro lado se o processo se referir a uma entrega de coisa certa de um imóvel, entendemos que deverá imperar o bom senso do agente de execução, dado que prosseguir com uma entrega de um imóvel que não se encontre devoluto de pessoas e bens com as consequências de um eventual arrombamento e remoção de bens, poderá mais tarde vir a tornar-se desagradável se tiver de ser efetuada a devolução de todos os bens. Neste caso, entendemos que se deverá aguardar a sentença de oposição ou fazer intervir no Juiz na decisão a tomar.

3.6 A fase 1 do processo executivo

A fase inicial do processo executivo, também designada por fase 1, inicia-se logo após o agente de execução ter analisado o requerimento executivo e seus documentos e não se aplicando ao mesmo a remessa para despacho liminar ou citação prévia imediata.

Diz-nos o nº 1 do artigo 832º que as consultas e diligências iniciam-se no prazo máximo de cinco dias⁴⁵, porém, salvo melhor opinião, entendemos que o prazo só começa a contar após o pagamento da provisão da fase 1 ao agente de execução, pois apesar de como já atrás referimos, o exequente pode efetuar o pagamento ao agente na mesma altura em que paga a taxa de justiça, mas na prática isso nem sempre acontece.

⁴⁵ a) Da apresentação de requerimento executivo que dispense o despacho liminar e a citação prévia do executado;

b) Do termo do prazo para a oposição do executado previamente citado sem que esta tenha sido deduzida; ou

c) Da notificação da secretaria ao agente de execução, depois de proferido despacho que dispense a citação prévia ou não suspenda a execução nos termos do artigo 818.º ou, suspendendo-se a execução, após ser julgada improcedente a oposição deduzida.

Ultrapassada a questão do recebimento da provisão, o agente de execução deve proceder de imediato e dentro dos cinco dias à sua análise e decisão.

3.7 A consulta ao registo informático de execuções

O agente de execução deve antes de mais, consultar o registo informático de execuções com vista a apurar se contra o executado já foi encerrado algum processo por falta de bens, ou se corre algum processo de insolvência. Consoante o resultado dessa consulta, deve proceder de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 832º do CPC.

Isto é, se contra o executado tiver já corrido processo de execução e o mesmo se extinguiu sem pagamento integral é porque não devem existir mais bens do executado. Nesta situação o agente de execução deve prosseguir de imediato com as consultas às bases de dados e notificar o exequente das mesmas.

Caso o exequente não indique outros bens, extingue-se logo a execução sem serem cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 4 a 7 artigo 833-B do CPC, ou seja a citação ou notificação do executado para vir indicar bens ao processo e só posteriormente a extinção.

Por outro lado, o agente de execução deverá ter também em atenção se cumulativamente se aplica o estipulado na alínea a) e b) do n.º 4 do referido artigo 832º e em caso positivo deverá remeter o processo para o outro processo pendente.

3.8 As diligências prévias à penhora

Já consultado o registo informático de execuções, encontra-se o agente de execução em condições de efetuar a sua decisão da fase 1. Para melhor compreensão, começamos por mostrar um exemplo da decisão que remete o processo logo para a fase de consultas às bases de dados:

Quadro 10 - Exemplo de decisão do agente de execução -fase 1

*Analisado o requerimento executivo e o título executivo:
Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do artigo 811º do CPC.
Aferida a natureza do título (injunção) e o valor da execução (1.649,94 euros), não há lugar a citação prévia, nos termos do artigo 812-C do CPC.
O/a exequente não indicou quaisquer bens sujeitos a registo no requerimento executivo. (cifra-se art.833-A n.º1 CPC) .
Assim proceda-se ás consultas previstas no artigo 833-A do CPC, de acordo com o número 1 do artigo 834º do CPC.*

Ou:

Quadro 11. Exemplo de decisão do agente de execução -fase 1 (outra)

*Analisado o requerimento executivo e o título executivo:
Não se verificam motivos para recusa do requerimento executivo nos termos do artigo 811º do CPC, nem tão pouco fundamentos para remessa a despacho liminar.
Atenta a natureza do título (injunção) e o valor da execução (6283,99 euros) não há lugar a citação prévia, nos termos do artigo 812-C do CPC.
O exequente indicou à penhora saldos bancários no requerimento executivo. Pelo que de acordo com o artigo 833-A nº 1 do CPC, não há lugar a diligências prévias à penhora para identificação ou localização de bens penhoráveis sempre que no requerimento executivo sejam identificados bens referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 834.º de valor previsivelmente igual ou superior ao crédito exequendo acrescido das custas previsíveis da execução.
Assim sendo, proceda-se ao respectivo pedido de levantamento de sigilo bancário nos termos do artigo 861-A nº 1 do CPC.
O exequente vai nesta data ser notificado da presente decisão.*

Há no entanto que ter em atenção que a lei nos refere no nº 1 do artigo 833-A do CPC, que caso o exequente tenha indicado bens no requerimento executivo, nomeadamente os previstos nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 834º CPC⁴⁶, já não se efetuam as consultas às bases de dados. O que na realidade não se pode praticar na íntegra a todos os bens indicados, sendo necessário obter alguma informação, como por exemplo:

- O salário do executado - torna-se necessário confirmar os dados da entidade patronal e se mantém descontos na Segurança Social;
- A penhora do veículo de matrícula XXX - torna-se sempre necessário confirmar junto da base de dados da Conservatória Automóvel se o mesmo é do executado e se já tem algum ónus.

Entende-se que o legislador, se refere a que se deve dar prioridade à penhora destes bens, não olvidando a respectiva consulta prévia à base de dados, não devendo porém, proceder a outras consultas.

⁴⁶ a) Penhora de depósitos bancários;

b) Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses;

c) Penhora de títulos e valores mobiliários;

d) Penhora de bens móveis sujeitos a registo se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial;

Tiramos também essa ilação pelas palavras de VIRGINIO DA COSTA RIBEIRO⁴⁷ :
“Desde logo, que o agente de execução não deverá proceder a diligências prévias com vista a apurar a identificação e localização de outros bens se a indicação ou a nomeação preencherem a previsão de todas as referidas alíneas”.

O agente de execução procede sem necessidade de qualquer despacho judicial⁴⁸ à consulta eletrónica da base de dados da Segurança Social, da Caixa Geral de Aposentações, das Conservatórias do Registo Automóvel, Predial e Comercial, do Registo de Pessoas Coletivas, dos Serviços de Identificação Civil e ainda junto da Administração Fiscal.

Tal situação apenas é permitida em processos entrados após a vigência do Decreto-Lei nº 226/2008 de 20 de Novembro⁴⁹, sendo que nos anteriores, abrangidos pelo Decreto-Lei 38/2003, o agente de execução não poderá aceder às consultas nas bases de dados das Finanças. Também não pode aceder aos elementos dos serviços de identificação civil sem prévio despacho judicial ao abrigo do artigo 833 nº 3 do CPC (ao tempo em vigor).

Esta diferença não faz qualquer sentido, trazendo apenas demora nas diligências de averiguações de bens, sujeitando os processos a um despacho judicial, que em norma é sempre deferido, e provocando apenas um maior entorpecimento na justiça.

Efetivamente a demora no levantamento do sigilo fiscal a que os Serviços de Finanças obrigam, apenas se tem revelado no atraso significativo de um ou mesmo dois anos, quando por vezes se revela já tardiamente inútil, acarretando mais despesas ao exequente.

Por outro lado, existem já em diversos tribunais provimentos dos juízes de modo a superar esta lacuna na Lei e permitindo aos agentes de execução desde o início requerer as certidões fiscais necessárias para averiguação dos bens existentes, assim como a penhora de saldos bancários, buscas necessárias nos termos do artigo 244º e até a citação edital, mas falaremos sobre cada umas destas diligências mais à frente.

Posteriormente à realização das consultas, deverá o agente de execução notificar o exequente por via eletrónica, de acordo com o nº1 do artigo 833º-B do CPC, juntando a consulta do registo informático e as consultas das bases de dados, advertindo-o de que dispõe do prazo de 5 dias para declarar ao agente de execução que não pretende a penhora de determinados bens localizados, sob pena da execução prosseguir nos termos do nº 1 do artigo

⁴⁷ RIBEIRO, Virgínio da Costa, As funções do Agente de Execução, Almedina, 2011, pag. 120.

⁴⁸ Cifra-se o nº 2 do artigo 833-A conjugado com o artigo 2º, 3º 4º e 5º da Portaria 331-A/2009 de 30 de Março.

⁴⁹ Em vigor a partir de 30.03.2009.

834º do CPC sobre os bens localizados.

Poderá também nesses 5 dias o exequente desistir da execução ou não tendo sido encontrados quaisquer bens vir no prazo de 10 dias indicar outros que ele conheça.

Aguarda então, o agente de execução que o exequente se pronuncie nesse prazo de 5 dias, sendo que nada dizendo, procede à penhora dos bens localizados, iniciando-se a penhora pelos bens de mais fácil realização.

Por exemplo, se a execução for de valor baixo⁵⁰, deverá começar pela penhora de saldos bancários, vencimentos, créditos, rendas ou até mesmo um veículo.

Não faz fé que podendo a execução ser recuperada nos próximos seis meses, doze ou mesmo dezoito meses, consoante os casos, se opte pela penhora de um imóvel.⁵¹

No caso de não terem sido localizados quaisquer bens, não tendo o exequente desistido da execução, nem indicado no prazo de 10 dias⁵² nenhum bem ao agente de execução, conforme já referimos anteriormente, então deverá o agente de execução promover pela citação do executado nos termos do nº 4 artigo 833-B do CPC, ou pela sua notificação caso o mesmo já tido sido citado previamente, como vimos anteriormente na secção citação prévia.

O executado é advertido de que contra si corre a execução e que não tendo sido localizados bens em seu nome, deverá indica-los, caso os possua, ao agente de execução no prazo de 10 dias, sem prejuízo de poder opor-se à execução.

A advertência é efetuada no sentido de que não deverá omitir ou prestar falsas declarações, sendo que o silêncio é entendido como sonegação de bens, caso mais tarde se venha a provar que o executado tinha bens.

⁵⁰ Entenda-se valor baixo inferior a alçada da primeira instância, ou seja, 5000 euros.

⁵¹ Cifra-se as alíneas a) a c) do nº 2 do artigo 834º do CPC.

⁵² Cifra-se o prazo processual previsto no nº 1 do artigo 153º do CPC

Secção II – A fase 2 – A penhora e citação de credores

1. Penhora

Apesar de ser permitido ao agente de execução a escolha dos bens a penhorar, o mesmo deve preferencialmente (e não obrigatoriamente) seguir a ordem indicada no nº 1 do artigo 834º do CPC. Todavia, cada processo é um caso e quanto a isso terá o agente de execução de ter a sensibilidade da melhor forma de recuperar o crédito mais rapidamente.

Por exemplo deverá em primeiro lugar optar pela penhora de saldos bancários, mas se o processo tiver um valor diminuto e puder ser recuperado em duas ou três prestações por penhora de vencimento, entendemos ser preferível do que aguardar por um despacho judicial para levantamento de sigilo bancário que tanto poderá demorar 1 mês, como um ou dois anos.

Porém, nos tribunais que atualmente já existem provimentos dos Juízes a autorizar desde logo a penhora de saldos bancários, ou futuramente, quando a penhora de saldos deixar de estar sujeita a despacho judicial⁵³, entendemos ser umas das melhores formas de recuperação.

Há no entanto, algumas exceções à regra, como é o caso dos bens já onerados por garantia real⁵⁴. Neste caso a penhora deve obrigatoriamente começar sobre estes bens e só se os mesmos não forem suficientes para a recuperação do crédito é que se deve penhorar outros bens.

O mesmo se processa com a penhora de quinhão em património autónomo ou por direito sobre bem indiviso, caso os bens já se encontrem penhorados noutros processos e haja interesse em efetuar uma única venda⁵⁵.

⁵³ Relembramos porém, que a promessa foi feita em 2003.

⁵⁴ Cifra-se o artigo 835º do CPC

⁵⁵ Cifra-se o nº 2 do artigo 826º CPC - Quando, em execuções diversas, sejam penhorados todos os quinhões no património autónomo ou todos os direitos sobre o bem indiviso, realiza-se uma única venda, no âmbito do processo em que se tenha efetuado a primeira penhora, com posterior divisão do produto obtido.

1.1 - Penhora de saldos bancários

A penhora de saldos bancários é precedida de despacho judicial para o efeito, conforme estipulado no nº 1 do artigo 861-A do CPC.

O agente de execução requer ao juiz o levantamento do sigilo bancário e respectiva autorização para a penhora de saldos, indicando por norma, quais as entidades bancárias que pretende, dado que se o fizer numa forma genérica sujeita-se a que o juiz venha perguntar quais as entidades que pretende.

Após receção do referido despacho, notifica por carta registada⁵⁶ as entidades bancárias, que entenda por conveniente, salvo se indicadas previamente pelo exequente seja no requerimento executivo, seja por comunicação posterior.

A todo o tempo o exequente pode indicar bens que localize ao agente de execução ou indicações que possam levar a averiguação e sua localização.

A penhora incide sobre quaisquer contas existentes na entidade bancária, devendo esta ter em consideração para a referida penhora os limites previstos⁵⁷ no nº 3 do artigo 824º do CPC.

A entidade bancaria deverá penhorar apenas a parte que pertença ao executado, caso a conta seja conjunta com outros titulares, devendo calcular a sua quota-parte, conforme nos define JOÃO PAULO REMEDIO MARQUES⁵⁸, “*quer se trate de conta-conjunta (que só pode ser movimentada, em simultâneo, por todos os seus titulares), conta –solidária, ou conta em regime misto (aí onde alguns dos co-depositantes só podem movimentar a conta em conjunto com outros), funciona sempre a presunção do artigo 861 nº 2. Com o que se presume, uiris tatum, que as quotas-partes são iguais, recaindo a penhora sobre a quota-parte do executado da conta colectiva*”.

Caso sejam penhorados valores em várias instituições bancárias o agente de execução deve de imediato reduzir a penhora para o valor suficiente ou eventualmente proceder ao seu cancelamento por excesso.

⁵⁶ Embora esteja prevista na Lei (art. 861-A CPC) que a notificação é efetuada preferentemente por comunicação eletrónica, tal função ainda não se encontra disponível aos agentes de execução.

⁵⁷ Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário de conta à ordem, é impenhorável o valor global correspondente a um salário mínimo nacional.

⁵⁸ MARQUES, João Paulo Remédio, A penhora de Créditos da Reforma Processual de 2003, Referência à penhora de depósitos bancários, Themis, nº 9 pág. 145.

1.2 - Penhora de vencimentos, pensões e outros rendimentos

Na penhora de vencimentos/ salários o agente de execução notifica a entidade patronal do executado nos termos do artigo 861º do CPC, para que a mesma retenha à ordem do agente de execução um terço do vencimento do executado.

A entidade é notificada de acordo com o artigo 856º do CPC, para responder no prazo de 10 dias, se o executado é seu empregado, devendo anexar cópia do último recibo de vencimento, e informar ainda quando se iniciam os descontos, ou outras informações que entenda serem importantes, sob pena de poder a vir responder com o seu património atento o artigo 856º nº 3 do CPC.

A entidade patronal deverá ainda ter em atenção os limites previstos no artigo 824º do CPC, de modo a não prejudicar o funcionário, ao qual deverá ser assegurado o recebimento do SMN⁵⁹.

O procedimento para a penhora de pensões e outros rendimentos periódicos processam-se de forma idêntica.

1.3 - Penhora de quotas de sociedade

O agente de execução procede à penhora da quota da sociedade diretamente em qualquer Conservatória do Registo Comercial ou através do site www.portaldaempresa.pt, dado que não lhe é possível, pelo menos por enquanto, efetuar através do seu sistema informático.

A penhora é efetuada nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 3º do Código do Registo Comercial ⁶⁰.

Uma vez que a lei confere à sociedade a possibilidade de amortizar as quotas em caso de penhora desde que esteja previsto no pacto social e também atento o direito de

⁵⁹ SMN = Salário Mínimo Nacional que actualmente se cifra em 485,00 euros.

⁶⁰ Artigo 3.º - Sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial.

1 - Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial:

f) A constituição e a transmissão de usufruto, o penhor, arresto, arrolamento e penhora de quotas ou direitos sobre elas e ainda quaisquer outros actos ou providências que afectem a sua livre disposição;

preferência exposto no nº 5 do artigo 239º do Código das Sociedades Comerciais⁶¹ deve o agente de execução notificar a sociedade da penhora de quota. Em caso de frustração é de efetuar por contacto pessoal. (cfr.239 CPC)

Quadro 12 - Exemplo da notificação à sociedade:

Fica. V. Exa., devidamente notificada de que fica penhorado à ordem do agente de execução no âmbito da acção executiva supra melhor identificada, a quota que o executado xxx residente na rua Alexandre xxx, freguesia de xxx, contribuinte fiscal nº 111111111 detém nessa sociedade, no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos euros), ficando essa sociedade depositária da quota penhorada (cfr. artigo 862º, nº 6 do Código de Processo Civil).
Fica ainda notificada de que pode no prazo de 10 dias, fazer as declarações que entender quanto ao direito do executado e ao modo de o tornar efectivo, aplicando-se o disposto no artigo 239º do Código das Sociedades Comerciais.
A presente notificação considera-se feita na data da assinatura do aviso de recepção.

1.4 - Penhora de veículos

Na penhora de veículos o agente de execução procede após consulta ao registo automóvel⁶², à penhora eletrónica através da plataforma Gpese/Sisaae⁶³. Posteriormente a Conservatória Automóvel informa do resultado da penhora, podendo o agente requerer certidão comprovativa através do site www.automovelonline.pt.

1.5 - Penhora de bens móveis

No que concerne à penhora de bens móveis⁶⁴, a mais complicada e problemática de todas, pelo facto de ser necessário despender de tempo, de paciência e de muito bom senso.

O agente de execução desloca-se ao local da penhora, com vista à penhora dos bens existentes e passíveis de penhora e remoção dos mesmos, excepto se o exequente autorizar que o executado fique como fiel depositário nos termos do nº 1 do artigo 839º CPC.

⁶¹ 5 - Na venda ou na adjudicação judicial terão preferência em primeiro lugar os sócios e, depois, a sociedade ou uma pessoa por esta designada.

⁶² Convém verificar antes de existem já penhoras ou se o titular do veiculo é o executado.

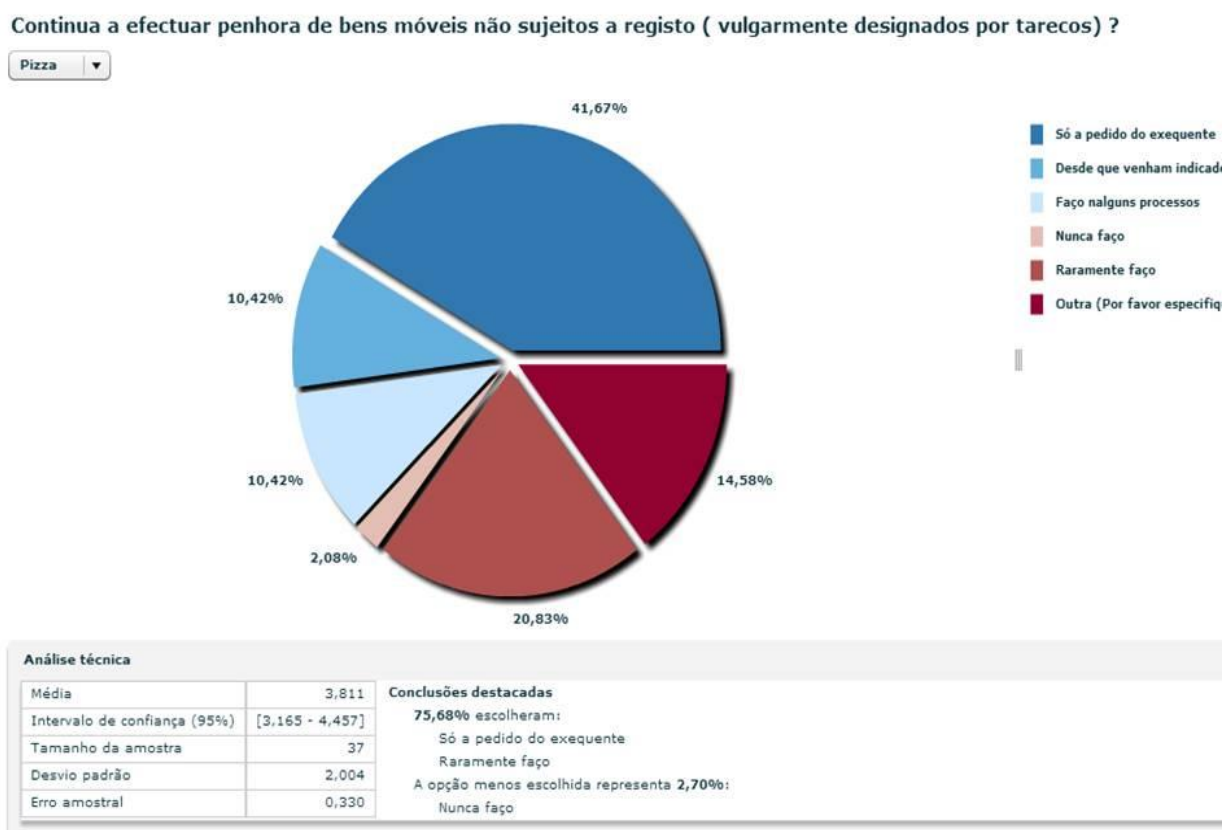
⁶³ Programa utilizado pelos agentes de execução.

⁶⁴ Cifra-se o artigo 848º CPC

De facto, a lei menciona que os bens são de imediato removidos para depósito e ficando o agente de execução como fiel depositário, porém desde 2003 que se aguarda a existência de depósitos públicos. Face a esta inexistência, com muitos problemas se têm deparado os agentes de execução. Bens que são removidos para espaços alugados, que depois desaparecem, bens que ficam à guarda dos executados e quando chega a hora de venda, não se localiza o executado (fiel depositário) e até exequentes que já não se conseguem localizar.

Realizado inquérito aos agentes de execução, 54% responderam que apenas efetuam esta penhora se a mesma for requerida pelo exequente. Veja-se gráfico 1.

Gráfico 1. – Inquérito aos agentes de execução sobre a penhora de bens móveis.



Por outro lado, há que ter em conta, se os bens são passíveis de venda, e se não são necessários à economia doméstica do executado, no caso de a penhora ser na habitação do mesmo. É aqui que tem de imperar o bom senso do agente de execução.

Não faz fé que se penhore bens necessários à vivência do executado e muito menos um brinquedo de uma criança. Há que haver sensibilidade embora com eficiência e

profissionalismo.

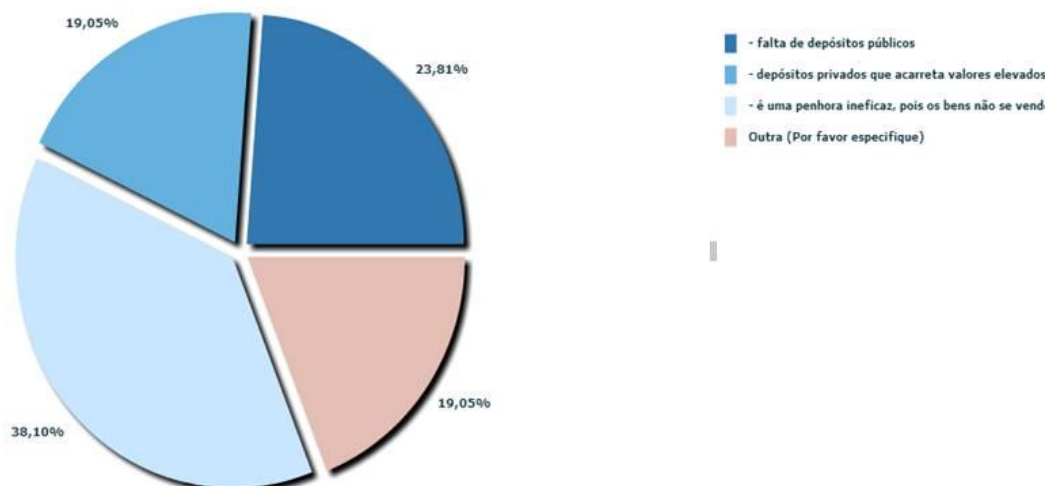
Quanto a isso também se pronunciaram 67% dos agentes de execução inqueridos de que a penhora se torna ineficaz, face às dificuldades com a posterior venda.

Veja-se gráfico 2.

Gráfico 2. – Inquérito aos agentes de execução sobre a penhora de bens móveis.

Se respondeu que não, à pergunta anterior, especifique porquê:

Pizza ▼



Análise técnica

Média	4,417
Intervalo de confiança (95%)	[3,807 - 5,027]
Tamanho da amostra	12
Desvio padrão	1,078
Erro amostral	0,311

Conclusões destacadas

- 83,33% escolheram:
- é uma penhora ineficaz, pois os bens não se vendem
 - falta de depósitos públicos
- A opção menos escolhida representa 33,33%:
- depósitos privados que acarreta valores elevados para o exequente

Quando se trata de uma empresa executada ou um empresário individual é necessário ter em conta que a remoção dos bens, não pode prejudicar o funcionamento normal do estabelecimento, excepto se a execução se destinar ao pagamento do custo da aquisição ou da reparação desses bens.

Por último, quando ao agente de execução seja vedada a entrada no domicílio ou estabelecimento e ainda encontrando-se as portas encerradas, mas se obtenha informação válida de que a ocupação é feita pelo executado, deverá ser requerida a força policial.

Se for apenas oposta resistência o agente de execução pode requerer diretamente a

força policial sem necessidade de despacho judicial. Caso seja necessário proceder ao arrombamento das portas, já é necessário obter despacho judicial para o efeito⁶⁵.

Na realidade, entendemos que simplificaria muito os processos em termos de tempo, se houvesse dispensa deste normativo para o arrombamento. Pelo menos nas entregas judiciais em que por vezes os executados já nem lá habitam e os processos atrasam-se devido ao pedido de despacho judicial. Contudo, com a entrada em vigor do Balcão Nacional do Arrendamento já se encontra prevista a dispensa de despacho para os despejos, embora sejam aplicados apenas a processos novos e na situação de não estar habitado.

No entanto, entendemos que esta penhora de bens móveis não sujeitos a registo, que vulgarmente chamamos de “tarecos” só trás problemas ao exequente e ao agente de execução. E dizemos isso, fundamentando com a dificuldade na venda destes bens, o custo elevado com o armazenamento, o qual nunca é recuperado, mesmo que se proceda à venda.

A obrigação de citar credores públicos após esta penhora é outro problema, dado que a maior parte das vezes existem créditos e todo o trabalho e despesas do exequente para recuperar estes bens, acaba por ser para pagamento dos créditos com privilégios creditórios.

Defendemos que esta penhora só seria viável, se efectuada com adjudicação directa ao exequente para pagamento total ou parcial da dívida exequenda, sendo que ao mesmo seria dada a possibilidade de escolha dos bens, dentro dos que pudessem ser penhorados, situação esta a ser gerida no acto da penhora pelo agente de execução.

Neste modo evitaríamos a armazenagem, face à inexistência dos depósitos públicos, a venda complicada e ineficaz e a celeridade na recuperação, mesmo que parcial do processo.

Na verdade penhorar bens sem utilidade ou que não sejam vendáveis, não é viável, apesar de entendemos que o legislador deve ter visto nesta penhora a possibilidade de pressionar o executado, que ao ver-se privado dos seus bens, pagaria a dívida ou faria acordo de pagamento. Mas o certo, é que na realidade, o executado não se importa com a remoção e se optar pelo acordo de pagamento, a maior parte das vezes não o cumpre e os bens têm de ser removidos, quando se conseguem depois encontrar.

1.6 - Penhora de imóveis

⁶⁵ Cifra-se o artigo 840º do CPC

Relativamente a penhora de imóveis, prevista no artigo 838º do CPC, o agente de execução não procede à comunicação eletrónica ao registo predial, dado que tal função não se encontra disponível, porém, pode efetua-la através do site do predial online⁶⁶, por via fax ou por apresentação presencial em qualquer Conservatória do Registo Predial.

Após o registo de penhora é comunicado ao agente de execução o código da certidão permanente.

1.7 - Penhora de estabelecimento comercial

Caso o valor da penhora o justifique, poderá o agente de execução proceder à penhora do estabelecimento comercial. Esta penhora inclui além de todo o recheio do estabelecimento, ainda o direito ao trespasse ou arrendamento do imóvel.

Assim, no auto de penhora o agente de execução deve discriminar todos os bens encontrados, sejam móveis, utensílios, mercadorias, etc. Deverá ainda mencionar no auto que esta penhora é efetuada ao estabelecimento comercial pelo que se inclui a penhora do direito ao trespasse e ao arrendamento ou mesmo o respectivo alvará se existir e for penhorável.

Posteriormente deverá notificar o senhorio da referida penhora, sendo que segue os termos da penhora de crédito.

Quadro 13 - Exemplo da notificação ao senhorio

*Fica(m) pela presente formalmente notificado(s) que, nos termos do 856º do Código do Processo Civil, se considera penhorado o DIREITO AO ARRENDAMENTO E TRESPASSE que a executada MARIA xxxx detém em consequência do arrendamento do estabelecimento sito na Rua xxxxx, em Samora Correia, ficando este à ordem da signatária.
Mais fica notificado que no prazo de 10 dias, poderá fazer as declarações que entender quanto ao referido direito, se existe ou não - e quanto ao modo de o tornar efetivo, quais as garantias que o acompanham e outras circunstâncias que possam interessar à causa.
Na falta de qualquer declaração entende-se que o direito existe.*

É de referir que esta penhora de estabelecimento não inclui o próprio imóvel em si, pelo que se o mesmo for do executado, e se pretenda penhorar deverá ser efetuada como penhora de imóvel. No fundo, estamos a penhorar aqui somente a atividade laboral que o

⁶⁶ www.predialonline.pt/.

executado detém no local.

1.8 - Penhora de créditos

A penhora de créditos de acordo com o artigo 856º do CPC, consiste na notificação pelo agente de execução a uma pessoa ou entidade, informando-a de que o crédito existente fica à sua ordem. Esta notificação deverá ser efectuada nos mesmos moldes da citação pessoal⁶⁷.

A entidade ou pessoa que for notificada tem o prazo de 10 dias para responder ao AE, se o crédito existe ou não, se sobre o mesmo existem algumas garantias e qual o seu vencimento.

O agente de execução deverá advertir a entidade de que se nada dizer, valerá como reconhecimento da obrigação ou se omitir as declarações sobre o crédito incorrerá na responsabilidade do litigante de má-fé. (cfr nº 4 e 5 do art. 856º)

Deverá também advertir que nos termos do nº 3 do artigo 860º do Código Processo Civil, "*não sendo cumprida a obrigação, pode o exequente ou o adquirente exigir a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito.*"

Encontramos a confirmação no Acórdão da Relação de Coimbra, processo: 3222/05, data 06.12.2005:

1. A omissão da declaração do terceiro devedor do crédito indicado à penhora, nos termos do artigo 856.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, tem como efeito a inoponibilidade à execução da extinção do crédito por sua iniciativa. O terceiro devedor que omitiu a declaração não pode questionar a existência do crédito na execução pendente.

2. Se apesar disso não cumpre e passa a ser executado de acordo com o título previsto no artigo 860.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, passa a poder dispor da faculdade de deduzir oposição à execução e à penhora, nos termos dos artigos 813.º e seguintes e 963.º-A do mesmo diploma.

3. O terceiro devedor que confirma, expressa ou tacitamente, o crédito indicado à penhora incorre em responsabilidade civil pelos danos que causar pelo incumprimento.

Contudo, o devedor pode vir negar a existência do crédito, sendo que posto isto, o

⁶⁷ Carta registada com aviso de recepção verde – envelope citação. Caso se frustrar terá de seguir a citação por contacto pessoal.

agente de execução deverá notificar exequente e executado para se pronunciarem no prazo de dez dias.

Quanto às notificações acima referidas no entendimento de ABILIO NETO⁶⁸, deverá ser primeiro notificado o executado, para o exequente ter conhecimento sobre a posição do executado e assim poder decidir.

O exequente deverá responder ao AE se pretende desistir da penhora ou se mantém a mesma, sendo que a mante-lo o mesmo passa a ser considerado litigioso e será adjudicado ou transmitido.

2. Auto de penhora e fiel depositário

Sempre que seja penhorado algum bem ou direito ao executado o agente de execução elabora o respectivo auto de penhora, descrevendo sumariamente o bem e atribuindo-lhe um valor. Valor este, apenas para estimativa, pois antes da venda de qualquer bem, ele será avaliado devidamente pelo agente de execução ou caso seja necessário por um avaliador credenciado para o efeito.

No respectivo auto tem de ficar indicado o fiel depositário dos bens, sejam eles ou não removidos, para que mais tarde quando os bens estiverem na fase da venda judicial, o mesmo possa ser notificado para entregar os bens ao agente de execução.

Quadro 14. Exemplo de notificação ao fiel depositário

Fica V. Exa., devidamente notificado para em CINCO DIAS apresentar ao Agente de Execução acima referenciado, todos os bens de que foi nomeado fiel depositário, no processo de execução n° -----que corre termos no Tribunal Judicial de ----- (bens móveis constantes do auto de penhora) nos termos do artigo 854º, n° 1 do Código de Processo Civil, com a expressa advertência de que, não o fazendo, incorre na prática de um crime de desobediência, p. e p. nos termos do artigo 348º do Código Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 854º, n° 2 do Código de Processo Civil.

Esta notificação é efetuada por carta registada com aviso de receção (seguindo os termos da citação) pelo que se frustrando deve ser realizada por contacto pessoal.

Caso o fiel depositário silencie, deverá o agente de execução dar conhecimento ao

⁶⁸ CPC Anotado, Ediforum, 2011, pag. 305. Comentário 2 ao artigo 858º.

juiz para prosseguimento de arresto de bens do fiel depositário e participação ao Ministério Público para os termos do artigo 348º do Código Penal.

Após a elaboração do auto de penhora e caso seja um bem imóvel, mais nomeadamente um prédio urbano, o agente de execução deve obrigatoriamente afixar o edital no bem penhorado, certificando-se se o mesmo está ou não habitado, de modo a poder aferir de quem será o fiel depositário.

Se for a residência do executado, será ele o fiel depositário, se estiver arrendado, será o inquilino. No caso de estar devoluto, o fiel depositário é o agente de execução.

Esta diligência de edital, embora possa parecer pouco útil, não o é, pois só desta forma se consegue aferir o fiel depositário para posteriormente se indicar aquando da venda e notificar como preferente no caso de ser arrendatário.

3. Citação ou notificação do executado, do cônjuge e comproprietários

No prazo de 5 dias a contar da última penhora, o agente de execução procede á citação do executado ou à sua notificação, no caso do mesmo já ter sido citação previamente⁶⁹.

Há no entanto exceção quando a penhora se refere a penhora de vencimento, sendo que o ato de citação é efetuado na mesma altura que a notificação à entidade patronal. Embora, seja prática corrente, citar o executado apenas após a resposta da entidade patronal, dado que muitas vezes já não trabalha na respectiva entidade, ou auferir salário mínimo e torna-se dispensável a elaboração do auto de penhora e a sua citação, não assolando assim o efeito surpresa que se pretende.

O cônjuge deve ser chamado a intervir no processo, no sentido de requerer a separação da meação dos bens ou para aceitar a dívida como sendo comum, sendo por isso citado nos termos do artigo 864º nº 3 alínea a) 825º do CPC.

No que concerne aos comproprietários os mesmos são notificados por via postal, obedecendo o agente de execução à tramitação do artigo 236º do CPC, sendo que em caso de se frustrarem as referidas notificações, devem as mesmas serem efetuadas por contacto pessoal do agente ou de funcionário forense ao seu serviço e devidamente credenciado nos

⁶⁹ Cifra-se artigo 864 nº 2 do CPC.

termos do artigo 161, nº 4 do CPC.

4 - A oposição à penhora

Na sequência da citação e/ou notificação ao executado após penhora, o mesmo dispõe de 20 ou 10 dias⁷⁰ para se opor à execução e à penhora ou somente à penhora, no caso de já ter sido citado anteriormente.

A oposição é apresentada ao Juiz, não tendo o agente de execução qualquer intervenção na sua tramitação. Todavia, terminado o prazo de oposição deverá o AE questionar a secretaria judicial, com o intuito de saber se pode prosseguir com a execução, ou se houve suspensão da execução e/ou penhora.

Em sede de oposição o executado também poderá requerer a substituição dos bens penhorados, pelo que se deve sempre aguardar, de modo a não serem praticados actos inúteis, que poderão vir a ser punidos com tal. Cifra-se o artigo 137º do CPC.

5 A redução da penhora

O executado pode requerer que lhe seja reduzido a penhora de vencimento ou mesmo pedir a sua isenção pelo período de seis meses.

O pedido é dirigido ao agente de execução, alegando as suas dificuldades financeiras, devendo justificar através de documentos a sua insuficiência.

O agente de execução, após ouvir o exequente, terá de analisar se o rendimento do executado e seu agregado familiar é relevante para efeitos de proteção jurídica igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais. Atualmente o valor do IAS é de 419,22 euros.

Perante a análise, existem 4 hipóteses a efetuar pelo agente de execução:

- 1- Isenta o executado da penhora pelo período de seis meses;
- 2- Reduz o valor a penhorar de um terço para um sexto, durante seis meses;
- 3- Propor ao Juiz a redução do valor por um período que considere razoável ou

⁷⁰ Consoante se aplicar o disposto no nº 1 do artigo 863-B do CPC., tendo havido ou não citação prévia.

mesmo pedir o afastamento da impenhorabilidade do salário mínimo nacional.

- 4- Recusar o pedido do executado e manter a penhora de um terço;

Quadro 15. Exemplo de decisão com proposta fundamentada ao juiz

Analisado o requerimento apresentado em 30.05.2012 (Ref.xxx), vem o executado requerer a revogação da penhora efetuada por violação da norma legal e ainda a devolução dos montantes penhorados.

Em 06.07.2011 vem a exequente (Ref^m 7655995) contrapor o pedido do executado e sugerindo a redução para um quinto (1/5), não se procedendo à devolução dos montantes penhorados.

Em primeiro lugar importa aferir a violação da norma invocada pelo executado, a qual de acordo com o estipulado no artigo 824º nº 1 do CPC, não se encontra transgredida, dado que efetuado o cálculo atento ao SMN é penhorável o valor de 96,35 euros. (doc.1 – cálculo valor penhorável)

Atento o valor do indexante de Apoio Sociais para o ano 2012 (419.22 euros) e calculado o valor de rendimento mensal do agregado para efeitos de proteção jurídica, verifica-se que o mesmo é inferior ao estabelecido no artigo 824 nº 4 do CPC (in fine). (doc. 2 – Cálculo IAS)

Nos termos do artigo anteriormente mencionado, a tendência seria para determinar a isenção de penhora por seis meses, facto do qual já tem vindo a acontecer, ou seja:

A penhora de vencimento deveria ter começado em Abril de 2012, contudo destes últimos 7 meses a entidade patronal não efetuou quaisquer descontos. (doc. 3- resposta entidade patronal)

Ponderada a situação do executado e o pedido da exequente, o montante do crédito exequendo e o estilo de vida do executado (salienta-se que o agregado não tem encargos com a habitação e o veículo que possuía foi entretanto vendido- doc. 4) decide-se pela seguinte proposta a efetuar ao Mm Juiz:

- Redução da penhora de vencimento para UM SEXTO de acordo com o mencionado no artigo 824 nº 6, pelo prazo de seis meses.

O exequente e o executado vão nesta data ser notificados da presente decisão.

6 A suspensão do processo pelo agente de execução

Quando falamos de suspensão do processo, limitamo-nos a analisar as suspensões a ter em conta pelo agente de execução e não todas as possíveis e existentes no CPC, sendo que isso seria tema para outra dissertação. Excluímos então, as suspensões, que competem ao Juiz, embora o agente de execução, possa remeter requerimento para apreciação e verificação dos pressupostos de suspensão abreviando assim o trabalho da secretaria judicial.

Em suma o processo executivo suspende-se em resultado de alguma ocorrência que legalmente assim o determine, até que se venha a verificar um novo facto ou se atinja determinado pressuposto, que dite o prosseguimento da execução ou a extinção da instância

executiva.

Para melhor se compreender as diferenças foi retirado do “Manual de suspensão e extinção da instância executiva”⁷¹ os quadros que anexamos no final deste trabalho, em anexos – anexo I.

6.1 Acordo de pagamento

A instância executiva poderá ser suspensa por acordo de pagamento entre exequente e executado, se ambos requererem em requerimento conjunto ao agente de execução a suspensão nos termos do artigo 882 do CPC, indicando o prazo e condições do referido acordo. Perante tal acordo e salvaguardando os honorários e despesas, ou seja, a nota discriminativa e ainda os juros compulsórios se a eles houver lugar, o agente de execução poderá decidir pela suspensão da execução.

Quadro 16 - Exemplo da decisão para aceitação do acordo:

“Analisado o requerimento apresentado (Ref.333333), vieram, exequente e executada, em requerimento conjunto requerer a suspensão da instância por um período de sete meses, com início em Dezembro de 2012, atento o acordo de pagamento para pagamento da quantia exequenda em prestações, constante do mesmo pedido de suspensão.

Enuncia o nº 1 do artigo 882º do Código de Processo Civil que:

“ 1 - É admitido o pagamento em prestações da dívida exequenda, se exequente e executado, de comum acordo, requererem, ao agente de execução, a suspensão da execução ”.

Assim, nos termos do supra citado artigo, defere-se o requerido e decide-se suspender a instância pelo período requerido, devendo o exequente, findo aquele prazo, vir informar se foi o acordo integralmente cumprido.

O exequente e executada vão nesta data ser notificados da presente decisão.

Ou poderá recusar se faltar algum pressuposto.

Quadro 17 - Exemplo da decisão com recusa do acordo

⁷¹ Elaborado pelo Colégio de Especialidade dos agentes de execução, Camara dos Solicitadores, Lisboa 2011. Pag. 115.

*“Analisado o requerimento apresentado (Ref.5660547), vem o exequente requerer a suspensão da instância por um período de trinta meses, com início em 20 de Abril de 2010, atento o acordo de pagamento para pagamento da quantia exequenda em prestações, constante do mesmo pedido de suspensão. Enuncia o nº 1 do artigo 882º do Código de Processo Civil que:
“ 1 - É admitido o pagamento em prestações da dívida exequenda, se exequente e executado, de comum acordo, requererem, ao agente de execução, a suspensão da execução ”.
Ora, resulta que o requerimento que antecede não foi subscrito pela executada, nos termos do supra citado artigo, pelo que se indefere o requerido.
O exequente vai nesta data ser notificado da presente decisão.”*

6.2 Suspensão por existir penhora anterior

Realizada a penhora de um determinado bem e após tal acto se verifique já existir penhora anterior à ora efetuada, deverá o agente de execução no prazo de 10 dias sustar a penhora quanto a esse bem, disso dando conhecimento no processo.

Deverá notificar em simultâneo o processo da primeira penhora e o agente de execução do mesmo, caso não seja execução fiscal.

Quadro 18 - Decisão de sustação face a imóvel já penhorado anteriormente

*“Uma vez que sobre o bem da verba UM do auto de penhora elaborado em 29.03.2010, (Prédio descrito na CRPredial sob o nº xxx/Setúbal) já impende penhora anterior, há lugar à sustação da presente execução nos termos do disposto no artigo 871º do CPC quanto ao imóvel penhorado.
A primeira penhora encontra-se registada em 08.07.2009 no processo nº 5xxx/00.OTBOER, que corre termos no Tribunal Judicial de Oeiras, Juízos de Execução.
A segunda penhora encontra-se registada em 24.09.2009 no processo nº 3xxx22008xxx16822, que corre termos no Serviço de Finanças de Oeiras- 3º.
Da decisão de sustação da presente execução vão ser notificados exequente (s) e executado(s), assim como, em cumprimento do disposto no nº 2 do 871º do CPC, informado o processo a favor do qual foi realizada a primeira penhora.”*

Caso a primeira penhora já esteja paga e disso seja dado conhecimento no processo, o agente de execução deverá levantar a suspensão e prosseguir com as diligências necessárias para a venda do bem.

6.3 Suspensão por insolvência

Se no decorrer do processo⁷², o agente de execução, por alguma forma⁷³ tome conhecimento de que o executado (ou algum deles, no caso de serem vários) se encontra insolvente, deve de imediato suspender o processo de execução contra esse executado, prosseguindo no entanto, contra os demais.

Quadro 19 - Exemplo da decisão de sustação face a insolvência do executado

Uma vez que se encontra a decorrer o processo de insolvência nº xxxxx no Juízo Cível do Tribunal de xxx, deverá o processo ser suspenso até averiguação do estado do processo acima referenciado.

Enuncia-nos o nº 1 do artigo 88º do CIRE que:

“ 1 – A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência; porém se houver outros executados, a execução prossegue contra eles”.

Assim, nos termos do supra citado artigo, decide-se suspender a instância e remeter o presente processo para despacho liminar.

O exequente vai nesta data ser notificado eletronicamente da presente decisão.”

6.4 Suspensão por inexistência de bens nos processos anteriores ao DL 226/2008

Os processos que chegam a fase de que não foram encontrados quaisquer bens, e após já ter sido notificado o exequente para indicar bens á penhora⁷⁴ e também o executado para os vir indicar⁷⁵, devem ser encerrados por falta de bens e inseridos na respectiva LPE – Lista Publica de Execuções, prevista na portaria 313/2009 de 30 de Março.

Para tal é necessário cumprir alguns formalismos.

⁷² Ou logo no inicio, quando se consulta o registo informático de execuções.

⁷³ Por exemplo, consulta ao registo comercial, consulta à publicidade das insolvências no citius, diário da republica ou mesmo por indicação da exequente ou do próprio executado.

⁷⁴ Cifra-se o artigo 833-B nº 3 do CPC e artigo 833 nº 4 do CPC para processos antes da vigência do DL 226/2008.

⁷⁵ Cifra-se o artigo 833-B nº 4 do CPC e artigo 833 nº 5 do CPC para processos antes da vigência do DL 226/2008.

Após as notificações previstas no artigo 833 n° 4 e 5 do CPC (em vigor antes da vigência do DL 226/2008) para indicação de bens pelo exequente e executado, respetivamente, deverá o agente de execução assegurar-se de que não houve oposição.

Em caso negativo, suspende a execução nos termos do artigo 833 n° 6 do CPC e notifica exequente e executado.

Na notificação ao exequente deverá alertar o exequente para as consequências de que nada dizendo no prazo de 30 dias o processo será extinto por inutilidade superveniente da lide.

Quadro 20 - Notificação ao exequente para art. 20 n° 5 DL.226/2008

“Fica V. Exa., devidamente notificado(a) na qualidade de mandatário(a) do(a) exequente, que a execução se encontra suspensa nos termos do art. 833 n° 6 do CPC.

Fica ainda notificado(a) para os termos e efeitos do disposto no n° 5 do art. 20 do Decreto-lei n° 226/2008 de 20/11.

Pelo que, citado/notificado o(s) executado(s) para indicar bens á penhora, nos termos do n° 5 do art. 833° do CPC e não tendo este indicado quaisquer bens susceptíveis de penhora, tem o prazo de TRINTA DIAS para declarar, à signatária, se pretende manter o processo suspenso.

Fica advertido que, nada dizendo naquele prazo, será extinta a execução por força do disposto nos artigos 833- B n° 6 e 919 n° 1 alínea c), ambos do CPC”

Só desta forma os processos poderão ser extintos pela inutilidade superveniente da lide e inseridos na lista pública de execuções.

7 Citação de credores públicos e com garantia real

Quando terminar a penhora de bens ou não forem localizados mais nenhuns ao executado e também em cumprimento do já mencionado artigo 864° do CPC, inicia-se a citação de credores públicos⁷⁶ e com garantia real.

Porém nem sempre se torna necessário citar os credores públicos, conforme estipula o n° 4 do artigo 865° do CPC devendo-se evitar a prática de actos inúteis (cfr. art° 137° do CPC)

Para melhor compreensão, elaboramos o seguinte quadro:

⁷⁶ Entende-se por credores públicos, a administração fiscal, o instituto de segurança social, as câmaras municipais e as alfandegas.

Quadro 21 – Análise da citação de credores

Dispensa de citação de credores públicos	
Penhora de vencimentos Penhora de rendas Penhora de rendimentos periódicos Penhora de veículos automóveis	Sem limite
Penhora bancária Dinheiro	Crédito exequendo com valor até 190 UC
<u>Requerido pela exequente antes de convocados os credores:</u> Consignação de rendimentos do direito do crédito Adjudicação do direito do crédito Dação em cumprimento do direito do crédito	Crédito exequendo com valor até 190 UC

Em todos os outros casos de penhora (incluindo a penhora de bens móveis não sujeitos a registo e de qualquer valor) deverá sempre o agente de execução citar os credores públicos.

7.1 Reclamação de créditos

Terminado o prazo de reclamação de créditos previsto no artigo 865º do CPC⁷⁷, deverá o agente de execução assegurar-se junto da secretaria, questionando-a, caso nada lhe tenha sido ainda comunicado, se houve alguma reclamação de créditos e em caso positivo, por quem e quais os seus mandatários, de modo a que possam ser notificados, atento o artigo 253º do CPC, uma vez que a execução pode prosseguir para a fase da venda, sem prejuízo de correr paralelamente a verificação e graduação dos créditos.

⁷⁷ Actualmente o prazo é de 15 dias.

Deve solicitar ainda que lhe seja dado conhecimento do teor das respectivas reclamações, se as mesmas foram admitidas e posteriormente da sentença de graduação de créditos.

Secção III – A fase 3 – A venda executiva

1 Venda executiva

A venda no processo executivo cabe também ao agente de execução e encontra-se regulada nos artigos 886º e ss do CPC. Não falamos somente da sua tramitação, mas essencialmente na escolha do agente de execução na modalidade a aplicar a cada uma das vendas e posteriormente na sua decisão do valor a aplicar ao bem a ser vendido.

Tarefa, esta, que não é fácil, porém as partes poderão socorrer-se do nº 7 do artigo 886-A e efetuar reclamação para o juiz em caso de discordância.

Vamos então ver as diversas modalidades que existem na venda e que se encontram previstas no artigo 886º do CPC, as quais transcrevo:

- a) Venda mediante propostas em carta fechada;
- b) Venda em bolsas de capitais ou de mercadorias
- c) Venda direta a pessoas ou entidades que tenham direito a adquirir os bens;
- d) Venda por negociação particular;
- e) Venda em estabelecimento de leilões.
- f) Venda em depósito público ou equiparado;
- g) Venda em leilão eletrónico

Iremos apenas aprofundar as modalidades de propostas em carta fechada, venda directa, negociação particular e venda em estabelecimento de leilões, dado que todas as outras ainda não têm aplicação prática por falta de meios e legislação.

Antes de se aplicar qualquer uma delas o agente de execução notifica o exequente, executado e credores reclamantes (caso existam), para no prazo de 10 dias, informarem qual a modalidade que aplicam a cada um dos bens penhorados e qual o valor base que indicam. Poderão também os mesmos se pronunciarem sobre a eventual formação de lotes de bens.

Após as notificações e recebendo ou não as respetivas respostas, cabe então, ao agente de execução, proferir a sua decisão.

1.1 A venda por propostas em carta fechada

Esta modalidade de venda é a mais usual em termos de venda de imóveis⁷⁸, estabelecimentos comerciais⁷⁹, quotas de sociedade e também de veículos automóveis, como passaremos a analisar mais pormenorizadamente.

No caso dos imóveis, o agente de execução, procede à análise do valor patrimonial existente na caderneta predial e atento o referido valor se o mesmo tiver sido aplicado ao prédio penhorado há menos de três anos, pode eventualmente aceitá-lo para valor base de venda.

Todavia, deve ser tido em conta o valor indicado pelas partes, ponderada a atual conjuntura económica e o valor de mercado.

O agente de execução deverá decidir pelo valor que melhor ajuste, não prejudicando o executado, ou seja, não beneficiando o exequente, dado que muitas vezes é avaliado o bem por valores abaixo do mercado, o que origina a venda do bem e a dívida irá continuar com valor a recuperar ao executado.

O que se pretende é um valor justo e vendável, o qual nunca deverá ser inferior ao valor patrimonial.

Sem prejuízo do agente de execução se poder socorrer de avaliação por perito caso não se sinta apto a atribuir um valor correto.

No caso das instituições de crédito, poderá ser solicitado o relatório de avaliação de mercado do imóvel, dado que por vezes o possuem e facilitará a fundamentação da decisão do agente de execução.

Também poderá o agente de execução socorrer-se de sites imobiliários, dado a facilidade existente na internet, analisando os valores de mercado do bem a vender pela sua composição e proximidade de localização.

⁷⁸ Artigo 889º CPC, determina que para bens imóveis se aplica a modalidade de propostas em carta fechada.

⁷⁹ Artigo 901-A CPC – o estabelecimento comercial de valor superior a 500 uc (51.000 euros) é efetuada mediante propostas em carta fechada, a pedido de alguma das partes.

1.2 - Decisão da venda

Encontrado o valor a anunciar, deverá o agente de execução elaborar a sua decisão, indicando a modalidade, o valor e informações se achar por adequado.

O valor a anunciar será igual a 85% do valor base dos bens, mas apenas para penhoras posteriores a 10.11.2012⁸⁰, sendo que para todas as execuções em curso e após o DL 38/2003 e seguintes cuja penhora tenha sido antes de 10.11.2012, é aplicado 70% do valor base dos bens.

Posteriormente notifica as partes da sua decisão e após o decurso do prazo dos dez dias para a reclamação⁸¹, caso a ela não haja lugar, deve solicitar ao juiz a marcação do dia e hora para a devida abertura de propostas, caso se trate de um bem imóvel ou venda de estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC (vide artºs 889º e nº 1 do 901º-A do CPC)

Nos outros bens se o agente de execução optar pela modalidade de carta fechada a abertura das propostas serão efetuadas perante o agente de execução no seu escritório.

Mantém-se todas as formalidades, sendo que a única diferença é que não se faz a abertura no tribunal perante o juiz.

1.3 Abertura de propostas em carta fechada

Agendado o dia e hora para a abertura de propostas, seja no Tribunal ou no escritório do agente de execução, consoante os bens a serem vendidos, serão notificados com a antecedência mínima de dez dias, exequente e executado, assim como credores reclamantes se a eles houver lugar, ou caso já haja sentença da reclamação de créditos, apenas serão notificados os credores graduados.

Por outro lado há que ter em atenção a notificação dos preferentes⁸², como por exemplo um arrendatário. E ainda os proprietários, no caso de bem indiviso, ou os

⁸⁰ Lei 60/2012 de 09.11.2012.

⁸¹ Que como já vimos anteriormente é efectuada ao Juiz.

⁸² Cifra-se o artigo 892º CPC

confinantes nos prédios rústicos⁸³ com área inferior à unidade de cultura inferior, nos termos da portaria 202/70 de 21 de Abril.

Estas notificações deverão ser efetuadas nos mesmos moldes da citação, pelo que caso se frustrem deverá o agente de execução proceder à notificação por contacto pessoal, sob prejuízo de poder a vir ser declarada a nulidade da venda (cifra-se o acórdão do STJ de 06.12.2011(Azevedo Ramos)- proc.3504/07.0TVLSB.L1S1)⁸⁴.

Será também anunciada a venda através de publicação de anúncios num jornal diário ou periódico (no mínimo semanal), e afixados editais no imóvel (quando for urbano), no Tribunal Judicial e na Junta de Freguesia respectiva⁸⁵. No processos após 31.03.2009⁸⁶ apenas são afixados editais no imóveis a vender, assim como publicitados na página informática de acesso público, sem prejuízo do agente de execução pela sua iniciativa ou a pedido dos

⁸³ Artigo 1380.º - (Direito de preferência)

1. Os proprietários de terrenos confinantes, de área inferior à unidade de cultura, gozam reciprocamente do direito de preferência nos casos de venda, dação em cumprimento ou aforamento de qualquer dos prédios a quem não seja proprietário confinante.

2. Sendo vários os proprietários com direito de preferência, cabe este direito:

a) No caso de alienação de prédio encravado, ao proprietário que estiver onerado com a servidão de passagem;
b) Nos outros casos, ao proprietário que, pela preferência, obtenha a área que mais se aproxime da unidade de cultura fixada para a respectiva zona.

3. Estando os preferentes em igualdade de circunstâncias, abrir-se-á licitação entre eles, revertendo o excesso para o alienante.

4. É aplicável ao direito de preferência conferido neste artigo o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º, com as necessárias adaptações.

⁸⁴ I – Os titulares do direito de preferência, na alienação dos bens em processo executivo, são notificados para a abertura das propostas, a fim de poderem exercer o seu direito de preferência, no próprio acto.

II – A tal notificação aplicam-se as regras relativas à citação, salvo no que se refere à citação edital, que não terá lugar.

III – Por isso, a notificação devia revestir a forma de contacto pessoal do funcionário judicial com o citando ou de carta registada, com aviso de recepção, nos termos do art. 233, nº2, al. a) e b), do C.P.C., na redacção aqui aplicável.

IV- As “cotas” lavradas no processo são simples registos de ocorrências que interessam aos autos.

V- As “cotas” valem apenas como referenciais, sem serem providas de fé pública ; o seu valor corresponde a um documento particular, não havido como autenticado, sujeito à livre apreciação do tribunal.

VI – Admitem a mais ampla prova, no sentido de um incorrecto cumprimento do acto da secretaria que é noticiado.

VII – Se a “cota” lavrada no processo executivo apenas afirma que determinado preferente foi notificado do dia da abertura das propostas, para a venda de determinado bem, e se não foi junta a certidão de notificação ou o aviso de recepção da notificação postal, subsiste a dúvida sobre se o preferente, que impugnou a notificação, recebeu ou não tal notificação.

VIII – Perante essa dúvida, assiste ao autor o direito de intentar acção de preferência, nos termos gerais.

⁸⁵ Apenas para processos anteriores à vigência do DL.226/2008 de 20 de Novembro.

⁸⁶ Abrangidos pelo DL 226/2008 de 20 de Novembro.

interessados, divulgar a venda por outros meios.

Até ao dia e hora designada poderão os interessados entregar na secretaria judicial ou no escritório do agente de execução, proposta de compra dos bens publicitados, a qual não poderá ser inferior à percentagem de 85% ou 70%, consoante o caso, como anteriormente já vimos, devendo ser acompanhada de cheque visado á ordem do agente de execução de 20% ou de 5% do valor base, consoante seja processo antes ou depois da vigência do DL 226/2008 de 20 de novembro.

Iniciada a diligência de abertura, a qual o agente de execução, obrigatoriamente, tem de estar presente, são analisadas as propostas existentes, aceitando-se ou recusando-se as mesmas e de seguida é elaborado pelo agente de execução o auto de abertura de propostas, com o despacho do Juiz (ou do agente de execução se ocorrer no escritório do mesmo).

Do referido auto deve constar a adjudicação dos imóveis vendidos ou na falta de venda, ser nomeado o encarregado da venda para a negociação particular ou outros condicionalismos se existirem.

1.4 Negociação Particular

Frustrada a venda por propostas em carta fechada e tendo o agente de execução sido nomeado encarregado da venda pelo juiz. Ou tendo sido decidido pelo agente de execução que os bens hajam de ser vendidos por negociação particular⁸⁷, inicia-se esta modalidade.

O agente de execução deverá promover a venda pelos mecanismos que entenda, mais convenientes, podendo fazê-lo por anúncios ou outra publicidade nos próprios imóveis, através de sites na net ou mesmo através de mediador imobiliário para o caso dos imóveis.

As propostas de compra devem ser dirigidas ao agente de execução, contendo o preço oferecido pelo bem.

Recepcionada alguma proposta o agente de execução deve notificar as partes envolvidas no processo, não descurando os preferentes e os comproprietários, caso existam, pois na sua falta a venda poderá vir a ser anulada pelo juiz.

Da notificação aos intervenientes é dado o prazo de 10 dias para informarem o agente de execução sobre a posição que pretendem assumir.

⁸⁷ Aplica-se essencialmente nos bens móveis sem registo.

Se houver concordância no valor, a venda é processada, sendo proferida decisão fundamentada do agente de execução. Da decisão são notificadas as partes para o devido prazo de reclamação.

Quadro 22 - Exemplo de decisão para venda particular de imóvel

*“Ouidos exequente (na posição de credor reclamante) e executado sobre as propostas apresentadas e constantes dos autos, a saber:
A EXEQUENTE, xxxxx no valor de 35.000,00 euros.
Considerando que o bem imóvel foi à venda (proposta em carta fechada) pelo valor mínimo de 63.000,00 euros, não tendo havido quaisquer propostas;
Que o mesmo se encontra inserido numa zona habitacional problemática;
Que actualmente o valor dos imóveis desceu consideravelmente;
Que o valor patrimonial actual para efeitos de CIMI é aproximadamente de 30.080,00 euros
Que consultados alguns sites de imobiliárias os preços rodam os 40.000,00 euros.
E não tendo sido apresentada nenhuma proposta de valor superior à apresentada pelo referido exequente xxx, determina-se aceitar a proposta do referido exequente pelos 35.000,00 euros (trinta e cinco mil euros).
A exequente solicitou dispensa do depósito do preço nos termos do n° 1 do artigo 887 do CPC, porém terá de depositar o valor das custas da execução, incluindo os honorários e despesas da signatária, atento o artigo 455° do CPC.”*

Para os bens imóveis deverá ser agendada marcação de escritura ou DPA, em algumas das entidades autorizadas a outorgar o acto.

O agente de execução deverá notificar o comprador para proceder ao depósito no preço na conta cliente do agente de execução nos termos do n° 4 do artigo 905° do CPC, disponibilizar guia para o efeito e solicitar a entrega atempada do comprovativo de liquidação de impostos IMT e Imposto de Selo necessários para a realização do ato.

Há quem defenda a teoria de que mesmo em sede de negociação particular se pode emitir título de transmissão a favor do adquirente, não sendo necessário proceder à venda através de escritura ou DPA, caso tenha sido pedida a adjudicação.

Nas palavras de VIRGINIO DA COSTA RIBEIRO⁸⁸: “ E deverá ainda entender-se, por interpretação extensiva do disposto no artigo 877°, n° 3 que o pedido de adjudicação poderá ser apresentado depois de frustrada a venda por meio de propostas em carta fechada, sem necessidade de nova publicitação, desde que o proponente ofereça montante igual ou superior ao fixado no artigo 875 n° 2.”

⁸⁸ Ob já citada, pag. 150-151.

Não defendemos esta teoria, sendo que entendemos que estando a venda na fase de negociação particular deve ser realizada mediante título extrajudicial. Não por faltar competência ao agente de execução, dado que já emite o título quando se trata de propostas em carta fechada, no fundo a situação é idêntica, mas pelo facto de que sendo a venda particular um título extrajudicial deverá reger-se pelo artigo 875º do Código Civil: “*Sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado*”

Neste sentido diz-nos JOEL TIMÓTEO PEREIRA ⁸⁹: “*Sendo uma venda extrajudicial, a venda por negociação está sujeita às regras gerais, na medida em que o instrumento de venda, em si mesmo, não corresponde a um requisito de forma da venda.*”

No mesmo sentido, encontramos o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº 3257/2000 de 23.01.2001⁹⁰:

Não se tratando de bem imóvel, o agente de execução, após fundamentar a sua decisão, e notificar as partes, procede (após o decurso do prazo de reclamação) à elaboração do instrumento da venda.

Porém, antes de sua elaboração deverá notificar o adquirente para apresentar a liquidação dos impostos, nomeadamente IVA e Imposto de selo e caso a eles não haja lugar, deverá entregar ao agente de execução uma certidão fiscal mencionando o facto.

No instrumento de venda deverá ser declarado que os impostos se encontram assegurados ou certificada a respectiva isenção.

⁸⁹ PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, *Prontuário de Formulários e Trâmites*, volume IV Lisboa, Quid Juris, 2ª edição, 2004, pag. 1067.

⁹⁰ I - Nada estabelecendo o artº 905º do CPC quanto á forma que há-de revestir a venda por negociação particular, aplicam-se as regras gerais: respeitando a móveis, a venda não está sujeita a formalidades externas especiais - artº 219º do C.C.; dizendo respeito a imóveis, deve fazer-se por escritura pública - artº 875º do C.Civil.

II - Quanto ao momento em que a venda fica concluída, há, igualmente, que aplicar o regime geral: tratando-se de imóveis, no momento em que se lavra e assina o respectivo documento; dizendo respeito a móveis, no momento em que é entregue a coisa vendida.

III - Em qualquer dos casos, o preço deve ser depositado integralmente e no momento da entrega da coisa - artº 885º do CPC, só depois pode ser assinado o título da venda ou entregue a coisa vendida.

IV - Só assim não será se o exequente/comprador for dispensado de depositar o preço nos termos do artº 887º do CPC, no entanto, esta dispensa só pode ser autorizada, pelo Tribunal, por estar dependente da determinação do limite até ao qual o exequente/comprador pode ser dispensado do depósito do preço.

1.5 Venda em estabelecimento de leilões

A venda em estabelecimento de leilão, quando o exequente, o executado ou algum credor reclamante com garantia real o proponha ao agente de execução.

Notificadas as partes se não houver oposição, o agente de execução na decisão sobre a modalidade indica a leiloeira (o estabelecimento) para a realização.

Logo que realizada a venda, o responsável pelo estabelecimento de leilão, deposita o valor à ordem do agente de execução na respectiva conta cliente e disso dará conhecimento ao processo no prazo máximo de 5 dias.

1.6 A venda directa

Esta modalidade de venda prevista no artigo 903º do CPC tem lugar quando os bens penhorados devam ser entregues a determinada entidade, por força da lei, e no caso dos bens penhorados terem sido objecto de contrato-promessa de compra e venda com eficácia real querendo o promitente-comprador exercer o direito de execução específica.

Nestas duas situações a venda é efectuada directamente às entidades ou pessoas inerentes, não podendo ser requerida qualquer adjudicação ou exercido direito de preferência ou remição.

Neste seguimento diz-nos também FERNANDO AMANCIO FERREIRA⁹¹: “ *Os bens sujeitos a venda directa não podem ser adjudicados em pagamento (art.875, nº1). E como só as pessoas ou entidades determinadas na lei podem adquirir os bens, não pode também neste tipo de venda ser exercido nem o direito de preferência nem o direito de remição (art.886º, nº2)*”

1.7 A venda antecipada de bens

Conforme o disposto no artigo 886-C do CPC, a venda antecipada dos bens é realizada pelo agente de execução, assim como autorizada.

⁹¹ Ob, já citada, pag. 381.

Devendo no entanto ser requerida pelo exequente, executado ou depositário ao agente de execução que por sua vez notificará as partes para se pronunciarem.

Porém, caso seja necessária uma decisão imediata de venda, a autorização terá de ser requerida ao juiz.

Esta venda antecipada pode aplicar-se no caso de terem sido penhorados animais, dado que o seu sustento irá implicar encargos elevados até a venda por vias normais. Tal como, se a penhora for de peixe fresco, o mesmo terá de ser vendido urgentemente sob pena de se deteriorar, o mesmo se pode aplicar a frutas e legumes. Até mesmo um veículo automóvel pode ser motivo de venda urgente, se for devidamente fundamentada.

Sobre este último exemplo localizamos o Acórdão da Relação de Lisboa ⁹² (cfr. Ac RI de 07.05.1992, in <http://www.dgsi.pt/>)

Autorizada que seja a venda pelo juiz, a mesma segue a forma da negociação particular, sendo encarregado da venda o agente de execução.

2 A fase estatística

Devido às exigências da troika, torna-se necessário e essencial que os agentes de execução procedam a atualização estatística dos processos executivos. O problema é que o programa informático existente não permitia que a mesma fosse devidamente apurada. Por outro lado também nem todos os agentes de execução utilizavam em exclusivo a plataforma informática disponibilizada pela Câmara dos Solicitadores, dificultando desta forma a possibilidade deste organismo apurar a estatística real.

Foram entretanto desenvolvidas novas medidas de apuramento de estatística, assim

⁹² I - Um automóvel não é, em termos correntes, um bem especialmente deteriorável ou depreciável.

II - Ao agravante impunha-se a alegação e prova de que o automóvel penhorado se não encontrava sujeito aos conhecidos factores de degradação.

III - São do conhecimento comum estes factores de desvalorização de um automóvel: a) - aparecimento de novos modelos, ainda que o veículo seja guardado em condições ideais; b) - a imobilização ou excessivo não uso; c) - degradação do mercado de viaturas usadas; d) - o decurso do tempo não favorece a conservação de um veículo.

IV - Estando o automóvel penhorado sujeito a deterioração e a depreciação, existe manifesta vantagem na venda antecipada. Tanto mais que, achando-se a penhora registada definitivamente, e dado o tempo decorrido, provável será que a venda esteja em condições normais de efectivar-se, ainda que sem antecipação.

como a possibilidade dos agentes poderem proceder à extinção dos processos mais rapidamente, sem estarem dependentes da secretaria judicial.

Secção IV – A fase 4 – Conta e encerramento

1 Encerramento do Processo

1.1 A conta do processo

Sustada a execução nos termos do artigo 916º do CPC, por pagamento voluntário do executado ou coercivo o processo deve ser remetido à conta.

Não só nestas situações, mas também por desistência do exequente, ou suspensão por falta de bens e consequente extinção ou mesmo por falta de impulso processual (cfr 285 CPC).

O agente de execução procede à elaboração da conta, notificando posteriormente as partes para reclamarem da mesma no prazo de 10 dias.

Caso não haja reclamação, será dado seguimento aos devidos pagamentos⁹³ ao exequente, aos cofres e ao agente de execução.

Ao executado só se poderá proceder à devolução após extinção e notificação à administração fiscal nos termos do artigo 81º do CPPT⁹⁴, a qual poderá dentro dos 30 dias seguintes reclamar alguma dívida fiscal do executado.

Porém, quando da notificação da conta ao executado poderá ser o mesmo informado de que caso apresente certidão fiscal em como não é devedor ao estado, o valor poderá ser antecipado. Apresentamos um exemplo de uma elaboração de conta, na qual o agente de execução deve discriminar os valores recebidos e os a liquidar ao exequente e aos cofres, referentes a juros compulsórios, quando a eles houver lugar.

⁹³ No caso de processos com valores penhorados ou recebidos do executado.

⁹⁴ Artigo 81º CPPT - *Restituição do remanescente nas execuções*

1 - O remanescente do produto de quaisquer bens vendidos ou liquidados em processo de execução ou das importâncias nele penhoradas poderá ser aplicado no prazo de 30 dias após a conclusão do processo para o pagamento de quaisquer dívidas tributárias de que o executado seja devedor à Fazenda Nacional e que não tenham sido reclamadas nem impugnadas.

2 - Findo o prazo referido no número anterior, o remanescente será restituído ao executado.

3 - No caso de ter havido transmissão do direito ao remanescente, deverá o interessado provar que está pago ou assegurado o pagamento do tributo que sobre ela recair.

Quadro 23 - Exemplo da elaboração da conta:

Discriminação	Valores	Valores Totais
Produto da execução - recebido pelo exequente		0,00 €
Produto da execução - recebido pelo agente de execução		1.200,00 €
Pagamentos efectuados ao exequente:		
Quantia exequenda	650,00 €	
Taxa de justiça	25,50 €	
Juros vencidos após entrada do requerimento *	133,00 €	
Juros compulsórios	30,00 €	
Adiantamentos ao agente de execução	127,50 €	
TOTAL a pagar ao exequente -----	966,00 €	
Encargos a suportar pelo executado		838,50 €
Honorários e despesas do Agente de Execução		288,00 €
Custas processadas pelo tribunal		0,00 €
Saldo a favor do executado		73,50 €

1.2 A extinção do processo

A extinção do processo poderá processar-se por pagamento, por pagamento parcial, por desistência, por falta de bens ou ainda por outros motivos.

Nos processos ao abrigo do DL 38/2003, ou seja antes da vigência do DL 226/2008 e os quais apelidamos de processos antigos, a extinção do processo é efetuada após comunicação da secretaria judicial ao agente de execução, de que não existem custas a liquidar. Embora se saiba que a conta elaborada pelo Tribunal é em norma sempre de saldo zero, o AE deverá aguardar esta comunicação dado que poderá haver custas referente a alguma oposição, reclamação de créditos ou mesmo algum incidente que tenha dado azo a multa.

Já no que concerne aos processos novos, ou seja após a entrada em vigor do decreto-lei 226/2008 e embora o AE tenha acesso eletrónico a todo o processo, é também aconselhável que à cautela, questione a secretaria sobre o balanço de custas, pelos mesmos motivos atrás explanados.

Após suprida a questão das custas e obviamente paga a nota discriminativa de honorários e despesas, a qual deverá sempre ser acautelada e para não ter de dar azo a prosseguir execução contra o exequente, procede então o agente de execução à extinção da execução, notificando para tal exequente, executado, não só na pessoa dos seus mandatários, mas também diretamente, e ainda os credores reclamantes.

Quadro 24- Exemplo da notificação da extinção da execução (processos antigos):

“Fica V. Exa., notificado na devida qualidade, relativamente ao processo supra identificado, que em face do pagamento da quantia exequenda e das custas, considera-se extinta a execução - art.º 919º do CPC.”

Quadro 25- Exemplo da decisão da extinção da execução (nova lei):

“Analisado o processo, constata-se que notificados exequente e executado da sustação da execução nos termos do artigo 916 nº 4 do CPC e para reclamarem da nota discriminativa e justificativa em 01.01.2012, os mesmos não se opuseram, tendo a exequente requerido o devido pagamento em 29.11.2012. Assim sendo, procedeu-se em 29.11.2011 ao pagamento:

- no valor de xxx euros à exequente.*
- no valor de xxx euros à Agente de Execução*
- no valor de xxx euros aos cofres referente à sanção compulsória.*

O valor do executado ainda não foi solicitado, pelo que ficará na conta cliente a aguardar o respectivo NIB, sem prejuízo da reclamação pelo Serviço de Finanças, notificado para o efeito do artigo 81 do CPPT. Satisfeito o pagamento e nada mais havendo por realizar no processo, proceda-se á extinção do mesmo por pagamento”

E respectiva notificação:

Quadro 26- notificação às partes.

“Fica V. Exa., notificado na devida qualidade, relativamente ao processo supra identificado, que em face do pagamento da quantia exequenda, considera-se extinta a execução - art.º 919º nº 1 alínea b) do CPC.”

Nos casos em que a extinção se processa por pagamento parcial o procedimento é idêntico, excepto de que se deve informar que é por pagamento parcial, sendo possível posteriormente a inserção na LPE do remanescente em dívida.

Se a extinção se verificar por desistência do exequente, o AE apenas deve extinguir nos processos novos e caso o pedido seja efetuado ao abrigo do art.º 918 do CPC, devendo ter o cuidado de verificar se existe oposição do executado⁹⁵. Nos casos que a desistência é pedida ao abrigo dos artigos 287ª, 300º 301º do CPC a mesma deve ser aferida pelo juiz.

Juntamos também um mapa nos anexos deste estudo para melhor compreensão⁹⁶ quanto às outras causas de extinção do processo.

⁹⁵ Ter em atenção o nº 2 do artigo 918º do CPC.

⁹⁶ Vide em anexos – anexo II – pag. 118.

1.3 A renovação da instância executiva

Após a extinção é possível renovar a instância nos termos do artigo 920º do CPC, a pedido do exequente ou a pedido de um credor. Isto é: O exequente pode requerer o prosseguimento da execução para pagamento das prestações que se venceram posteriormente, caso o título executivo tenha trato sucessivo.

No entanto, como nos refere LEBRE DE FREITAS⁹⁷: “isto só é possível quando no título conste a obrigação de pagamento de todas essas prestações (sentença que julge procedente um pedido formulado nos termos do art. 472-1; escritura pública de abertura de crédito ou de fornecimento, em execução da qual sejam efectuadas várias prestações nos termos do art.50; documento particular do qual conste a obrigação de pagamento de juro ou dum preço a prestações, etc.)”

Também o exequente poderá ao abrigo do nº 5 do mencionado artigo 920º requerer a sua renovação, no caso de a extinção ter sido efetuada por falta de bens (cifra-se a alínea c) do nº 1 do art.º. 919º inutilidade superveniente da lide) mas somente se nomear bens concretos à penhora, pois de outra forma não fará qualquer sentido.

Já o credor poderá também requerer o prosseguimento, mas terá de o fazer nos 10 dias seguintes à notificação da extinção. Por exemplo: num processo onde tenham sido citados credores para a reclamação de créditos e o bem penhorado nos autos não tenha chegado à venda por pagamento voluntário do executado ou acordo entre as partes, tendo sido pedida a extinção. O credor reclamante poderá requerer a renovação para que o bem penhorado seja vendido e ele venha a ser ressarcido do valor reclamado no respectivo processo.

Se assim for, o credor assume a posição do exequente e a instância prossegue para a venda exclusivamente só desse bem, e pelo produto da mesma pagam-se os créditos graduados até ao valor existente, não se penhorando quaisquer outros bens.

Porém na opinião do Prof. Lebre de Freitas⁹⁸, ainda poderão existir mais dois casos de renovação da instância, sendo:

⁹⁷ Ob. já citada, pag. 359.

⁹⁸ Obra já citada, pag. 361-362

- a entrega dos bens ao adquirente, que os não tenha obtido do fiel depositário. Esta situação é muito comum nos casos das ações hipotecárias, em que por norma o imóvel fica na posse do executado, por ser a sua habitação e mesmo após a venda do bem e notificado pelo agente de execução da sua realização e de que deverá entregar as chaves, tal não acontece.

O que origina vir o adquirente requerer a entrega do bem⁹⁹. Contudo e apesar de ser usual, a maior parte das vezes, esta entrega é requerida logo após a venda e ainda antes do processo ser extinto.

A outra situação indicada pelo Professor refere-se à renovação por iniciativa do executado, quando alegue a falta ou nulidade da citação, na nota de rodapé (15)¹⁰⁰: “ *Na Acção executiva, em que não se forma caso julgado, a arguição da falta ou simples nulidade da citação é ainda possível depois da extinção da execução (921.nº 3), sendo inaplicável o art. 198 nº 2.*”

1.4 O cancelamento da penhora

Extinguindo-se a execução por algum motivo que não seja a venda dos bens penhorados ou insolvência do executado, o agente de execução promove pelo cancelamento das penhoras efectuadas.

Todavia, este cancelamento só se verifica após o término do prazo de 30 dias, já que existe a possibilidade da administração fiscal reclamar algum crédito de dívida.

Possibilidade, esta, prevista no nº 1 do artigo 81 do CPPT¹⁰¹, conforme já anteriormente referimos aquando da sustação da execução por pagamento coercivo do executado.

Deixamos aqui alguns exemplos de cancelamento de penhora:

Quadro 27 - Cancelamento da penhora de imóvel

*“Uma vez que a execução se encontra liquidada nos termos do artigo 916º e 919º do CPC, determina-se o levantamento da penhora sobre a **Fracção B-I** do prédio **XXX** da freguesia de **XXXX**, concelho de Loulé averbado pela **ap. 89 de 26.03.2008**. _____”*

⁹⁹ Cifra-se o artigo 901º do CPC

¹⁰⁰ Obra já citada, pag. 358

¹⁰¹ Vide nota (94)

---- *É quanto me cumpre certificar nos termos do disposto no n.º 2 do art. 58º do Código de Registo Predial, mais se declarando, não ter havido posse efectiva do imóvel (nem apreensão) destinando-se a presente certidão para efeitos de cancelamento do registo. _____
A presente vai por mim assinada e autenticada.”*

Quadro 28 - Cancelamento da penhora de veículo

*“Uma vez que a execução se encontra liquidada nos termos do artigo 916º e 919º do CPC, determina-se o levantamento da penhora sobre o veículo de **matricula OT-xx-xx - marca TOYOTA**, averbado pela **ap.7884 de 13.11.2006**. _____
---- *É quanto me cumpre certificar nos termos do disposto no n.º 2 do art. 58º do Código de Registo Predial, mais se declarando, não ter havido apreensão nem venda do referido veículo, destinando-se a presente certidão para efeitos de cancelamento do registo. _____
A presente vai por mim assinada e autenticada.”**

Quadro 29 - Cancelamento da penhora de bens móveis não sujeitos a registo

*“Uma vez que a execução se encontra liquidada nos termos do artigo 916º e 919º do CPC, determina-se o levantamento da penhora sobre os bens moveis constantes do auto de penhora realizado em xx-xx-2012. _____
A presente vai por mim assinada e autenticada”*

Contudo, o cancelamento da penhora não se processa só nos casos de extinção do processo, o mesmo poderá ter lugar por se tornar excessiva.

Por exemplo, a penhora de saldos bancários é remetida a diversas entidades bancárias, sendo que é possível a penhora do valor total em mais do que uma entidade bancária. Nesse caso deve o agente de execução revogar de imediato a penhora subsequente ou reduzi-la consoante o valor penhorado¹⁰², não prejudicando deste modo o executado.

Quadro 30 – Revogação de penhora

*“Nos termos e para os efeitos do disposto no Art. 861-A, n.º 3 do C.P.C., ficam V. Exas., expressamente notificados, na qualidade de entidade bancária, da **REVOGAÇÃO** da penhora de saldo bancário do executado supra identificado, em virtude de se mostrar excessiva”*

Também poderá suceder o caso de se suspender apenas a penhora, face a oposição do

¹⁰² Cifra-se o n.º 4 do artigo 861-A do CPC

executado.¹⁰³

Quadro 31 – Suspensão de penhora

“Na sequência da notificação para penhora do vencimento/salário/reforma/pensão do executado adiante indicado, venho pela presente informar que devem ser suspensos os pagamentos a partir da presente data”.

Executado: xxxxx

Por último, embora não seja muito usual, existe a possibilidade do executado requerer ao agente de execução o levantamento da penhora nos termos do artigo 847º do CPC, caso a execução esteja parada por culpa da exequente.

No caso de haver insolvência do executado, as penhoras não serão canceladas, sendo que assume a venda dos bens penhorados o administrador de insolvência devendo os mesmos lhe serem devidamente entregues. (vide o art.º 85 do CIRE¹⁰⁴)

1.5 A inserção na Lista Pública de Execuções

A LPE é uma lista pública disponibilizada na internet através do site: <http://www.citius.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>.¹⁰⁵ É composta pelo nome do executado, valores em dívida, número do processo de execução, e indicação de que o mesmo terminou por inexistência de bens.

¹⁰³ Cifra-se o artigo 818 n.º 2 do CPC

¹⁰⁴ Artigo 85.º - Efeitos sobre as acções pendentes

1 - Declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.

2 - O juiz requisita ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente.

3 - O administrador da insolvência substitui o insolvente em todas as acções referidas nos números anteriores, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária.

¹⁰⁵ Lista Pública de Execuções permite:

a) Criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de contratos porque identifica executados em relação aos quais não se conseguiu encontrar bens penhoráveis suficientes para pagar as dívidas;
b) Evitar processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros, porque se pode, previamente à celebração dos contratos, verificar se aquela pessoa está ou não mencionada na Lista;
c) Recuperar facilmente o IVA pago relativo a contratos até 8.000€ com pessoas que se encontrem na Lista Pública de Execuções (artigo 78.º CIVA).

Na sequência da extinção do processo por inutilidade superveniente da lide, por força do artigo nº 6 do 833-B¹⁰⁶ conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 919º, segue-se a tramitação necessária para a inclusão na LPE – lista pública de execuções - a qual vem regulada na Portaria 313/2009 de 30 de Março.

Ainda nesta fase é dada uma última oportunidade ao executado de pagar a dívida e de evitar a sua inclusão na lista.

Assim sendo, logo após a extinção da execução o agente de execução notifica o executado¹⁰⁷ de que terminou o processo que contra ele corria no respectivo Tribunal, para cobrança de dívida. Que não foram encontrados bens que vendidos pudessem satisfazer o pagamento dessa dívida e que permanece em dívida um determinado valor.

Pelo que, o executado é advertido de que dispõe do prazo de 30 dias para pagar o referido valor ou para aderir a um plano de pagamento junto de umas das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça¹⁰⁸ para prestar apoio a pessoas sobre endividadas, a qual analisará a sua situação.

Que ultrapassado o prazo dos 30 dias os seus dados passarão a constar de uma lista pública de execuções disponível online a qualquer pessoa ou entidade, onde constará que não tem bens suficientes para liquidar a dívida.

Decorrido o prazo dado ao executado e nada seja comunicado ao agente de execução, este procede á inserção dos dados do executado na LPE através da plataforma informática GPESE¹⁰⁹, dando conhecimento do facto ao Tribunal.

Os dados do executado permanecerão na referida lista (LPE) durante cinco anos (cifra-se o artigo 16-C do DL 201/2003 de 10 de Setembro e suas alterações), competindo officiosamente á Direcção-Geral da Administração da Justiça.

1.6 - O após inserção na Lista Pública de Execuções

¹⁰⁶ Para os processos antigos aplica-se o nº 6 do artigo 833º (actual nº 6 do 833-B), conjugado com a alínea c) do nº 1 do 919º, sendo que após alteração pelo DL 226/2008 se aplica a todos os processos pendentes em 31.03.2009.

¹⁰⁷ De acordo com o disposto nos artigos 16.º-A e 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro conjugado como artigo 3.º da Portaria n.º 313/2009.

¹⁰⁸ Atualmente as entidades reconhecidas, são as que constam do quadro anexo, na pág. 123

¹⁰⁹ Cifra-se o artigo 4º da Portaria 313/2009 de 30 de Março.

Durante o decurso dos cinco anos, o exequente pode requerer ao agente de execução as consultas previstas no artigo 833-A do CPC de modo a aferir da possibilidade de renovação da instância. O agente de execução cobra o devido acto, consulta as bases de dados disponíveis e notifica o exequente, sendo que o processo continua extinto e volta a ser arquivado.

Esta possibilidade foi dada ao exequente pela portaria 201/2011 de 20 de Maio e aplica-se a todos os processos inseridos na lista pública de execuções.

PARTE II

Outras formas de execução

Pretende-se nesta segunda parte, falar de uma forma sucinta sobre a execução para entrega de coisa certa e execução para prestação de facto.

1- Entrega de coisa certa

Na entrega de coisa certa, recepcionado o requerimento executivo pelo agente de execução, e não havendo motivo para a sua recusa, por falta de algum dos pressupostos conforme estipula o n.º 1 do artigo 811 do CPC, e os quais já analisamos anteriormente no ponto 2.1 da parte I respeitante ao requerimento para pagamento de quantia certa.

Deve então, o agente de execução analisar o título executivo, o qual poderá ser:

- uma sentença judicial;
- notificação judicial avulsa ou notificação feita por solicitador ou advogado nos termos do artigo 9.º do NRAU da lei 6/2006;

Sendo que as notificações da Lei 6/2006 poderão também já ser na redação dada pela Lei n.º 31/2012 de 14 de Agosto.

Caso o título seja a notificação ao abrigo da lei 6/2006, o agente de execução deverá remeter para despacho liminar, atento a alínea d) do artigo 812-D do CPC e aguardar o competente despacho judicial.

Caso se trate de uma sentença judicial já transitada em julgado, o AE prossegue com a citação prévia nos termos do artigo 928.º do CPC, tendo o executado vinte dias para proceder à entrega da coisa ou opor-se.

Se vier a frustrar-se a citação por via postal, o AE deve proceder na mesma forma, como já falamos anteriormente para o pagamento da quantia certa, nomeadamente nos pontos 3.3 alíneas a) e b) e inclusive o ponto 3.4 da citação edital.

Não faremos uma explicação detalhada destes pontos, pois tornar-nos-íamos repetitivos nos actos a praticar.

Pelo que, realizada a citação do executado, e após comunicação da secretaria judicial se houve ou não oposição à execução, deve o AE, questionar o juiz caso exista oposição sobre a eventualidade do prosseguimento da execução, face à possibilidade de caução ou suspensão da execução.

Caso não exista qualquer oposição, o agente de execução diligencia pela entrega da coisa ao exequente.

Se for oposta alguma resistência à entrega da coisa, o AE notifica directamente as autoridades policiais nos termos do nº 2 do artigo 840º do CPC para estarem presentes.

Porém, no dia da diligência poderá o AE encontrar alguns obstáculos à entrega, nomeadamente:

- O detentor da coisa apresentar contrato de arrendamento ou de outro gozo emanado do exequente;
- contrato de subarrendamento ou cessão de posição contratual emanado do executado, tendo o exequente sido notificado ou autorizado.

Nestes casos o agente de execução deverá suspender a diligência de entrega, lavrar auto de diligência, anexar os documentos exibidos e adverte o detentor de que a execução para entrega prosseguirá se no prazo de dez dias, o mesmo não apresentar ao juiz requerimento a solicitar a suspensão, juntando e justificando o que alega. (cfr. artigo 930-B do CPC)

O mesmo se passa, caso seja uma habitação e lhe for apresentado atestado médico indicando o prazo pelo qual deverá suspender a diligência face ao estado grave de saúde da pessoa que se encontre no local.

Existe outra situação que poderá levar o agente de execução a suspender a diligência de entrega, caso não consiga resolver a questão de imediato. Trata-se da situação de realojamento do executado, em situações precárias ou com crianças, sendo para tal, necessário comunicar o facto à Câmara Municipal ou assistente social a fim de estarem presentes ou contactáveis para o dia agendado.

Por outro lado, caso seja necessário proceder ao arrombamento de portas e fechaduras o AE deve solicitar previamente ao Juiz o competente despacho judicial atento o nº 3 do artigo 840 do CPC. Aplica-se com frequência na entrega de imóvel, não só pela resistência à entrega mas também porque a maior parte das vezes o imóvel já se encontra devoluto.

No dia agendado com a exequente, a mesma deverá colaborar com o agente de execução e colocar os meios necessários à disposição, ou seja, serralheiro para arrombamento e troca de fechaduras, assim como transporte e armazenamento dos bens encontrados no imóvel a entregar.

Seguidamente o AE, com a presença da força policial, autoriza o respectivo arrombamento da porta e elabora auto de arrolamento dos bens existentes, o qual é assinado

pelas partes presentes.

Posteriormente investe o exequente na posse das chaves do imóvel, elaborando auto de entrega e notificando o executado, arrendatário ou outros detentores para que respeitem o direito do exequente. Caso a coisa seja em compropriedade, o exequente é investido apenas na sua quota-parte. (cfr artigo 930 n° 3 e 4 do CPC)

A execução seguirá os termos da extinção da execução, logo que a entrega esteja consumada.

Caso se trata de uma coisa móvel, o agente de execução procede à entrega efectiva da coisa ao exequente (cfr, artigo 930 n° 2 do CPC).

Porém, se não for possível encontrar a coisa a entregar e após o auto de diligência realizado pelo agente de execução, o exequente poderá na mesma execução, requerer o prosseguimento para liquidação do valor e prejuízo resultante da falta da entrega, nos termos dos artigos 378°, 380° e 805° com as devidas adaptações. Sendo que efectuada a respectiva liquidação o processo seguirá a tramitação para a penhora de bens para o pagamento necessário (cfr. artigo 931° do CPC).

Na opinião de FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA¹¹⁰: “ *Perante a impossibilidade de o exequente a prestação a que tinha direito (...) Compete, todavia, ao exequente, uma vez constatado no processo que a coisa não foi encontrada, requerer o prosseguimento da execução a fim de obter a indemnização respectiva (...) Mas a iniciativa jamais pertencerá ao tribunal. Só mediante o impulso processual do exequente pode acontecer a conversão da execução para entrega de coisa certa em execução para pagamento de quantia certa*”.

Opinião que partilhamos, dado que o agente de execução apenas prossegue para a fase da penhora após despacho judicial nesse sentido. Até lá, o processo aguarda impulso processual.

2- Prestação de facto

No que diz respeito à prestação de facto, o agente de execução após os formalismos da aceitação do requerimento executivo, procede de imediato à citação do executado para que no prazo de vinte dias deduza oposição ou diga o que lhe aprouver sobre a fixação do prazo.

¹¹⁰ Cf. Ob já citada, pag.439.

Caso se fruste a via postal, deverá o agente de execução proceder em conformidade com a citação pessoal. (cfr. 239º, 240º e ss do CPC)

Findo o prazo de oposição, e a ela não tiver havido lugar, deverá o agente de execução remeter o processo ao juiz para despacho liminar.

Se o executado não cumprir a prestação no prazo judicialmente fixado, o exequente poderá optar pela prestação do facto por outrem e requerer a nomeação de perito para avaliação da prestação, sendo que o processo segue a conversão da execução prevista no artigo 934º do CPC para execução para pagamento de quantia certa. (mas o AE terá sempre de aguardar o competente despacho judicial).

Capítulo III – FUTURAS MUDANÇAS / NOVA REFORMA

1. Poderão os Tribunais descongestionar a acção executiva sem dar mais poderes aos Agentes de Execução?

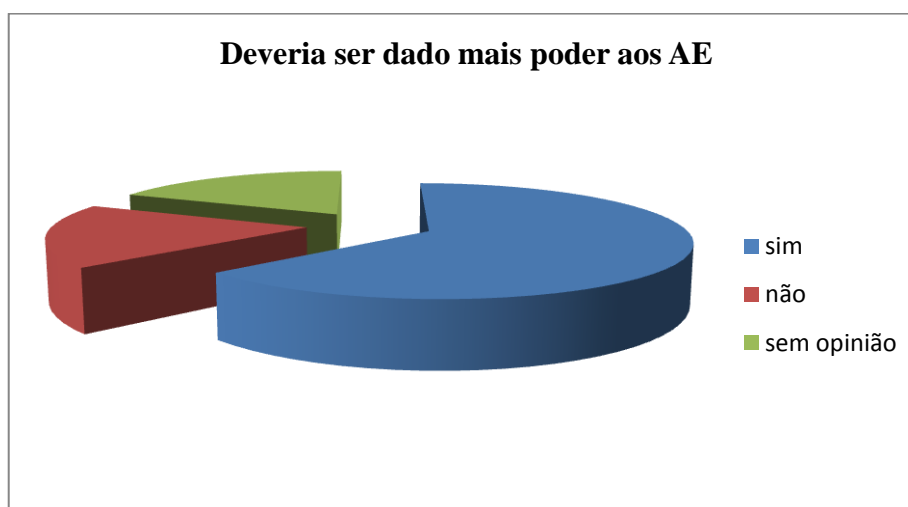
No âmbito do presente estudo foram realizados dois inquéritos online, um dirigido a agentes de execução ativos e outro a mandatários que trabalham com processo executivo. O objetivo destes inquéritos além de outras questões seria também evidenciar a necessidade de alterar a lei podendo ou não serem dados mais poderes aos agentes de execução.

Após a exposição do papel do agente de execução no capítulo anterior, somos de opinião que o que mais dificulta o trabalho do mesmo são os despachos de levantamento de sigilo fiscal para obtenção de consultas às bases de dados nos processos anteriores à vigência do Decreto-lei 226/2008, assim como o levantamento do sigilo bancário.

Não só dificulta o trabalho do AE como também embaraça o trabalho dos juízes, os quais acabam por ter de rever estes processos - e não são poucos – para dar um despacho quase sempre favorável. Ao dispensarmos estes processos do referido despacho, daríamos uma maior disponibilidade de tempo aos senhores juízes para as outras acções e intervenções.

Na opinião dos agentes de execução inquiridos, 65% concordaram que deveriam ter mais poder, nomeadamente no que concerne ao levantamento do sigilo bancário, fiscal (consultas às bases de dados) e força policial. Para melhor compreensão elaboramos o gráfico infra.

Gráfico 3. – Inquérito online aos agentes de execução

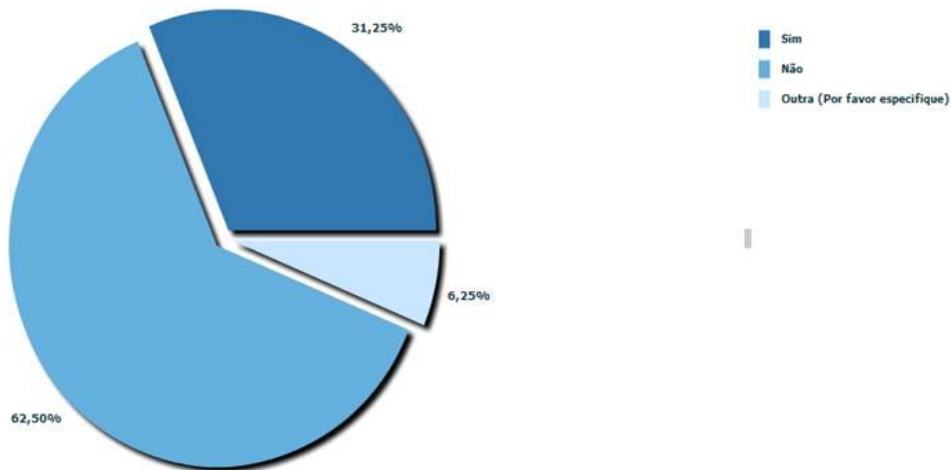


Já no que diz respeito aos mandatários, não encontramos grandes divergências, sendo aliás a análise muito idêntica, conforme se pode demonstrar pelo gráfico abaixo explanado.

Gráfico 4. – Inquérito online aos mandatários

Concorda que se deveria dar mais poderes ao agente de execução ?

Pizza



Análise técnica

Média	1,867
Intervalo de confiança (95%)	[1,574 - 2,159]
Tamanho da amostra	15
Desvio padrão	0,577
Erro amostral	0,149

Conclusões destacadas

93,33% escolheram:
Não
Sim
A opção menos escolhida representa 6,67%:
Outra (Por favor especifique)

Indo de encontro ao nosso estudo e não podendo dizer-se que não terá eventualmente chegado à mesma conclusão, o governo aprovou um diploma que versa sobre um conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da acção executiva através do Decreto-lei 4/2013 de 11 de Janeiro, com entrada em vigor a 26 de janeiro.

Embora não seja abolido o despacho judicial de sigilo bancário e força policial, situação há muito desejada pelas partes intervenientes no processo executivo, esta Lei vem de certa forma colmatar a lacuna da consulta às bases de dados. Uma vez que o decreto-lei nº 226/2008 somente deu poder ao AE para consultas directas à administração fiscal e serviços de identificação civil nos processos após a vigência deste decreto-lei.

Com a possibilidade dada agora ao AE de consultas sem despacho judicial, os processos poderão ser colocados em movimento e encerrados em muito menos tempo. Efectivamente existem processos parados a aguardar despacho judicial de levantamento de sigilo para consulta de bases de dados há cerca de dois ou mesmo três anos. Muitos destes processos são para encerrar por falta de bens, aguardando apenas as consultas à administração fiscal para se cumprir as formalidades previstas no artigo 833-A nº 3 a 6 do CPC e a sua

inserção na LPE.

O decreto-lei 4/2013 vem também facilitar o arquivamento dos processos que se encontram pendentes por falta de impulso processual do exequente há mais de seis meses¹¹¹ e os que se encontram suspensos por acordo de pagamento sem que o exequente tenha vindo comunicar se o acordo de pagamento foi devidamente cumprido¹¹². Deve o AE analisar o prazo final do acordo e se o mesmo já tiver terminado há mais de três meses sem qualquer comunicação do exequente, deverá promover pela sua extinção.

Idêntico procedimento deverá ser praticado se o processo se encontrar a aguardar o pagamento da provisão ou do seu reforço ao AE, pagamento necessário à tramitação do processo. Neste caso o AE notifica o exequente para proceder ao devido pagamento no prazo de 30 dias sob pena do mesmo vir a ver extinto o seu processo. Esta possibilidade que se encontra prevista no artigo 4º do referid decreto-lei 4/2013, vem derrogar o procedimento previsto no artigo 15-A da portaria 331-B/2009, de 30 de Março, o qual além de moroso acarretava custos para o agente de execução.

Finalmente neste decreto-lei¹¹³ os agentes de execução podem respirar de alívio com a constituição de título executivo atribuído às notas discriminativas dos processos já findos e ainda por cobrar.

Na verdade os processos executivos nunca deveriam ser extintos sem que a nota discriminativa se encontrasse liquidada, pois assim acontece com as custas judiciais, nas outras ações, porém, certo é, que muitos juízes “obrigam” os AE a extinguir os processos, sob pena de serem multados.

Face a esta imposição dos senhores juízes nada mais resta ao AE senão proceder à extinção da execução e tentar por outra via recuperar o pagamento da nota discriminativa. Alguns optaram pela via da injunção, o que sempre defendemos não ser a via correta, dado que o artigo 33º das custas judiciais previa o prosseguimento da ação executiva para recuperação do valor de custas em falta.

Por outro lado, alguns juízes e alguns procuradores do Ministério Público entendem que as despesas dos agentes de execução não são custas de parte.

¹¹¹ Veja-se o nº 1 do artigo 3º do referido decreto-lei

¹¹² Cifra-se o nº 2 do mesmo artigo 3º .

¹¹³ Referimo-nos ao DL 4/2013

Questionamos então, o que são os AE senão um profissional com funções públicas? - e se assim é, porque não será a nota discriminativa as custas finais do processo? Nas execuções não existem custas finais na secretaria. Mas à parte desta nossa opinião, temos o assunto colmatado com a entrada em vigor do artigo 5º do referido decreto-lei 4/2013.

A partir de 26 de Janeiro de 2013, todas as notas discriminativas e justificativas, não reclamadas pelo exequente, serão título executivo, desde que tenha sido cumprida a notificação para o devido pagamento, seja por via eletrónica ao mandatário ou por carta registada.

Encontramos neste decreto-lei a resolução para o problema dos valores pendentes quando não são indicados pelos exequentes os respetivos números de identificação bancária para o devido pagamento. Desta forma passados noventa dias, procede-se ao depósito a favor do Estado¹¹⁴.

Todavia, notamos que nada foi publicado quanto aos valores pendentes de pagamento ao executado, face ao remanescente do valor penhorado. Ou seja, efectuada a conta final por vezes resulta saldo positivo a favor do executado, o qual notificado para apresentar o respectivo NIB, nada diz ou mesmo por vezes nem se consegue notifica-lo com êxito. Resulta que estes valores pendentes acabam por ficar na conta cliente do AE sem qualquer destino.

Na nossa opinião tais valores perdidos sejam a favor do exequente ou do executado, nunca deveriam ser depositados a favor do Estado, mas sim de algum fundo de garantia dos AE, ou para o organismo responsável pela formação ou fiscalização dos mesmos. Quiçá a favor de alguma associação de apoio ao endividamento.

A ser meramente depositado a favor do Estado, entendemos que se trata de um enriquecimento sem causa e ao qual o respectivo dinheiro não vai trazer nenhum benefício à acção executiva.

Por último, e não menos importante, foi finalmente publicado que todos os cancelamentos de penhora, os quais apesar de já serem efetuados pelo agente de execução, nos termos do artigo 58º do CRP¹¹⁵ após 15 de Setembro de 2003, passam a ser actos

¹¹⁴ Cfr. artigo 6º do referido decreto.

¹¹⁵ Artigo 58.º Cancelamento do registo de penhora e providências cautelares

1 - Se o serviço de registo não conseguir aceder à informação necessária por meios electrónicos, o cancelamento dos registos de penhora, arresto e outras providências cautelares, nos casos em que a acção já não esteja pendente, faz-se com base na certidão passada pelo tribunal competente que comprove essa circunstância e a causa, ou ainda, nos processos de execução fiscal, a extinção ou não existência da dívida à Fazenda Pública.

gratuitos ou seja estão isentos do pagamento de taxas ou emolumentos. Assim sendo, já não é necessário pedir provisão para o emolumento de cancelamento de penhora.

Terminada a análise do referido decreto-lei 4/2013 verificamos que ficaram por resolver os problemas com o levantamento do sigilo bancário, os quais continuam dependentes de despacho judicial e contribuindo em grande parte para a estatística das pendências que o governo tanto quer baixar por imposição da troika até 2014.

2. O Balcão Nacional do Arrendamento

A lei 31/2012 de 14 de Agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro, veio proceder à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, aprovando medidas para impulsionar o mercado do arrendamento urbano.

Das várias alterações existentes, importa aqui realçar a criação do Balcão Nacional do Arrendamento, o qual tem competência em todo o território nacional para a tramitação do procedimento especial de despejo.

O decreto-Lei n.º 1/2013 de 7 de Janeiro veio proceder à instalação e à definição das regras do funcionamento do BNA e do procedimento especial de despejo, assim como as Portarias 7/2013 e 9/2013, ambas de 10 de Janeiro que definem o mapa de quadro de pessoal e regulamentam as matérias relativas à forma e ao modelo do requerimento, o regime de oposição e da prestação da respectiva caução e restantes peças processuais. Regulamenta também a lista de agentes de execução e notários, a designação, substituição e destituição do agente de execução ou notário e o regime de honorários e reembolso de despesas, as formas e o modo de pagamento da taxa de justiça, bem como o regime das notificações, comunicações e da tramitação eletrónica do procedimento.

2 - Nos casos em que não tenha ainda ocorrido a apreensão, o registo de penhora é cancelado com base em comunicação electrónica do agente de execução, ou em pedido por ele subscrito, de que conste declaração expressa daquele facto.

O agente de execução tem também um papel a desempenhar no BNA. A apresentação do requerimento de despejo no BNA é efectuada através do site: <http://www.bna.mj.pt> pelo requerente ou pelo seu mandatário, nos termos indicados pelos artigos 2º a 8º da portaria 9/2013 de 10 de Janeiro.

Nos termos do artigo 22º da referida portaria o requerente deve indicar o agente de execução com domicilio profissional no concelho do imóvel a desocupar ou de concelho limítrofe. Caso não o faça a designação é efectuada de forma aleatória e por distribuição entre os agentes de execução disponíveis.(cfr o artigo 24º)

O AE após a recepção do título de desocupação do imóvel – remetido pelo BNA – e logo que efectuado esteja o pagamento dos honorários previstos também na portaria pelos artigos 28 ,29º e 30º procede ao despejo do imóvel, requerendo se tal se mostrar necessário autorização para a entrada imediata no domicilio (cfr. artigos 14º, 15º e 16º do DL 1/2013 de 07 de janeiro).

Todas as comunicações do agente de execução com os tribunais e mandatários são efectuadas por via electrónica através do sistema Gpese/sisaae.

3. Um Novo CPC: que futuro?

O programa do XIX Governo Constitucional prevê como medida essencial outra reforma do Processo Civil, à qual tudo indica iniciar-se a 01 de Setembro de 2013. Prevê-se a criação de um novo paradigma para a acção executiva, mantendo-se o modelo introduzido pela reforma de 2003, que criou a figura do agente de execução.

Propõe-se introduzir alterações nos títulos executivos. Referimo-nos aos documentos particulares e os seus requisitos de exequibilidade, ou seja, ao longo destes anos de reformas atrás de reformas a tendência foi permitir ao detentor do título o imediato acesso à acção executiva.

Embora o Governo reconheça que tal medida reduziu e em muito as acções declarativas, entende que a experiencia mostra que resultara muitas execuções injustas, uma vez que a execução se inicia pela penhora de bens do executado postergando-se o contraditório.

Posto isto consideram que os supostos créditos sustentados em meros documentos

particulares devem passar pelo procedimento da injunção, procedimento este que funciona adequadamente.

Desta forma, será possível ao requerente obter um título executivo, caso não haja oposição do requerido. Por outro lado, ao requerido é permitido interpor logo oposição na referida injunção e converter-se assim o procedimento numa acção declarativa.

Entendemos que desta forma se agilizará a acção executiva, permitindo que o devedor possa eventualmente contestar o documento na injunção, sem ver o seu património ou valores penhorados antecipadamente.

Desta situação encontram-se salvaguardados os títulos de créditos¹¹⁶, sendo que o credor pode aceder à via executiva. Também o programa considera que dentro deste títulos de crédito, aplica-se a exequibilidade como meros quirógrafos, desde que os factos constitutivos da relação subjacente sejam alegados no requerimento executivo.

Por outro lado, os cidadãos poderão recorrer ao sistema público de justiça e requerer que o oficial de justiça desempenhe as funções do agente de execução em execuções para a cobrança de créditos até ao valor de 10.000 euros (o dobro da alçada do tribunal de 1º instância) desde que não resultem de uma actividade comercial ou industrial. E ainda em execuções para cobranças de créditos laborais até ao valor de 30.000 euros (alçada da Relação)

No que concerne a análise dos títulos executivos, retirou-se esta competência aos agentes de execução passando-a quase na totalidade para o juiz. Vejamos:

O processo passa a classificar-se na forma sumária e ordinária.

Na forma sumária haverá dispensa de intervenção do juiz, sendo de o RE remetido de forma electrónica ao AE, desde que o título seja:

- sentença (arbitral ou judicial);
- injunção;
- título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida e garantida por hipoteca ou penhor;
- título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida e cujo valor não exceda 10.000 euros.

Na forma ordinária todos os processos serão remetidos para despacho liminar para posterior citação do executado, sem prejuízo do exequente requerer a dispensa da citação prévia do executado, alegando a urgência e demonstrando os factos do justo receio de perda

¹¹⁶ Entende-se por títulos de crédito: Cheques, letras e livranças.

patrimonial.

É finalmente abolida a necessidade de requerer despacho judicial de levantamento de sigilo bancário, sendo a penhora efectuada pelo AE sob a forma de comunicação electrónica às instituições bancárias e a resposta pela mesma via em dois dias úteis¹¹⁷

È também revogada a ordem de prioridade da penhora a efectuar pelo AE¹¹⁸, sendo que o mesmo deverá respeitar as indicações do exequente desde que não violem normas imperativas ou ofendam a proporcionalidade da penhora.

Os veículos automóveis passarão a serem primeiro imobilizados através de selos ou imobilizadores e posteriormente registada a penhora na Conservatória Automóvel no prazo de um dia útil e efectuada a apreensão dos documentos e eventual remoção.

As execuções serão extintas no prazo máximo de três meses, após o início das diligências para penhora caso não sejam localizados quaisquer bens, sem prejuízo de vir a ser renovada a execução caso o exequente venha indicar alguns bens.

È derogada a citação edital, caso a citação pessoal seja frustrada.

As diligências para o pagamento serão obrigatoriamente realizadas no prazo de três meses após a penhora, mesmo que se encontre em curso a verificação e graduação de créditos reclamados.

Nas penhoras de rendimentos periódicos, logo após a comunicação da secretaria de que não houve oposição ou tendo a mesma sido improcedente, deverá o AE após descontar o valor da nota discriminativa de honorários e despesas, entregar o remanescente ao exequente e adjudicar as prestações vincendas directamente, ou seja, notificando a entidade pagadora a fim de proceder dessa forma.

No que respeita à venda por propostas em carta fechada é reconhecida a possibilidade de haver licitação entre o proponente de maior valor e o exequente, caso este último pretenda adquirir o bem.

No âmbito da execução para entrega de coisa certa, deixa de ser efectuada a citação prévia do executado, no caso de o título ser sentença judicial, sendo o mesmo notificado após a feitura da entrega.

¹¹⁷ Já o Decreto-Lei 38/2003 previa a penhora electrónica de saldos bancários, pelo que nos questionamos se a mesma poderá ser possível em setembro de 2013, veremos!

¹¹⁸ Actualmente prevista no artigo 834º do CPC.

Na execução para prestação de facto, mantém-se a tramitação actual.

Por último, a designação do agente de execução continua a ser feita por nomeação do exequente, porém, no que concerne à livre substituição (que temos actualmente), o exequente passará a ter de expor os motivos da substituição ou da destituição pelo órgão competente (CPEE) fundamentando a existência de actuação processual dolosa ou em violação reiterada dos deveres que lhe são impostos pelo respectivo estatuto (ECS).

Estas são as alterações mais acentuadas que localizamos na proposta de Revisão do Código Civil.

Não estamos contra a proposta apresentada, dado que até entendemos haver uma maior segurança para o agente de execução no que diz respeito aos títulos executivos. Poderemos dizer que nos documentos particulares, muitas vezes surgem dúvidas aos AE na aceitação do mesmo e se deverá ou não cumprir a citação prévia. Deste modo, tal preocupação fica resolvida.

Porém, não podemos deixar de referir que a questão dos processos executivos irem de *grosso modo* a despacho liminar do juiz, irá atrasar substancialmente as execuções. A breve trecho de tempo veremos se tal acontece.

Por outro lado, a alteração do articulado do novo código irá dificultar o trabalho não só do agente de execução, mas também dos mandatários e dos juízes. Neste momento o agente de execução já tem duas etapas de processos¹¹⁹ e ainda irá acrescer uma terceira. Decerto irá ser complicado de gerir.

Não podemos deixar de referir e concordar totalmente com a opinião do Professor Lebre de Freitas, no artigo publicado sobre a mentira dum novo Código de Processo Civil:

“ A sistematização das matérias pouco foi alterada e, mantendo-se intacta a maioria das normas, a sua passagem para outros artigos é perturbadora: perder-se-á tempo a localizá-las; terá de se fazer correspondência entre artigos, ao ler uma monografia, um estudo ou uma sentença anterior à mudança; os autores de lições e manuais ocupar-se-ão a alterar as citações da lei; bases de dados organizadas por artigos terão de ser adaptadas. (...)”(Jornal Público em 28.11.2012)

Também a oposição acusa a ministra de renumerar o Código, de acordo com o artigo localizado:

“ a ministra da Justiça garantiu ontem que a proposta que leva a aprovação no

¹¹⁹ Referimo-nos aos processos entrados no tribunal ao abrigo do DL 38/2003 e os entrados ao abrigo do DL 226/2008, consoante as datas.

Parlamento é uma ‘profunda reforma’ do Código de Processo Civil mas a oposição recusou Paula Teixeira da Cruz de se ter limitado a fazer uma renumeração. Durante o debate na generalidade, onde a oposição assumiu concordar com algumas propostas, mas deixou várias críticas, Paula Teixeira da Cruz farantou que o novo Código vai ‘mudar radicalmente a forma de fazer justiça nos tribunais’ (Diário Económico de 18.01.2013)

Também localizamos uma pergunta efectuada ao Presidente da Câmara dos Solicitadores, José Carlos Resende que transcrevemos: “*O Código de Processo Civil devolve as acções executivas aos Juízes. Concorda? Eu percebo que neste contexto se vá nesse sentido, mas mais tarde ou mais cedo terá de se chegar à conclusão que o processo deve sair dos tribunais e só deve estar num tribunal se houver controvérsia*”. (Jornal Económico em 25.01.2013).

Conclusões

No final deste trabalho constatamos como surgiu a figura do agente de execução, as suas origens e todo o seu sacrifício para tornar mais célere a justiça. Trata-se de um profissional liberal com funções públicas, o qual deverá ser totalmente imparcial nas suas decisões.

Não pode tomar partido das questões dos exequentes, apenas se deve limitar a cumprir a lei, executando e recuperando o valor das quantias exequendas, sem que isso possa prejudicar o executado, nem violar as suas garantias enquanto cidadão.

Para tal terá de usar de muito bom senso!

Este profissional tem de cumprir um regime apertado de incompatibilidades e impedimentos, sendo a sua conduta analisada pelo juiz, que detém o controlo do processo, mas sendo fiscalizado e/ou sancionado pela Comissão para a eficácia das execuções.

Analisámos as fases da reforma do processo civil e na qual se foi atribuindo outros poderes ao agente de execução, inicialmente pelo decreto-lei 38/2003 de 8 de Março (vigor em 15.09.2003) e posteriormente pelo decreto-lei 226/2008 de 20 de novembro (vigor em 31.03.2009).

Mas deparamo-nos com uma lacuna do Ministério aquando da última reforma, tendo permitido a livre substituição do agente de execução, sem qualquer invocação de fundamento, concluímos porém que o novo CPC (outra nova reforma) vem alterar essa condição, obrigando os exequentes a justificar o pedido de substituição para a CPEE. Concordamos que desta forma é reposta a imparcialidade do agente de execução.

Dedicamos grande parte do nosso trabalho no capítulo II, sobre o papel do agente de execução na acção executiva, tema da nossa dissertação.

Este capítulo foi dividido em duas partes de modo a tornar mais explícito as funções do AE em cada espécie de execução.

Na parte I dedicada á execução para pagamento de quantia certa, dividida em quatro fases, concluímos o seguinte:

Na fase um do processo, as dificuldades encontradas para o agente de execução são referentes às consultas das bases de dados *online* que não se encontravam acessíveis para os processos antes do decreto-lei 226/2008. Era uma das medidas que defendíamos para o

descongestionamento da acção executiva, a qual acabou por ser ultrapassada com a publicação do Decreto-lei nº 4/2013 de 11 de janeiro que visa autorizar os agentes de execução a promover as consultas a todos os processos desde 2003. Concordamos que esta medida vai descongestionar os processos que se encontram a aguardar despacho de sigilo fiscal há um, dois ou mais anos.

No que concerne à fase dois do processo executivo e que diz respeito á penhora de bens e citação de credores, concluímos que as dificuldades se prendem com os despachos judiciais para levantamento de sigilo bancário e na penhora de bens móveis. A primeira questão encontra-se já prevista a sua abolição para a próxima reforma do CPC, com início previsto para 01 de setembro deste ano, indo desbloquear imensos processos dos tribunais.

Quanto à segunda questão o legislador não foi de encontro à nossa teoria e simplesmente não efectuou qualquer alteração, nem quanto aos depósitos públicos, nem quanto á venda. Continuaremos a defender que a adjudicação directa ao exequente dos bens móveis não sujeitos a registo, por norma de valor reduzido, sem citação de credores públicos e obviamente após o prazo de oposição do executado, seria uma mais-valia para a redução da quantia exequenda ou mesmo a sua liquidação.

No que diz respeito à fase três sobre a venda executiva, não localizamos dificuldades na tramitação pelo AE, excepto o tempo que a mesma possa demorar, mas isso dependerá sempre dos futuros adquirentes.

A fase quatro refere-se à conta e encerramento do processo e uma vez que não está dependente de qualquer despacho judicial decorre com normalidade e nada temos a apontar.

Na parte II do capítulo II, falamos sucintamente sobre a entrega de coisa certa e a prestação de facto, sendo que não defendemos quaisquer alterações.

O capítulo III e último do nosso trabalho é dedicado às futuras mudanças no processo civil com a chegada de uma nova reforma para setembro do ano corrente.

Analizamos em primeiro lugar algumas questões que poderiam descongestionar os tribunais e sobre as que já falamos na fase um e dois do processo executivo, nomeadamente sobre o levantamento do sigilo fiscal, mais concretamente a permissão para consulta às bases

de dados em todos os processos desde 15.09.2003 e a abolição do levantamento do sigilo bancário, previsto com a nova reforma.

Concluimos que a remessa de quase todos os processos a despacho liminar irá atrasar a estatística processual, no entanto até será mais benéfico para os agentes de execução.

Por último, esperemos que este estudo tenha dado uma ideia geral do tema proposto.

Caberá ao leitor, decidir!

Bibliografia

- ALEXANDRE, I. (jul-set de 2007). *Revista do Ministério Público nº 111*. Lisboa: Editorial Minerva.
- Bastos, I. D. (18.01.2013). Novo processo civil está aquém do que foi pedido pelas empresas. *Diário Económico*, 20-21.
- BRITO, J. A. (2009, nº 317). Inovações introduzidas ao estatuto do agente de execução pelo DL nº 226/2008 de 20/11(simplificação da acção executiva). *Scientia Iurídica - Tomo LVIII*, p. 159.
- Câmara dos Solicitadores*. (s.d.). Obtido de www.solicitador.net.
- DGPJ. (2009). Novos Rumos da Justiça Cível. *Conferência Internacional* . CEJ, Lisboa: Coimbra Editora.
- DGPJ. (2009). *Perguntas e respostas sobre a acção executiva*. Lisboa.
- DUARTE, R. P. (2007). *Garantia de Acesso à Justiça*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DUARTE, T. (2009, nº 320). O âmbito da competência disciplinar da Comissão para a Eficácia das Execuções. *Scientia Iurídica - Tomo LVIII*, p. 751.
- FERREIRA, F. A. (2010). *Curso de Processo de Execução*. Coimbra: Almedina.
- FRANCO, J. M., & MARTINS, H. A. (1993). *Dicionário de Conceitos e Principios Jurídicos*. Coimbra: Almedina.
- FREITAS, J. L. (2002). A Reforma do Processo Executivo. In O. d. Advogados, *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Coimbra Editora.
- FREITAS, J. L. (2009). *Introdução ao processo civil - conceito e princípios gerais (2ª edição)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- FREITAS, J. L. (2011). *A Acção Executiva, Depois da reforma da reforma*. Coimbra: Coimbra Editora.
- FREITAS, J. L. (25 de 11 de 2012). A mentira dum novo Código do Processo Civil. *Jornal " Público"*.
- Freitas, P. D. (2012). *Os Paradigmas da acção executiva*. Obtido de [dgpj: www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/.../plf.pdf?...](http://dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/.../plf.pdf?...)
- GOMES, C. (2003). *O tempo dos Tribunais: Um estudo sobre a morosidade da Justiça*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Justiça, G. d. (2004). *Perguntas Frequentes sobre a reforma da acção executiva*. Coimbra:

Almedina.

Justiça, M. d. (2003). *Reforma da acção executiva - maior rapidez e maior eficácia no tratamento processual*. Lisboa.

Magistratura, C. S. (2005). *Balanço da Reforma da Acção Executiva*. Coimbra: Coimbra Editora.

NETO, A. (2011). *Código de Processo Civil Anotado*. Lisboa: Ediforum.

PAIVA, E., & CABRITA, H. (2009). *O processo executivo e o agente de execução, A tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo DL 226/2008 de 20 de Novembro*. Coimbra: Coimbra Editora.

PEDROSO, J., TRINCÃO, C., & DIAS, J. P. (2003). *Tribunais em Sociedade - Por caminhos da(s) reforma(s) da Justiça*. Coimbra: Coimbra Editora.

PEREIRA, J. T. (2004). *Prontuário de Formulários e Trâmites - Volume IV - processo executivo (2º edição)*. Lisboa: Quid Juris - .

PEREIRA, J. T. (2011). *Prontuário de Formulários e Trâmites - volume IV - processo executivo (5º edição) - TOMO I*. Lisboa: Quid Juris .

POLÓNIA, A., & ALVES, J. F. (2011). *OS SOLICITADORES, Mémoire e Identidade*. Lisboa: Câmara dos Solicitadores.

Republica, D. d. (s.d.). Estatuto da Camara dos Solicitadores. *Decreto-Lei 88/2003 alterado pela DL 226/2008 de 20 de Novembro*.

RESENDE, J. C. (Outubro de 2003). Reforma do processo executivo cria os solicitadores de execução. *Vida Judiciária*, pp. 11-13.

Resende, J. C. (Outubro de 2003). Reforma do processo executivo cria solicitadores de execução. *Vida Judiciária*, pp. 11-13.

RIBEIRO, V. d. (2011). *As funções do Agente de Execução*. Coimbra: Almedina.

SILVA, P. C. (2003). *A reforma da Acção Executiva (3ª Edição)*. Coimbra: Coimbra Editora.

SILVA, P. C. (out-dez de 2009). Algumas alterações de fundo no sistema processual civil. *Cadernos de Direito Privado n° 28*, pp. 23-37.

Sociais, G. d.-C. (2001). A Reforma da Acção Execução - vol.3. *Conferencia de Coimbra* (p. 72). Coimbra: Ministério da Justiça.

Sociais, G. d.-C. (2001). *A Reforma da Acção Executiva - Trabalhos Preparatórios - vol. 2*. Lisboa: Ministério da Justiça.

VALLES, E. (2012). *Cobrança Judicial de dívida, injunções e respectivas execuções*.

Coimbra: Almedina.

Anexos

Índice de Anexos:

Quadro explicativo da suspensão da instância executiva	I
Quadro explicativo das causas de extinção	II
Entidades Credenciadas	III
Inquérito online efectuado a agentes de execução no activo	IV
Inquérito online efectuado a mandatários de processo executivo	V

Anexo I

Tabela 1
Fundamentos de Suspensão da Instância executiva

	Descrição	Disposição legal	Observações	A quem incumbe
1	Falecimento ou extinção de uma das partes	a), nº 1, 276º do CPC	Sem prejuízo da extinção nos termos do nº 3 do artigo 276º ¹	Ao Juiz
2	Falta de mandatário nos processos em que a constituição deste é obrigatória	b), nº 1, 276º do CPC ou nº 3 do 39º do CPC	Os efeitos são diversos quando se trate do mandatário do exequente ou do executado	Ao Juiz
3	Oposição à execução sem citação prévia	Nº 2, 818º do CPC a), nº 1 do 930º	Os efeitos da oposição devem ser atribuídos pelo Juiz no despacho que admite a oposição.	Ao Juiz
4	Oposição à penhora	Nº 3 do 863ºB	Só suspende quanto aos bens sobre os quais foi deduzida oposição.	Ao Juiz
5	Penhora anterior sobre o mesmo bem	Nº 1 do 871º do CPC	Se existir um único bem penhorado o lugar à suspensão do processo. Se houver vários bens penhorados a suspensão só afecta o bem sobre o qual existe penhora anterior. ²	Ao A.e. (nos processos posteriores a 31/03/2009) Ao Juiz (nos processos anteriores a 31/03/2009)
6	Acordo de pagamento em prestações	Artigo 882º do CPC	O acordo terá que ser subscrito sempre por exequente e executado. Se não houver acordo apresentado nos termos do artigo 882.º prossegue a execução.	Ao A.e. (nos processos posteriores a 31/03/2009) Ao Juiz (nos processos anteriores a 31/03/2009)
7	Adjudicação de crédito com vencimento próximo	Nº 7 do 875º do CPC	Tendo sido penhorado um crédito cujo vencimento é "próximo", pode o agente de execução determinar ou os credores (em conjunto) (incluindo o exequente), acordar na suspensão da instância até que se verifique o vencimento do crédito.	Ao a.e. (nos processos posteriores a 31/03/2009) Ao Juiz (nos processos anteriores a 31/03/2009)
8	Acordo das partes (não inclui acordo de pagamento em prestações)	Nº 4 do 279º	As partes podem requerer ao Juiz a suspensão do processo até ao prazo máximo de 6 meses.	Ao Juiz
9	Embargos	Artigo 356º	O despacho que receba os embargos determina a suspensão dos termos do processo em que se inserem e, em geral, devem referir-se apenas aos bens	Ao Juiz

¹ Tomemos, a título de exemplo, uma execução para prestação de facto negativo, movida por A contra B, em que A exige que B se abstenha de passar num caminho. Ocorrendo o falecimento de B, deixa de fazer sentido o prosseguimento da execução, havendo assim lugar à extinção nos termos do nº 3 do artigo 276º do CPC.

² Ter em atenção a situação de remessa para processo pendente, nos termos do nº 4 do artigo 832º.

Anexo I – 2ª parte

			a que dizem respeito os embargos.			
10	Inexistência de bens penhoráveis	Nº 3 do 832º e nº 6 do 833º	Só para os processos anteriores a 31/03/2009. A aplicação desta norma impõe a notificação do artigo 20.º, n.º 5 do DL 226/2008, com vista à conversão oficiosa em extinção no silêncio do exequente.		Ao Juiz	
11	Requerida a insolvência (mas não decretada) do exequente ou do executado.	870º do CPC	Qualquer credor (estranho ao processo de execução), pode requerer a suspensão da execução, para impedir que sejam concretizados pagamentos, sempre que tenha sido requerida a insolvência (do exequente ou executado), mas esta insolvência não tenha ainda sido decretada.		Ao Juiz	
12	Insolvência (decretada mas não transitada em julgado)	88º do CIRE	Suspendem-se as diligências executivas até ao trânsito em julgado.		Ao Juiz	
13	Diferimento da desocupação (entrega de coisa certa)	b), nº 1 do 930º	Quando, no processo para entrega de local arrendado para habitação, é requerido pelo executado o diferimento da desocupação.		Ao Juiz	
14	Doença grave do executado (entrega de coisa certa)	Nº 3 do 930ºB do CPC	Sempre que a.e. constate, por atestado médico, que a realização da diligência coloca em risco de vida a pessoa que reside no local.		Ao a.e. (em primeira mão), confirmado no prazo de 10 dias por requerimento da parte ao Juiz)	
15	Dúvidas quanto ao detentor do bem a ser entregue (entrega de coisa certa)	Nº 2 do 930º B do CPC	Caso seja o a.e. confrontado com terceira pessoa na detenção do bem a entregar, que exiba documento válido		Ao a.e. (em primeira mão), confirmado no prazo de 10 dias por requerimento da parte ao Juiz)	
16	Caução em processo pendente de recurso	Nº 4 do 47º do CPC	Se a execução for sustentada em sentença não transitada, da qual foi interposto recurso com efeitos meramente devolutivos, o executado pode requerer a suspensão da instância desde que preste caução		Ao Juiz	
17	Outros casos por determinação do Tribunal	c), nº 1 do 276º	Sempre que haja uma decisão do Juiz que determine a suspensão, com fundamentos não enquadrados em algumas das anteriores		Ao Juiz	
18	Separação de meação	Nº 7 do 825º do CPC	Quanto hajam sido penhorados bens comuns do casal e o cônjuge (que não figura como executado e que não haja aceite a comunicabilidade da dívida) requer a separação da meação, o processo suspende-se, face aos bens comuns até à partilha dos mesmos. Se houver bens próprios penhorados a execução pode prosseguir quanto a estes.		Ao Juiz	
19	Falta de impulso processual	285º do CPC 29º do RCP (ou 51º do CCJ)	Não se tratando na verdade de uma suspensão da instância, deve o a.e. evidenciar o momento a partir do qual o exequente deveria impulsionar o processo, a fim de ser contados os prazos de interrupção e deserção. Como, nesse momento, deve pedir provisão para acautelar os seus honorários, pode-se aplicar o artigo 15.º-A da Portaria 33-B/2009 e presumir-se a desistência em cerca de 40 dias. A interrupção e deserção serão, assim, normas cuja aplicação prática em processos de execução deixou de		Ao agente de execução, na devolução ao exequente do impulso processual, devendo referir logo o início da contagem do prazo para a interrupção.	

Anexo I – 3ª parte

			acontecer após Novembro de 2010. Os processos executivos passam a terminar sem impulso de pagamento.	Ao Juiz para verificação do prazo de interrupção e deserção.
20	Pelo pagamento do valor liquidado pelo a.e.	Nº 4 do 916º do CPC	Quando for pago voluntariamente o valor liquidado pelo a.e. ou quando este entenda que o valor penhorado será suficiente para assegurar o pagamento da dívida, suspende-se para o apuramento da responsabilidade do executado.	a.e.
21	Compromisso Arbitral	287.º, b), 290.º	Em regra, a ser celebrado compromisso arbitral, este será comunicado ao apenso de oposição. O Compromisso arbitral deverá ditar a suspensão da instância executiva.	Ao Juiz

Anexo II – 1ª parte

Tabela 1
Fundamentos de Extinção da Instância executiva

	CAUSAS	NORMAS	COMPETÊNCIA	OBSERVAÇÕES	SPC	Custas
1	Recusa do requerimento executivo	Nº 4 do 811º do CPC	a.e.			Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
2	Rejeição Oficiosa	820.º, n.º2	Juiz	Tem de ser sempre antes do primeiro acto de transmissão de bens penhorados. Se a rejeição for parcial a execução pode prosseguir mas apenas na parte em que não foi rejeitada.		Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
3	Pagamento voluntário (feito ao a.e.)	916.º; 917.º; 919.º n.º1, a)	a.e.	Especial atenção ao 917.º, n.º2, no sentido de existirem créditos reclamados e o pagamento for efectuado já depois de serem vendidos ou adjudicados bens o pagamento tem também de abranger esses créditos. O pagamento inclui sempre as custas.	Calculada pelo a.e. no momento da liquidação de responsabilidade	Calculadas pelo a.e. no momento da liquidação.
4.1.	Pagamento Coercivo Pagamento em dinheiro ou produto da venda	872.º; 873.º; 874.º	agente de execução	Pagamento feito pelo a.e. ao exequente em resultado de dinheiro penhorado (créditos, saldos bancários, salários, etc) ou produto da penhora (venda de bens).	Calculada pelo a.e. no momento da liquidação de responsabilidade	Calculadas pelo agente de execução no momento da liquidação.
4.2.	Pagamento Coercivo Adjudicação de bens que não créditos	872.º; 873.º; 875.º; 876.º; 877.º; 878.º	agente de execução	O exequente dá-se por pago através da adjudicação de bens penhorados (excepto créditos), tais como imóveis, automóveis, bens móveis, etc	A quota parte da SPC devida ao cofres terá que ser suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).	As custas suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).

4.3.	Pagamento Coercivo Adjudicação de créditos	As supra mencionadas com especial incidência no art.º 875.º n.º 6 e 7	agente de execução	Os n.ºs 6 e 7 do art.º 875.º só são aplicáveis às acções intentadas a partir de 31 de Março de 2009. A adjudicação de direito de crédito pecuniário não litigioso é feita pelo valor da prestação devida, efectuada o desconto correspondente ao período a decorrer até ao vencimento	A quota-parte da SPC devida ao cofres terá que ser suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).	As custas suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).
4.4.	Pagamento Coercivo Adjudicação <i>pro solvendo</i>	Nº 6 do art.º 875.º	agente de execução	A adjudicação de direito de crédito é feita a título de dáção pro solvendo, se o requerente o pretender e os restantes credores não se opuserem, extinguindo-se a execução quando não deva prosseguir sobre outros bens	A quota parte da SPC devida ao cofres terá que ser suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).	As custas suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).
4.5.	Pagamento Coercivo Consignação de Rendimentos	879.º; 880.º; 881.º	agente de execução	Especial atenção para o n.º 1 do art.º 881.º "efectuada a consignação e pagas as custas a execução extingue-se, levantando-se as penhoras que incidam em outros bens.	Calculada e retida previamente pelo a.e.	Calculadas pelo agente de execução no momento da adjudicação e previamente depositadas pelo exequente ou retidas caso exista valor depositado
4.6.	Pagamento Coercivo Pagamento em prestações	882.º; 883.º; 884.º; 885.º	agente de execução	Sendo celebrado acordo de pagamento deve o a.e. arcautar as custas e SPC, só podendo ser aceite a suspensão se previamente ou proporcionalmente forem asseguradas as custas e a SPC	Calculada pelo a.e. no momento da celebração do acordo.	Supportada pelo exequente. Calculadas pelo a.e. no momento do acordo.
4.7.	Entrega coerciva do bem	919º, b), nº 1	agente de execução	A entrega do bem é concretizada pelo agente de execução		Supportada pelo exequente, sem prejuízo de executar o valor da nota discriminativa de custas de parte
4.8.	Prestação coerciva do facto	919º, b), nº 1	agente de execução	A prestação do facto foi concretizada com a intervenção do agente de execução		Supportada pelo exequente, sem prejuízo de executar o valor da nota discriminativa de custas de parte

Anexo II – 3ª parte

5.1	Desistência Do pedido	287.º, d); 293.º; 295.º; 300.º	Juiz	Segue os trâmites da parte geral do código do Processo civil, com a advertência de que esta desistência não significa a renúncia ao direito de executar o crédito mas apenas a renúncia ao crédito exequendo. De salientar que esta desistência ao contrário do que acontece na acção declarativa não é homologada por sentença.		Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
5.2.	Desistência Da instância (declarada)	918.º	agente de execução/Juiz	Especial atenção ao facto de existirem outros credores graduados e já ter havido venda ou adjudicação de bens pois nesse caso serão pagos pela parte que lhes couber. Também especial atenção no caso de existir oposição à execução, pois nesse caso depende de aceitação do executado, art.º296, nº2, e 918.º nº2.	Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
5.3.	Desistência Transacção	287.º, d); 293.º; 300.º	agente de execução/Juiz	Repete-se na íntegra a observação que antecede juntamente com a desistência do pedido.	Depende dos termos do acordo.	Custas pelo exequente, com ou sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
5.4.	Desistência (presumida) Falta de pagamento de provisão	15ª-A da Portaria 331- B/2009 349.º e 351.º do Código Civil	Juiz		Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
5.5	Desistência (833-B,2, b)	Alínea b) do nº 2 do artigo 833º do CPC	Agente de Execução	Possibilidade facultada ao exequente de desistir da execução no prazo de cinco dias contados da notificação da Fase 1, da qual resulta a inexistência de bens.	Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
6	Interrupção/Deserção	285.º; 287.º, c); 291.º	Juiz	Atenção que a deserção só se verifica se o processo estiver parado por inércia das partes pelo período de 3 anos, pois deve-se conjugar o art.º 291º com o 285.º. Para que não haja dúvidas quanto aos prazos deve haver notificação a declarar iniciado o prazo da interrupção e outra a declarar iniciado o prazo para a deserção – para fazer estas notificações devem pedir adiantamento de honorários se o processo não estiver provisionado.	Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte

7.1	Inutilidade Superveniente da Lide. Processo anterior findo sem recuperação	919.º, n.º1, c); 832.º, n.º 3	agente de execução	Só existe extinção da instância, se antes já tiver corrido, contra o executado, uma execução terminada sem integral pagamento e não se encontrarem bens nem forem indicados pelo exequente.	Não é devida	Custas suportadas pelo exequente, com a possibilidade de ser ressarcido na renovação da instância.
7.2	Inutilidade Superveniente da Lide Inexistência de bens	919.º, n.º1, c); 833.º-B, n.º6	agente de execução		Não é devida	Custas pelo exequente, com direito a ser ressarcido a título de custas de parte
8.1.	Insolvência Pessoa singular	235.º; 236.º; 244.º; 245.º do CIRE	agente de execução	Uma vez decretada a insolvência e decretada a exoneração do passivo restante a execução deve ser decretada extinta.	Não é devida	Custas pela massa insolvente. Honorários do a.e. suportados pelo exequente com direito a ser ressarcido pela massa insolvente.
8.2.	Insolvência Pessoa Colectiva	85.º n.º2; 88.º; 230.n.º 1 d); 232.º, n.ºs 1, 2, do; 234.º n.º4 do CIRE; e 919.º, n.º1, c); 833.º-B, n.º6 CPC	agente de execução	Os processos executivos são apensados. Verificando que a massa insolvente é insuficiente para as custas e dívidas o Juiz declara encerrado o processo, a empresa entra em dissolução e consequente liquidação seguindo o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução. Uma vez que não existem bens o Agente deve execução extinguir o processo por inutilidade da lide.	Não é devida	Custas pela massa insolvente. Honorários do a.e. suportados pelo exequente com direito a ser ressarcido pela massa insolvente.
9.1	Procedência da Oposição à Execução	817.º, n.º4	Juiz	Se a procedência da acção tiver a ver com a incompetência relativa do tribunal, não existe extinção mas sim remessa para o tribunal competente.	Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
9.2	Procedência de recurso com efeito meramente devolutivo, quando o título é uma sentença.	47.º, n.º2	Juiz	Quando a execução seja sustentada em sentença da qual penda recurso com efeito meramente devolutivo, a procedência do recurso dita a imediata extinção da instância.	Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte

Anexo II – 5ª parte

10.1	Extinção da obrigação exequenda – extra judicial Pelo pagamento voluntário ao exequente	916.º nº5 do CPC	agente de execução	O facto extintivo deve ser posterior à instauração da acção executiva, se for anterior é fundamento de oposição à execução art.º 814.º, nº 1, g). O pagamento deve cobrir todo o valor a cobrar na execução¹	Depende das circunstâncias	Suportadas pelo exequente
------	--	------------------	--------------------	---	----------------------------	---------------------------

¹ Na liquidação provisória da responsabilidade do executado a imputação do valor existente deve ser feita em primeiro lugar relativamente aos honorários dos agentes de execução. Assim, como é o exequente e não o executado o responsável pelo pagamento dos honorários, o que acontece é que nunca haverá honorários em dívida (se houver dinheiro ou bens suficientes para cobrir esse valor) mas sempre capital, pelo que a acção executiva tem de prosseguir e manter-se as penhoras.

Anexo III

Sistemas de Apoio ao Sobreendividamento reconhecidos nos termos da Portaria n.º 312/2009, de 30 de Março

Denominação do sistema de apoio ao sobreendividamento	Entidade requerente	Morada	Contactos
GAS – Gabinete de Apoio ao Sobreendividado	DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidores	Sede: Rua Artilharia Um, n.º 79- 4.º 1269-160 Lisboa	gas@deco.pt Telefone 21 371 02 00 Fax 21 371 02 99
GOEC- Gabinete de Orientação ao Endividamento do Consumidor	ISEG – Instituto Superior de Economia e Gestão	Sede: Rua do Quelhas, n.º 6 1200-781 Lisboa	gac@iseg.utl.pt Telefone 21 392 59 42 Fax 21 396 79 71

ANEXO IV

ANEXO V